



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 17 de abril de 2023

nº 2816 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 8

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 25

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias

Pág. 44

>>Extratos

Pág. 44

Licitações

>>Avisos

Pág. 45

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas

Pág. 45

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais

Pág. 67



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura
digital

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02531/22/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
SUBCATEGORIA: Inspeção Ordinária.
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO.
ASSUNTO: Avaliação das condições de infraestrutura e manutenção dos hospitais rede pública do Estado - Hospital Regional de Cacoal/RO (HRC).
RESPONSÁVEIS: **Jefferson Ribeiro da Rocha**, CPF: ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde – SESAU;
Maxwendell Gomes Batista, CPF: ***.557.598-**, Secretário Adjunto de Estado da Saúde – SESAU;
Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, ***.963.642-**, Secretária Executiva de Estado da Saúde – SESAU;
Solange Pereira Vieira Tavares, CPF: ***.169.602-**, Diretora Geral do Hospital Regional de Cacoal – HRC;
Coronel Erasmo Meireles e Sá, CPF: ***.509.567-**, Secretário Estadual de Obras e Serviços Público – SEOSP;
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: ***.791.792-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM Nº. 0056/2023-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL. PORTARIA Nº. 357/2022/TCE-RO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU/RO. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE INFRAESTRUTURA E DA POLÍTICA DE MANUTENÇÃO PREDIAL DOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA. METODOLOGIA VISÃO SISTÊMICA TRIDIMENSIONAL – VST. HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL/RO. RESULTADO REGULAR PARA AS CONDIÇÕES DE TÉCNICA E DE USO. RESULTADO INFERIOR PARA A CONDIÇÃO DE MANUTENÇÃO. DIRETRIZES PARA POSSÍVEIS MELHORIAS DA INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO PREDIAL DO HOSPITAL. CRIAÇÃO DE COMISSÃO HOSPITALAR DE INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO PREDIAL. REVISÃO E ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DOS NORMATIVOS PERTINENTES À INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO PREDIAL. RECUPERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DA EDIFICAÇÃO - REFORMA, MANUTENÇÃO CORRETIVA E MANUTENÇÃO PREVENTIVA. DETERMINAÇÕES OBJETO DE MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO. FUNDAMENTO: ARTIGOS 70, CAPUT; 71, I, §1º E 77 DO REGIMENTO INTERNO.

Tratam os autos de **Inspeção Ordinária**, individualizada, realizada no Hospital Regional de Cacoal – HRC, no período de fevereiro a março de 2023, para avaliar as condições da infraestrutura e da política de manutenção predial do hospital.

O presente processo é fruto de fiscalização a cargo deste Tribunal de Contas, segundo programação, do Plano Integrado de Controle Externo (Proposta de Auditoria n. 167/Pice 2022/23), aprovada pelo Presidente, com o objetivo de avaliar e melhorar as condições da infraestrutura e da política de manutenção predial dos hospitais da rede pública do Estado de Rondônia^[1], quais sejam: Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO), Hospital Regional de Cacoal (HRC), Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON), Hospital Regional de Buritis Dr. Silvano Valério Firmiano, Hospital Regional de Extrema, Hospital João Paulo II, Hospital Regional de São Francisco do Guaporé e Hospital de Retaguarda de Rondônia.

De acordo com a consolidação das informações constantes no Decreto Estadual nº 9.997/2002, que regula a estrutura básica da Secretaria de Estado da Saúde e do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, atualmente existem 10 hospitais estaduais em Rondônia.

Atentando que a celeridade do trabalho é essencial para o alcance dos objetivos, optou-se em realizar o trabalho individualizado por hospital, definindo a ordem de priorização mediante análise de disponibilidade da equipe e de critérios como cidade/região, tamanho do hospital, capacidade de atendimento, complexidade do trabalho de avaliação, impacto esperado do resultado, pesquisa em portais de notícias e histórico de fiscalizações desta Corte de Contas.

Consoante Portaria Nº. 357/2022/TCE-RO^[2], de 08 de setembro de 2022, foram designados dois auditores do controle externo para atuarem nas fases de planejamento, execução e relatório da Inspeção Ordinária, bem como designado o Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalização para supervisionar os trabalhos, quanto ao alcance de suficiente clareza, concisão, harmonia, padronização e, ainda, devida obediência das normas da legislação pertinentes.

Cabe registrar, que o início das inspeções ocorreu, previamente, nas unidades hospitalares localizadas em Porto Velho/RO: Hospital Infantil Cosme e Damião (Processo n. 0174/2022/TCE-RO); Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (Processo n. 02429/2022/TCE-RO) e Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON (Processo n. 02481/2022/TCE-RO).

O procedimento foi instaurado no mês de outubro de 2022, com a notificação dos respectivos gestores responsáveis (Ofício Nº 313/2022/SGCE/TCERO^[3]), para a remessa de informações básicas da construção, gestão, infraestrutura e manutenção predial dos estabelecimentos hospitalares especificados e, ainda, de documentos e projetos, se existentes. Ao HRC foi fixado o prazo de até 03/11/2022, para cumprimento.

In casu, a SESAU atendeu a demanda oportunamente, em 01/11/2022 (DOC 06786/22), possibilitando a realização da **vistoria in loco** nos dias 06, 07 e 08 de fevereiro de 2023.

Progredindo o rito processual, o Controle Externo, nos termos do Relatório Técnico Inicial (ID=1369538), em síntese, conclui que a avaliação da infraestrutura e manutenção predial do Hospital Regional de Cacoal – HRC resultou em regular para condição técnica e de uso e em inferior para condição de manutenção.

Ato contínuo, pontuando ser a inspeção um trabalho de controle horizontal com a finalidade de melhorar a infraestrutura e a manutenção predial do Hospital Regional de Cacoal/RO, propôs ao Relator o seguinte encaminhamento, *in verbis*:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

88. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I) DETERMINAR notificação ao Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF: ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde/SESAU; ao Sr. Maxwendell Gomes Batista, CPF: ***.557.598-**, Secretário Adjunto de Estado da Saúde/SESAU; a Sra. Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, CPF: ***.963.642-**, Secretária Executiva de Estado da Saúde/SESAU; a Sra. Solange Pereira Vieira Tavares, CPF: ***.169.602-**, Diretora Geral do Hospital Regional de Cacoal – HRC e Sr. Coronel Erasmo Meireles e Sá, CPF: ***.509.567-**, Secretário Estadual de Obras e Serviços Público (SEOSP), com fundamento no Inciso II do Art. 62 da Resolução Administrativa nº. 05/96-TCER (Regimento Interno), que adotem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, providências com vistas a:

a) Criar, atualizar e/ou revisar a estrutura organizacional responsável pelos procedimentos pertinentes a infraestrutura e manutenção predial da edificação, com a respectiva criação, alteração e/ou definição dos setores e servidores responsáveis pela coordenação, planejamento, execução, fiscalização e demais ações necessárias a manutenção predial de qualidade, assim como quanto a previsão e utilização de softwares de TI, em especial, aqueles criados para a gestão de *facilities* que visam a melhoria da manutenção da infraestrutura hospitalar.

b) Avaliar a possibilidade de criar uma comissão hospitalar de infraestrutura e manutenção predial visando contribuir com a perenidade das ações de infraestrutura e manutenção predial do hospital ao longo do tempo, na qual, dentre outras funções e responsabilidades, poderiam auxiliar no planejamento, acompanhamento, fiscalização, controle e gestão da infraestrutura e da manutenção predial, bem como dos riscos envolvidos, na qual poderiam fazer parte da comissão representantes dos diferentes setores do hospital, da secretaria de Saúde, bem como de outros órgãos e entidades fiscalizatórias, além de representantes da sociedade.

c) Avaliar e implantar medidas para garantir a eficiência e eficácia da gestão, fiscalização e do acompanhamento dos contratos no âmbito do Hospital Regional de Cacoal, como por exemplo aqueles relacionados ao ar condicionado tipo VRF e/ou tipo split, geradores, transformadores, bombas hidráulicas, reservatórios de água, extintores, sistema de proteção e combate a incêndio; gases medicinais; máquinas de lavar e secar; máquinas de esterilização e outros.). De preferência atribuindo a fiscalização técnica e a fiscalização administrativa do contrato a servidores distintos de modo a possibilitar maior qualidade no acompanhamento especializado de ambos.

d) Planejar, elaborar, executar, fiscalizar e monitorar o Plano de Manutenção Predial do Hospital Regional de Cacoal e demais documentos necessários para o estabelecimento de rotinas e procedimentos de vistorias, verificações e intervenções pertinentes a manutenção preventiva e corretiva na edificação, de modo que seja possível adequar o dimensionamento da força de trabalho com as demandas necessárias para melhor gestão predial do hospital.

e) Avaliar e implantar medidas que normatizem e padronizem equipamentos, serviços e materiais de construção civil utilizados no Hospital Regional de Cacoal que possuam melhor custo x benefício e/ou maior vida útil, além da adoção de boas práticas utilizadas em outros hospitais com vistas a redução dos custos recorrentes e dos transtornos causados que paralisam e prejudicam o atendimento hospitalar. A título de exemplo, podemos citar a utilização de (i) telhas metálicas do tipo termoacústicas, (ii) especificação de tintas de melhor qualidade que facilitem a limpeza; (iii) instalação de protetores de parede e de quina para evitar a degradação através da movimentação de macas, máquinas e equipamentos (iv) padronização de maçanetas e fechaduras; dentre outras possibilidades.

f) Avaliar a necessidade de realizar reforma da edificação em funcionamento para adequar as condições de habitabilidade, segurança e demais adequações necessárias, em especial para os serviços que não se enquadram como bens e serviços comuns, nos termos do inciso II, do art. 3 do Decreto nº 10.024/2019, ou inciso XIV do art. 6º da Lei 14.133/2021.

g) Planejar, executar, fiscalizar e acompanhar os serviços de manutenção predial de menor complexidade, que são possíveis de se realizar através da própria equipe do HRC, SESAU, e/ou SEOSP, com o devido acompanhamento técnico de profissionais habilitados na área de engenharia e arquitetura hospitalar.

h) Avaliar a viabilidade de contratação de empresa terceirizada especializada em manutenção predial para os serviços comuns de engenharia, na modalidade que entender mais adequada a realidade do Hospital Regional de Cacoal – HRC, levando em consideração os casos de outros órgãos e as possibilidades, sugestões e limitações apresentados nas considerações finais deste relatório.

i) Planejar, elaborar e executar cronograma detalhado de ações e serviços contendo a indicação dos respectivos setores e servidores responsáveis por executar, fiscalizar e gerenciar as demandas necessárias para adequação quanto ao sistema de proteção e combate a incêndio da edificação com base na Lei de Proteção e Combate a Incêndio – Lei Federal nº 13.425/2017, Lei estadual n. 3.924/2016 e demais instruções técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do estado de Rondônia – CBMRO.

j) Avaliar as condições atuais do sistema de climatização do hospital para tomar as ações que entenderem adequadas e necessárias para seu adequado e melhor funcionamento.

k) Avaliar as condições atuais dos equipamentos e sistemas de informática e lógica do hospital para tomar as ações que entenderem adequadas e necessárias para seu melhor e adequado funcionamento.

l) Analisar a necessidade, efetividade e eficiência do dimensionamento do grupo gerador e da demanda energética hospitalar do HRC, de modo a garantir a melhor utilização dos recursos financeiros, humanos e de materiais, (geradores, manutenção, depreciação, servidores).

m) Analisar a conformidade da edificação em funcionamento com aquilo que prescreve a Resolução RDC-50/2002 e demais normativos hospitalares, de forma a avaliar a necessidade e viabilidade de tomar ações para adequação da edificação ao normativo.

n) Analisar a conformidade da edificação em funcionamento com aquilo que prescreve a Legislação pertinente a Acessibilidade (Lei n. 10.098/2000; NBR/ABNT 9050:2015 e outros), de forma a avaliar a necessidade e viabilidade de tomar ações para adequação da edificação ao normativo.

o) Atualizar o projeto de layout da edificação em funcionamento contendo nomenclatura das salas/ambientes e o respectivo quantitativo de leitos quando for o caso.

p) Informar ao TCE-RO as ações referentes a infraestrutura e manutenção predial do HRC que foram planejadas e executadas nos últimos 180 dias.

q) Informar ao TCE-RO as ações referentes a infraestrutura e manutenção predial do HRC que estão previstas para os próximos 180 dias.

Nestes termos, os autos restaram conclusos à Decisão.

Conforme relatado, a presente Inspeção Ordinária foi instaurada, através de uma ação de controle horizontal proposta pela Secretaria Geral de Controle Externo deste TCE-RO, para avaliar as condições de infraestrutura e da política de manutenção predial no Hospital Regional de Cacoal – HRC.

Os caminhos trilhados para execução da Inspeção foram desenvolvidos em quatro etapas que se organizaram, respectivamente, com a coleta de documentos e projetos de cunho técnico e administrativo - relacionados a infraestrutura e manutenção predial do hospital, com reunião de apresentação inicial dos trabalhos com gestores, diretores e demais responsáveis da SESA e do Hospital, para apresentação da equipe, dos objetivos e das etapas do trabalho; vistoria *in-loco*; avaliação da infraestrutura e da política de manutenção dos hospitais estaduais através da metodologia denominada Visão Sistêmica Tridimensional – VST, que é a modelagem da análise técnica de desempenho da edificação que possibilita ajustar e introduzir técnicas de manutenção predial a fim de alcançar a qualidade predial através do exame das condições extrínsecas e intrínsecas e da avaliação e classificação das condições técnicas de manutenção e de uso; e, por fim, a consolidação das informações obtidas, apresentadas na forma do relatório técnico.

Registra-se que, não houve fiscalizações e/ou auditorias em contratos e/ou processos administrativos, tendo em vista que o objetivo do presente trabalho se remete a vistoria para avaliação da infraestrutura e manutenção predial da edificação, assim como não foram adotados testes específicos na edificação, como por exemplo, testes de resistência de materiais, estanqueidade de lajes, pressão da rede hidráulica, nível de ruído, nível de luminescência, inclinação das rampas, pois consumiriam todo o tempo disponível através de diversos testes possíveis.

Pois bem, preliminarmente, insta salientar que as proposições desta Corte de Contas se constituem em diretrizes de atuação do órgão de controle, como integrante do Poder Público (artigos 196 e 197 da Constituição Federal^[4]), em colaboração com a administração estadual, nos exatos limites da lei.

O escopo do feito, por ora, é desprovido de caráter sancionatório, carregando, tão somente, o condão de auxiliar a evolução do funcionamento do HRC, de modo que, às adversidades, identificadas por esta Corte de Contas, serão assentadas recomendações bastantes que importem nesse avanço da qualidade da infraestrutura e manutenção predial do referido hospital.

Dessarte, indicado que esta inspeção ordinária figura no Plano Integrado de Controle Externo-Pice/2022/23, de pronto, atesto devida adequação *com os ditames regulares, explicitando a tempestividade da realização das fases de planejamento e execução, haja vista materializadas no interstício de 12.9.2022 a 28.2.2023*, firmado pela Portaria n. 357/TCE-RO, de 08 de setembro de 2022.

Alargando a compreensão do procedimento, imperioso notar que a realização de inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas do Poder Executivo está dentre as competências constitucionais conferidas ao Tribunal de Contas.

Redizendo o preceito constitucional, o Regimento Interno deste Tribunal prescreve que a inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição.

Substanciando ao caso concreto, temos que as **inspeções ordinárias** são realizadas segundo programações aprovadas pelo Presidente do Tribunal e têm por objetivo verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondam. Vejamos:

Art. 70. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de **inspeções** e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos, com a finalidade de:

(...)

II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;

(...)

Art. 71. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:

I - Ordinárias;

(...)

§ 1º As **inspeções ordinárias** serão realizadas segundo programações **aprovadas pelo Presidente do Tribunal e terão por objetivo verificar a execução física dos projetos e atividades**, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondam. (Regulamentado pela Resolução Administrativa n. 83/TCER-2011). Negritei.

Incontestes que referidos dispositivos aclaram a natureza dessa fiscalização, evidenciando seu propósito de fixar critérios de desempenho e avaliar os resultados da gestão com base em padrões de aprimoramento, eficiência, eficácia e economicidade.

Por conseguinte, é visto que a motivação apresentada para agir no presente feito, coaduna com a missão de acompanhar o aperfeiçoamento ético, ágil e efetivo da Administração Pública, em benefício da sociedade, a julgar que as condições de infraestrutura e de política de manutenção predial dos hospitais estaduais representam uma falha histórica ocorrida ao longo de inúmeras gestões.

Assim, guardados os imperativos legais que validam, a toda prova, o caráter discricionário outorgado à Administração em detrimento às recomendações emanadas pela Corte, os trabalhos de auditoria se fazem relevantes frente aos reflexos prejudiciais do descuido com os nosocômios público, intentando para que sejam adotadas pelos gestores as medidas preventivas ou saneadoras, bem como demonstrando providências em face da constatação de eventuais problemas.

Lado outro, importa colocar que, sobrevivendo eventuais **determinações**, essas serão objeto de monitoramento e acompanhamento, logo, ensejarão análise quanto ao seu respectivo cumprimento, consequentemente, possíveis responsabilizações provenientes de descumprimentos.

Em casos como esse, busca-se atuar com os Poderes constituídos, de forma conjunta e harmônica, visto o objetivo comum entre eles e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de maneira integrada, sistêmica e inter-relacionada, por ações de Governança – para reduzir as precariedades estruturais dos hospitais públicos.

Nessa visão, o Tribunal de Contas apresenta soluções tecnicamente elegidas como adequadas para subsidiar os Administradores Públicos (estudos, projeções, entrevistas, levantamentos *in loco*...), o que não os impede de apresentarem alternativas que também possam resolver os problemas identificados.

No mérito, o diagnóstico da análise empreendida, como seguramente salientou a Unidade Instrutiva, foi apurado tendo por norte a metodologia de Visão Sistêmica Tridimensional (VST), que é a modelagem da análise técnica de desempenho da edificação que possibilita ajustar e introduzir técnicas de manutenção predial, a fim de alcançar a qualidade predial através do exame das condições extrínsecas e intrínsecas e da avaliação e classificação das condições técnicas, de manutenção e de uso.

E, do conjunto examinado, o HRC é um hospital geral, com atendimento de média e alta complexidade (ortopedia, cardiologia, pediatria, laboratórios, diagnósticos e outras), possui 168 leitos hospitalares (70 cirúrgicos, 32 clínicos, 37 UTI e 29 pediátricos), atende 42 municípios das regiões Central, Zona da Mata e Cone Sul de Rondônia.

Quanto aos aspectos construtivos da edificação, a construção foi iniciada na década de 90, tendo sido paralisada e retomada em diversos momentos, até ser concluída no ano de 2012, totalizando uma área construída de 18.500m², em um terreno de 59.935 m², conforme informações da planta baixa (ID 1289337).

Atesta-se, segundo consolidação da Avaliação Geral, que a edificação do Hospital Regional de Cacoal está com as condições Técnica e de Uso em estado regular, sobejando estado inferior para a condição de manutenção, realidade que reclama medidas de reformas, manutenções preventivas e corretivas para recuperação das condições da infraestrutura do hospital, com o fim de garantir gestão eficiente da manutenção predial.

De igual modo, gestão do HRC carece de integração dos níveis estratégico, tático e operacional, fator que converte em prejuízo para a efetiva garantia da infraestrutura e manutenção predial, porquanto limita o alcance de definição de políticas claras, alocação de recursos adequados e do planejamento e execução das atividades necessárias.

Dada realidade está pormenorizada na Avaliação Por Elemento Construtivo, constante no Anexo I da Avaliação descritiva e relatório fotográfico da edificação do Hospital Regional de Cacoal – HRC [\[5\]](#).

Segue abaixo, quadro com demonstrativo conclusivo:

AValiação GERAL	CONdição TÉCNICA	CONdição MANUTENÇÃO	CONdição USO
Hospital Regional de Cacoal - HRC	REGULAR	INFERIOR	REGULAR

AValiação POR ELEMENTO CONSTRUTIVO	CONdição TÉCNICA	CONdição MANUTENÇÃO	CONdição USO
1. Estrutura	REGULAR	INFERIOR	REGULAR
2. Fundação	REGULAR	REGULAR	REGULAR
3. Vedação e revestimentos em paredes	REGULAR	INFERIOR	REGULAR
4. Vedação e revestimento do teto e forro	REGULAR	INFERIOR	INFERIOR
5. Piso	REGULAR	INFERIOR	REGULAR
6. Fachada e entrada	REGULAR	INFERIOR	REGULAR
7. Esquadria (janelas, portas, divisórias, cortinas e outras.)	REGULAR	INFERIOR	INFERIOR
8. Impermeabilização	REGULAR	REGULAR	REGULAR
9. Cobertura	REGULAR	REGULAR	REGULAR
10. Equipamentos e instalações hidrosanitárias	REGULAR	INFERIOR	INFERIOR

11. Equipamentos e instalações elétricas	REGULAR	INFERIOR	REGULAR
12. Climatização	REGULAR	INFERIOR	REGULAR
13. Instalação de gás	REGULAR	REGULAR	REGULAR
14. Instalação lógica e telefônica	INFERIOR	INFERIOR	INFERIOR
15. Equipamentos e motores eletroeletrônicos	INFERIOR	INFERIOR	INFERIOR
16. Reservatório de água e bombas de recalque	REGULAR	INFERIOR	REGULAR
17. Subestação (geradores e transformadores)	REGULAR	REGULAR	REGULAR
18. Proteção contra incêndio e pânico	INFERIOR	INFERIOR	INFERIOR
19. SPDA Sistema Proteção Contra Descargas Atmosféricas	REGULAR	INFERIOR	REGULAR
20. Acessibilidade	REGULAR	REGULAR	INFERIOR

Pelo exposto, sendo a gestão eficiente da infraestrutura e manutenção predial em hospitais estaduais parcela fundamental para a qualidade dos serviços de saúde, em especial a segurança dos pacientes e dos profissionais envolvidos, sem maiores digressões, corrobo no todo com o Corpo Técnico e, com vista à melhoria da infraestrutura e manutenção predial do Hospital Regional de Cacoal/RO, julgo adequadas as sugestões de implementação e, seguindo a regra do Art. 77 do Regimento Interno, determino a comunicação das autoridades competentes do Poder Executivo Estadual, para providências saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Por último, advirto que, constatado procedimento no curso desta inspeção, que possa resultar dano ao Erário ou irregularidade grave, submeta-se a matéria ao Relator, com parecer conclusivo na forma regimental do artigo 75.

Por fim, com fulcro nos artigos 62, II; 70, *caput*; 71, I, §1º; e 77 do Regimento Interno, c/c artigos 38, II e 40, I da Lei Complementar n. 154/96^[6]. **Decide-se:**

I – Notificar, do teor desta decisão, os Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha**, CPF: ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde/SESAU; **Maxwendell Gomes Batista**, CPF: ***.557.598-**, Secretário Adjunto de Estado da Saúde/SESAU; **Coronel Erasmo Meireles e Sá**, CPF: ***.509.567-**, Secretário Estadual de Obras e Serviços Público (SEOSP); e as Senhoras **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos**, CPF: ***.963.642-**, Secretária Executiva de Estado da Saúde/SESAU; **Solange Pereira Vieira Tavares**, CPF: ***.169.602-**, Diretora Geral do Hospital Regional de Cacoal – HRC, ou quem vier a substituí-los, com fundamento no Art. 77, c/c Art. 30, §2º, do Regimento Interno/TCE-RO, para que adotem, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, providências saneadoras das impropriedades e faltas a seguir identificadas, relativas à inspeção ordinária realizada para avaliar as condições da infraestrutura e da política de manutenção predial do Hospital Regional de Cacoal – HRC:

a) Criar, atualizar e/ou revisar a estrutura organizacional responsável pelos procedimentos pertinentes a infraestrutura e manutenção predial da edificação, com a respectiva criação, alteração e/ou definição dos setores e servidores responsáveis pela coordenação, planejamento, execução, fiscalização e demais ações necessárias a manutenção predial de qualidade, assim como quanto a previsão e utilização de softwares de TI, em especial, aqueles criados para a gestão de *facilities* que visam a melhoria da manutenção da infraestrutura hospitalar;

b) Avaliar a possibilidade de criar uma comissão hospitalar de infraestrutura e manutenção predial visando contribuir com a perenidade das ações de infraestrutura e manutenção predial do hospital ao longo do tempo, na qual, dentre outras funções e responsabilidades, poderiam auxiliar no planejamento, acompanhamento, fiscalização, controle e gestão da infraestrutura e da manutenção predial, bem como dos riscos envolvidos, na qual poderiam fazer parte da comissão representantes dos diferentes setores do hospital, da secretaria de Saúde, bem como de outros órgãos e entidades fiscalizatórias, além de representantes da sociedade;

c) Avaliar e implantar medidas para garantir a eficiência e eficácia da gestão, fiscalização e do acompanhamento dos contratos no âmbito do Hospital Regional de Cacoal, como por exemplo aqueles relacionados ao ar condicionado tipo VRF e/ou tipo split, geradores, transformadores, bombas hidráulicas, reservatórios de

água, extintores, sistema de proteção e combate a incêndio; gases medicinais; máquinas de lavar e secar; máquinas de esterilização e outros.). De preferência atribuindo a fiscalização técnica e a fiscalização administrativa do contrato a servidores distintos de modo a possibilitar maior qualidade no acompanhamento especializado de ambos;

d) Planejar, elaborar, executar, fiscalizar e monitorar o Plano de Manutenção Predial do Hospital Regional de Cacoal e demais documentos necessários para o estabelecimento de rotinas e procedimentos de vistorias, verificações e intervenções pertinentes a manutenção preventiva e corretiva na edificação, de modo que seja possível adequar o dimensionamento da força de trabalho com as demandas necessárias para melhor gestão predial do hospital;

e) Avaliar e implantar medidas que normatizem e padronizem equipamentos, serviços e materiais de construção civil utilizados no Hospital Regional de Cacoal que possuam melhor custo x benefício e/ou maior vida útil, além da adoção de boas práticas utilizadas em outros hospitais com vistas a redução dos custos recorrentes e dos transtornos causados que paralisam e prejudicam o atendimento hospitalar. A título de exemplo, podemos citar a utilização de (i) telhas metálicas do tipo termoacústicas, (ii) especificação de tintas de melhor qualidade que facilitem a limpeza; (iii) instalação de protetores de parede e de quina para evitar a degradação através da movimentação de macas, máquinas e equipamentos (iv) padronização de maçanetas e fechaduras; dentre outras possibilidades;

f) Avaliar a necessidade de realizar reforma da edificação em funcionamento para adequar as condições de habitabilidade, segurança e demais adequações necessárias, em especial para os serviços que não se enquadram como bens e serviços comuns, nos termos do inciso II, do Art. 3 do Decreto nº 10.024/2019, ou inciso XIV do Art. 6º da Lei 14.133/2021;

g) Planejar, executar, fiscalizar e acompanhar os serviços de manutenção predial de menor complexidade, que são possíveis de se realizar através da própria equipe do HRC, SESAU, e/ou SEOSP, com o devido acompanhamento técnico de profissionais habilitados na área de engenharia e arquitetura hospitalar;

h) Avaliar a viabilidade de contratação de empresa terceirizada especializada em manutenção predial para os serviços comuns de engenharia, na modalidade que entender mais adequada a realidade do Hospital Regional de Cacoal – HRC, levando em consideração os casos de outros órgãos e as possibilidades, sugestões e limitações apresentados nas considerações finais deste relatório;

i) Planejar, elaborar e executar cronograma detalhado de ações e serviços contendo a indicação dos respectivos setores e servidores responsáveis por executar, fiscalizar e gerenciar as demandas necessárias para adequação quanto ao sistema de proteção e combate a incêndio da edificação com base na Lei de Proteção e Combate a Incêndio – Lei Federal nº 13.425/2017, Lei estadual n. 3.924/2016 e demais instruções técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do estado de Rondônia – CBMRO;

j) Avaliar as condições atuais do sistema de climatização do hospital para tomar as ações que entenderem adequadas e necessárias para seu adequado e melhor funcionamento;

k) Avaliar as condições atuais dos equipamentos e sistemas de informática e lógica do hospital para tomar as ações que entenderem adequadas e necessárias para seu melhor e adequado funcionamento;

l) Analisar a necessidade, efetividade e eficiência do dimensionamento do grupo gerador e da demanda energética hospitalar do HRC, de modo a garantir a melhor utilização dos recursos financeiros, humanos e de materiais, (geradores, manutenção, depreciação, servidores);

m) Analisar a conformidade da edificação em funcionamento com aquilo que prescreve a Resolução RDC-50/2002 e demais normativos hospitalares, de forma a avaliar a necessidade e viabilidade de tomar ações para adequação da edificação ao normativo;

n) Analisar a conformidade da edificação em funcionamento com aquilo que prescreve a Legislação pertinente a Acessibilidade (Lei n. 10.098/2000; NBR/ABNT 9050:2015 e outros), de forma a avaliar a necessidade e viabilidade de tomar ações para adequação da edificação ao normativo;

o) Atualizar o projeto de layout da edificação em funcionamento contendo nomenclatura das salas/ambientes e o respectivo quantitativo de leitos quando for o caso;

p) Informar ao TCE-RO as ações referentes a infraestrutura e manutenção predial do HRC que foram planejadas e executadas nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;

q) Informar ao TCE-RO as ações referentes a infraestrutura e manutenção predial do HRC que estão previstas para os próximos 180 (cento e oitenta) dias.

II - Determinar a Notificação do Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto**, CPF: ***.791.792-**, Controlador Geral do Estado de Rondônia, para que tome conhecimento dos fatos percutidos neste feito e, dentro de suas responsabilidades, acompanhe as ações a serem implementadas pelos gestores indicados no item I, sob pena de responsabilidade na inação do seu dever;

III - Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados na forma do Art. 97, I, "c", e §1º do Regimento Interno, para que os responsáveis, citados no item I desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas justificativas, acompanhadas da documentação comprobatória de cumprimento das ações administrativas elencadas e/ou da adoção de alternativas que igualmente solucionem os problemas;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, **dê ciência** deste feito aos responsáveis citados no item I, com cópias do relatório da presente Inspeção Ordinária (ID 1369538) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item II, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:



a) alertar os responsáveis de que o não atendimento às determinações deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, IV, da Lei Complementar n.154/96;

b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

c) ao término do prazo estipulados nesta decisão, apresentadas ou não as documentações requeridas, encaminhem-se à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que dê continuidade à análise do feito, autorizando desde já, com fundamento no Art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c Art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**;

V – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do Art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, RO, 16 de abril de 2023.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Sei (TCE) n. 05286/2022.

[2] Sei (TCE) n. 05286/2022 - Doc. n. 0448742.

[3] Sei (TCE) n. 05286/2022 - Doc. n. 0456624.

[4] **Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. **Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

[5] Documento ID=1369538

[6] [...] Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...] II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, **inspeções** e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do Art. 36, desta Lei Complementar; [...], [...] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] I - **determinará as providências** estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02283/22– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes
INTERESSADO: Lorena Pereira Fiorenzani Turco - CPF nº ***.077.422-**
RESPONSÁVEIS: Renan Carlos Rambo - CPF nº ***.168.882-**
Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho - CPF nº ***.018.038-**
Fabio Rogerio Milani - CPF nº ***.211.429-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARIQUEMES. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.

2. No caso, a requerente, além de não ter apresentado justa causa para fundamentar o pedido de dilação de prazo, não possui interesse de agir, tendo em vista que a ela não foi imputada qualquer irregularidade sobre a qual deve e/ou necessite apresentar defesa.

DM 0042/2023-GCESS

1. Cuidam os autos da análise da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, exercício de 2021, de responsabilidade de Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho, na qualidade gestora.

2. Em análise ao relatório técnico constante no ID 1363174, foi proferida a DM-DDR 0029/2023-GCESS, nos termos da qual restou decidido (ID 1365321), *verbis*:

[...]

7. Desta feita, acolhendo o relatório técnico e decido:

I. Definir, com fundamento no inciso I, do art. 19 do RITCERO, a responsabilidade de Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho, na qualidade de gestora do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes (exercício de 2021), solidariamente com Rogério Milani, na qualidade de responsável pelo Portal da Transparência, ante a infringência ao caput e II do §3º do art. 37 da Constituição Federal c/c o §2º do art. 1º, e incisos I e II do art. 48-A, ambos da LC 101/2000, art. 8º da Lei Federal 12.527/2011 e arts. 10, 11, 12 e 15 da Instrução Normativa 52/2017/TCE-RO, por prejudicar o controle social, ante a ausência, no portal da transparência, de informações e documentos que comprovem: (a) a divulgação da prestação de contas e o atos de julgamento, (b) o Plano Municipal de Saúde 2022-2025 (PMS), (c) a Programação Anual de Saúde 2022 (PAS), (d) o Relatório Anual de Gestão (RAG), (e) comprovação das audiências públicas realizadas no processo de elaboração do Plano Municipal Saúde e da Programação Anual de Saúde (f) comprovação da audiência pública realizada para a apresentação do Relatório Anual de Gestão e; (g) informações sobre a execução orçamentária e financeira (achado A1 do relatório técnico - ID 1363174);

II. Definir, com fundamento no inciso I, do art. 19 do RITCERO, a responsabilidade de a Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho, na qualidade de gestora do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes (exercício de 2021), ante a infringência ao §1º do art. 36 da Lei Federal 8.080/90, c/c o art. 436 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS/2017 (alterada pela Portaria MS 750 de 29.04.2019) e aos incisos III e IV do art. 4º da Lei Federal 8.142/1990, por deixar de disponibilizar os instrumentos de planejamento da saúde na plataforma DigiSUS Gestor/Módulo Planejamento – DGMP, em especial, os relatórios detalhados trimestrais da saúde do exercício de 2021 (achado A2 do relatório técnico - ID 1363174);

III. Definir, com fundamento no inciso I, do art. 19 do RITCERO, a responsabilidade de Renan Carlos Rambo, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, a partir de 11.3.2022 a 1º.9.2022, pela infringência ao artigo 52, "a" da Constituição do Estado de Rondônia, pela remessa intempestiva da prestação de contas do exercício financeiro de 2021 ao Tribunal de Contas (achado A3 do relatório técnico - ID 1363174);

IV. Determinar, com fulcro no inciso III do art. 19 do RITCE-RO, que o Departamento da 1ª Câmara, nos moldes estabelecidos nos arts. 42 ou 44 da Resolução 303/2019/TCERO, promova a citação, em audiência, dos agentes acima identificados para querendo, no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações de defesa devidamente acompanhadas de documentos probantes, caso entendam pertinentes;

[...]

3. A decisão foi disponibilizada no DOeTCE 2798 de 20.3.2023, considerando como data de publicação o dia 21.3.2023, conforme a certidão constante no ID 1367259.

4. No dia 11.4.2023 a atual Secretária Municipal de Saúde de Ariquemes, Lorena Pereira Fiorenzani Turco, requereu, por meio do ofício 52/SEMSAU/GABSEC/2023, dilação de prazo, por 15 dias, para manifestar-se nos autos.

5. Em razão do requerimento, os autos retornaram ao gabinete para deliberação.

6. É o necessário a relatar. **DECIDO.**

7. Como mencionado, o objeto deste processo é o exame da legalidade da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes referente ao exercício de 2021, de responsabilidade de Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho.

8. Prolatada a DM-DDR 0029/2023-GCESS retornam os autos conclusos para deliberação a respeito do pedido de dilação de prazo formulado nos termos do ofício n. 052/SEMSAU/GABSEC/2023.

9. Pois bem. De início, registra-se que a dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável.

10. A atual Secretária Municipal de Saúde requereu a dilação de prazo de 15 dias para manifestar-se nos autos, contudo, não justificou a razão do pedido.

11. Para além disso, ainda há que se observar não ter sido imputada qualquer irregularidade à atual Secretaria Municipal de Saúde, o que afasta, portanto, o seu interesse de agir nos presentes autos.

12. Ante o exposto, nos termos da fundamentação decido:

I. Indeferir o pedido de dilação de prazo formulado pela atual Secretária Municipal de Saúde de Ariquemes, Lorena Pereira Fiorenzani Turco, ante a ausência do interesse de agir, tendo em vista que a ela não foi imputada qualquer irregularidade pela qual ela deva e/ou necessite apresentar defesa;

II. Dar ciência da presente decisão, via notificação eletrônica, à atual Secretária Municipal de Saúde de Ariquemes, Lorena Pereira Fiorenzani Turco;

III. Encaminhe-se os autos ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 14 de abril de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00199/23

PROCESSO: 02621/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema.
INTERESSADA: Marli Rozendo da Silva - CPF n. ***.280.992-**.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do Ipema - CPF n. ***.134.569-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Marli Rozendo da Silva, CPF n. ***.280.992-**, ocupante do cargo de Professora, nível IV, referência/faixa 21 anos, classe k, matrícula n. 3157-7, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 052, de 30.8.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3298, de 1º.9.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Marli Rozendo da Silva, CPF n. ***.280.992-**, ocupante do cargo de Professora, nível IV, referência/faixa 21 anos, classe k, matrícula n. 3157-7, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no artigo 6º incisos I, II, III IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003, c/c art. 50 da Lei Municipal n. 1.155, de 16.11.2005 e artigo 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);



V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :00422/22
CATEGORIA :Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA :Representação
ASSUNTO :Possível irregularidade no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 004/2022 – SRP 001/2022, Processo Administrativo n. 274/2022
JURISDICIONADO :Poder Executivo Municipal de Cerejeiras
REPRESENTANTE:Combate Ltda. EPP
CNPJ n. **.529.101/****-**
Antônio Marcos Mourão Figueiredo, CPF n. ***.294.502-**
Representante Legal
RESPONSÁVEIS :Lizete Marth, CPF n. ***.178.310-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras
Eliandro Victor Zancanaro, CPF n. ***.742.422-**
Pregoeiro Oficial Municipal
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0037/2023-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019-TCE-RO). RECEBIMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO ANULADA. JULGAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação, com pedido de Tutela de Urgência, formulada pela pessoa jurídica de direito privado Combate Ltda EPP, CNPJ n. **.29.101/0001-**, por seu representante legal Antônio Marcos Mourão Figueiredo, CPF n. ***.294.502-** na qual notícia suposta irregularidade no certame regido pelo Edital Pregão Eletrônico n. 4/2022 - SRP 001/2022 - Processo Administrativo n. 274/2022, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Cerejeiras.

2. O referido prélio teve por objeto à formação de registro de preços para futura e eventual contratação de prestação de serviços de natureza continuada com dedicação de mão de obra exclusiva para a execução de limpeza, conservação e higienização nas instalações das Unidade Escolares da Rede Municipal de Ensino e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, no valor estimado de R\$ R\$ 1.934.512,92 (um milhão, novecentos e trinta e quatro mil, quinhentos e doze reais e noventa e dois centavos).

3. Na exordial, a representante alegou, em síntese, a existência de impropriedades que comprometeriam a lisura do certame, consistentes em: **i)** utilização de convenção coletiva de trabalho desatualizada para cálculo das planilhas de custos unitário; **ii)** inobservância das formalidades necessárias nos documentos de qualificação técnica apresentados pela licitante vencedora; **iii)** recusa sumária de intenção de recurso interposto pela representante; e **iv)** apresentação, pela empresa vencedora, de índices RAT e TAF divergentes. Por estas razões, pleiteou a anulação do certame

4. Devidamente autuada peça vestibular como Procedimento Apuratório Preliminar, a Secretaria Geral de Controle Externo em seu Relatório de Análise Técnica (ID 1172967), com fundamento na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, concluiu pela seletividade da notícia aportada nesta Corte, visto estarem presentes os requisitos necessários para prosseguimento como Representação.

5. Em integral convergência com a manifestação da Unidade Técnica, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, relator em substituição regimental, em sede de cognição sumária, proferiu a Decisão Monocrática DM-00037/2022-GCBAA (ID 1181650), na qual conheceu a inicial como representação e, dentre outras medidas, determinou a remessa à Secretaria Geral de Controle Externo para realizar ação de controle específica.

6. Com vistas a subsidiar a instrução do feito, devidamente autorizado pelo relator (ID 1221702), o Corpo Técnico solicitou ao órgão jurisdicionado o envio da íntegra do processo administrativo sob análise (ID 1270962).

7. Regularmente intimados da referida solicitação, os responsáveis compareceram aos autos e encaminharam a documentação solicitada por meio do Ofício n. 192/2022 – GAB-MC e anexos (ID 1279236 a 1279245), a qual fora submetida ao exame do Corpo Técnico, que concluiu, dentre outros, pela necessidade de abertura de contraditório aos responsáveis, nos seguintes termos (ID 1347194):

4. CONCLUSÃO

76. Encerrada a análise preliminar da representação interposta pela empresa Combate LTDA EPP., conclui-se pela existência de evidências quanto às irregularidades de utilização de convenção coletiva de trabalho não vigente à época da publicação do edital, estando em desacordo com o princípio da legalidade previsto no art. 37, bem como com o art. 7º, inciso XXVI, todos da Constituição Federal de 1988, além de infringir o princípio da proposta mais vantajosa para a administração previsto no art. 3º da Lei n. 8666/93, constituindo erro grosseiro e causa principal da anulação do certame.

77. Além disso, há evidências de que a rejeição sumária de intenções de recurso pelo pregoeiro afrontou os arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, bem como o art. 5º, incisos LV e LIV da CF/88, uma vez que o registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão. No entanto, em razão da anulação do certame, que teve como causa principal a utilização de convenção coletiva de trabalho desatualizada para cálculo das planilhas de custos unitários, não se propõe o chamamento em audiência dos responsáveis, já que não houve prejuízo no caso concreto.

78. Por outro lado, a recusa do pregoeiro em realizar diligências não afrontou, no caso concreto, o art. 43, § 3º, da Lei n. 8666/93. Por fim, não foi possível afirmar se a empresa Summus Assessoria e Serviços Administrativo utilizou percentuais de FAP e RAT diferentes da realidade, no entanto, como o Pregão Eletrônico n. 004/2022 foi anulado, conforme tópico 3.2 deste relatório, esse corpo técnico entende não ser necessário adentrar com maiores detalhes no alegado pela representante.

79. Assim, conclui-se pela existência da seguinte irregularidade e responsabilidades:

4.1 De responsabilidade do Senhor Eliandro Victor Zancanaro, pregoeiro oficial, CPF: ***.742.422-**, por:

a) Elaborar edital de licitação (ID 1279244, pág.57) com utilização de convenção coletiva de trabalho não vigente à época da publicação do edital, em desacordo com o princípio da legalidade previsto no art. 37, bem como com o art. 7º, inciso XXVI, todos da Constituição Federal de 1988, além de infringir o princípio da proposta mais vantajosa para a administração previsto no art. 3º da Lei n. 8666/93, constituindo erro grosseiro.

4.2 De responsabilidade da Senhora Zenilda Terezinha Mendes da Silva, secretária municipal de educação, cultura e desporto, CPF: ***.571.302-**, por:

a) Elaborar e encaminhar termo de referência e planilhas de composição de custos (ID 1279245, pág. 1) com utilização de convenção coletiva de trabalho não vigente à época da publicação do edital, em desacordo com o princípio da legalidade previsto no art. 37, bem como com o art. 7º, inciso XXVI, todos da Constituição Federal de 1988, além de infringir o princípio da proposta mais vantajosa para a administração previsto no art. 3º da Lei n.8666/93, constituindo erro grosseiro.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

80. Diante do exposto, propõe-se:

a. determinar a audiência dos responsáveis elencados na conclusão do presente relatório para que apresentem razões de justificativas, no prazo legal, quanto à irregularidade apontada;

b. determinar aos responsáveis que, em processos licitatórios vindouros, não incorram nas mesmas irregularidades verificadas nestes autos, sob pena de imposição de multa nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

c. Recomendar à prefeitura de Cerejeiras que adote cautelas quando do exame dos valores percentuais de FAP e RAT apresentados pelas empresas em planilhas de custo de licitações cujo objeto seja o de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, em observância aos princípios da escolha da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo, e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório previstos, respectivamente, nos arts. 3º, 44, 45 e 41, da Lei n. 8666/93.

8. Em seguida, submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas, que via Parecer n. 051/2023-GPGMPC (ID 1379375), da chancela do Procurador-Geral, Adilson Moreira de Medeiros, divergiu parcialmente da proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo e assim opinou:

Feitas as devidas considerações, divergindo parcialmente da derradeira análise empreendida pela unidade técnica, o Ministério Público de Contas opina, desde já, em observância aos princípios da economia processual, da celeridade e da eficiência, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, no sentido de que essa egrégia Corte de Contas:

I – preliminarmente, conheça da representação, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie;



II – julgue extinto o processo, sem apreciação de mérito, ante a perda superveniente do objeto, em decorrência da anulação formal do Pregão Eletrônico n. 004/2022 pelo próprio jurisdicionado, antes da instauração do contraditório, tendo em vista que não configurado o binômio utilidade-necessidade do prosseguimento do feito, mormente diante da publicação de novo edital, escoimado da falha apontada pelo corpo técnico, o qual já é objeto do Processo n. 1164/22.

9. É o breve relato, passo a decidir.

10. Conforme descrito nas linhas pretéritas, tratam os autos de representação, com pedido de Tutela de Urgência, formulada pela pessoa jurídica de direito privado Combate Ltda EPP, CNPJ n. **.29.101/0001-**, por seu representante legal Antônio Marcos Mourão Figueiredo, CPF n. **.294.502-**, na qual notícia suposta irregularidade no certame regido pelo Edital Pregão Eletrônico n. 4/2022 - SRP 001/2022 - Processo Administrativo n. 274/2022, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Cerejeiras.

11. Sem delongas, após manifestações conclusivas da Unidade Técnica (ID 1347194) e Ministério Público de Contas (ID 1379375), constatou-se que, a teor do documento de ID 1279237 (fl. 27), a licitação conduzida pelo Instrumento Convocatório ora *sub examine* fora anulada, com publicação do extrato no Diário Oficial dos Municípios, n. 3184, de 23.3.2022, o que enseja, por via de consequência, a extinção do feito, sem resolução do mérito, em virtude da perda de objeto e posterior arquivamento.

12. Pelo que se vê, o Poder Executivo Municipal de Cerejeiras utilizou das prerrogativas que lhe são conferidas e decidiu anular o certame regido pelo Pregão Eletrônico n. 4/2022,

antes mesmo da abertura do contraditório, conforme Aviso de Anulação (ID 1279237,

fl. 27), com supedâneo no art. 496, da Lei Federal n. 8.666/1993, e nos princípios do poder de autotutela administrativa, supremacia do interesse público e razoabilidade, consoante transcrição a seguir dos autos e extrato de anulação publicado no Diário Oficial dos Municípios, *in verbis*:


MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
Gabinete da Prefeita
Prefeitura Municipal - Edifício Juscelino Kubitschek
Avenida das Nações, nº 1919 - Bairro Centro, CEP 76.997-000 - (69) 3342-2671

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
AVISO DE ANULAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 274/2022

A Prefeitura Municipal de Cerejeiras - RO, através da Secretaria Municipal de Educação, torna público a **ANULAÇÃO** da Licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022**, referente ao **Processo nº. 274/2022**, cujo Objetivo é a: Contratação de Empresa especializada para a prestação de serviços de natureza continuada de limpeza e conservação para atendimento das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e SEMED. Com valor total estimado em R\$ 1.934.512,92 (um milhão novecentos e trinta e quatro mil quinhentos e doze reais noventa e dois centavos), para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

JUSTIFICATIVA: Após o término da Licitação, foi protocolado no TCE/RO uma denúncia, dizendo que a Prefeitura Municipal de Cerejeiras, para realizar a contratação de empresa para prestar serviços de limpeza das escolas e creches municipais, utilizou a convenção coletiva do ano de 2021 e esta convenção não está vigente, o que poderia causar prejuízos para a administração, diante deste novo fato, optamos pela **ANULAÇÃO** do certame e posterior publicação de novo edital.

Cerejeiras - RO; 22 de Março de 2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

AVISO DE ANULAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO PREGÃO

ELETRÔNICO Nº 004/2022 PROCESSO LICITATÓRIO Nº:

274/2022

A Prefeitura Municipal de Cerejeiras - RO, através da Secretaria Municipal de Educação, torna público a ANULAÇÃO da Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022, referente ao Processo nº. 274/2022, cujo Objetivo é a: Contratação de Empresa especializada para a prestação de serviços de natureza continuada de limpeza e conservação para atendimento das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e SEMED. Com valor total estimado em R\$ 1.934.512,92 (um milhão novecentos e trinta e quatro mil quinhentos e doze reais noventa e dois centavos), para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

JUSTIFICATIVA: Após o término da Licitação, foi protocolado no TCE/RO uma denúncia, dizendo que a Prefeitura Municipal de Cerejeiras, para realizar a contratação de empresa para prestar serviços de limpeza das escolas e creches municipais, utilizou a convenção coletiva do ano de 2021 e esta convenção não está vigente, o que poderia causar prejuízos para a administração, diante deste novo fato, optamos pela ANULAÇÃO do certame e posterior publicação de novo edital.

Cerejeiras - RO; 22 de Março de 2022.

Publicado por:

Andressa Silva Colombo de Oliveira

Código Identificador: EDD93AF0

13. Com efeito, o artigo 49 da Lei Geral de Licitações estabelece que a autoridade competente poderá anular a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ou anulá-la por ilegalidade, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

14. Em semelhante esteira é o teor da Súmula n. 473, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe da seguinte forma, *in verbis*:

A administração pode **anular seus próprios atos**, quando afetados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (destacou-se)

15. Outrossim, esta Corte de Contas quando da ocorrência de anulação de certames, por parte do jurisdicionado, assim tem se posicionado:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES. ANULAÇÃO DO CERTAME PROMOVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

(DM 0120/2022- GCJEPPM, Proc. n. 1058/22, Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello).

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E GERENCIAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA. IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS. EDITAL SUSPENSO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. ALEGAÇÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME. COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

(DM 0023/2022-GCFCS, Proc. n. 01557/21, Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva).

16. No presente caso, o Aviso de Anulação, colacionado em linhas antecedentes, emitido pelo Poder Executivo Municipal, consignou a motivação pela qual a Administração adotou tal medida.

17. Assim, a anulação do certame, comprovadamente levada a efeito pelo Poder Público, implica no arquivamento destes autos, sem análise do mérito, por perda do objeto. Nos termos do artigo 62, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o arquivamento do feito será decidido monocraticamente, o que o faço nesta quadra.

18. Diante do exposto, considerando que o Poder Executivo Municipal de Cerejeiras procedeu a anulação do certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 004/2022, referente ao Processo nº. 274/2022, **DECIDO**:

I - PRELIMINARMENTE Conhecer da Representação, formulada pela pessoa jurídica de direito privado Combate Ltda EPP, CNPJ n. **29.101/0001-**, por seu representante legal Antônio Marcos Mourão Figueiredo, CPF n. ***294.502-**, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpidos no art. 170, § 4º, da Lei Federal n. 14.133/2021, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – EXTINGUIR o feito, sem resolução de mérito, em virtude da perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 62, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante da anulação do certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 004/2022, referente ao Processo n. 274/2022, com divulgação do extrato no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3184, de 23.3.2022, com supedâneo no que dispõe o art. 49, da Lei Federal n. 8.666/1993, e nos princípios do poder de autotutela administrativa, supremacia do interesse público e razoabilidade.

III – RECOMENDAR, à Sra. Lizete Marth, CPF n. ***.178.310-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras e ao Sr. Eliandro Victor Zancanaro, CPF n. ***.742.422-**, Pregoeiro Oficial Municipal, ou a quem venha lhes substituir legalmente, que nos próximos editais com idênticos objetos, não incorra nas irregularidades evidenciadas neste certame, devendo adotar providências com vistas a evitar a reincidência, prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sob pena da aplicação da sanção pecuniária, sem prejuízo de outras cominações legais.

IV – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

4.1 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

4.2 - Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c artigo 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.3 – Arquive os presentes autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 14 de abril de 2023

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

A-V.

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 892/23 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Direito de Petição
ASSUNTO: Direito de petição com pedido de nulidade em face dos Acórdãos APL-TC 240/21 (Processo n. 43/21), APL-TC 239/21 (Processo n. 1354/20) e APL-TC 00238/21 (Processo n. 2775/19)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
INTERESSADOS ^[1]: Eloísio Antônio da Silva – CPF n. ***.973.816-**
Eliane Reges de Jesus – CPF n. ***.437.552-**
José Carlos Correa – CPF n. ***.316.612-**
Eliezer Silva Pais – CPF n. ***.281.592-**
Gertrudes Maria Minetto Brondani – CPF n. ***.696.340-**
Sônia Felix de Paula Maciel – CPF n. ***.716.122-**
Marilene Balbino da Silva – CPF n. ***.853.984-**
ADVOGADO: Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO n. 1.659
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

DIREITO DE PETIÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA. QUESTÃO DE ORDEM. CONCESSÃO. DEFERIMENTO.

1. É de se conceder tutela provisória de urgência quando presentes a plausibilidade do direito e o perigo da demora.

2. É cabível utilizar direito de petição no caso de a parte alegar a ausência do nome do advogado nos acórdãos e pauta de julgamento. Questão de ordem. Precedentes.

DM 0038/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de petição formulada por Eloísio Antonio da Silva, Eliezer Silva Pais, José Carlos Correa, Eliane Reges de Jesus, Marilene Balbino da Silva, Gertrudes Maria Minetto Brondani e Sonia Felix de Paula Maciel, visando a nulidade dos Acórdãos APL-TC 0240/2021 (Proc. n. 0043/2021), APL-TC 0239/2021 (Proc. n. 1354/2020) e APL-TC 0238/2021 (Proc. n. 2775/2019).

2. Nesse sentido, os interessados alegam a ausência do nome de seu advogado (Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO n. 1.659) na pauta de publicação e nos acórdãos relativos a recursos de revisão, razão pela qual solicitam a reabertura dos prazos recursais e suspensão de cobrança e seus desdobramentos.

3. É o sucinto relatório.

4. Decido.

5. Primeiramente, é de se mencionar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIV, “a”, garante a todos o Direito de Petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder em face dos Poderes Públicos, aqui incluído o Tribunal de Contas.

6. Para que o direito de petição seja conhecido e processado deve preencher os seguintes requisitos de admissibilidade, como bem elucida o voto do Conselheiro Paulo Curi Neto nos autos n. 2581/11, utilizado como baliza nesta Corte de Contas:

(...)

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ATO PROCESSUAL INOMINADO. CABIMENTO RESIDUAL. DIREITO PROCESSUAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONDIÇÕES GERAIS DOS ATOS PROCESSUAIS POSTULATORIOS. LIMITES FORMAIS, MATERIAIS E TEMPORAIS PARA MODIFICAÇÃO DAS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO. DIVERSIDADE DE REGIMES DE PRECLUSÃO PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE PARCIAL.

- O Direito de Petição, previsto em norma constitucional de aplicabilidade imediata e de eficácia contida, pode assumir validamente a feição de ato processual atípico em caráter residual, mas não está imune à observância das regras e deveres decorrentes de direito processual. Lei Complementar nº 154/1996. Jurisprudência (STF).

- O exercício do Direito de Petição, na condição de ato processual, não pode escapar de atender às condições gerais da postulação (legitimidade, interesse processual, possibilidade jurídica da pretensão), pois são categorias lógicas decorrentes da abstração e autonomia do Direito de Petição e do direito de ação em face do direito material. É moldura normativa mínima aplicável aos atos processuais postulatorios, praticados pelas partes.

Não há se cogitar da possibilidade jurídica da aplicação de efeito expansivo subjetivo decorrente de recursos interpostos por litisconsortes, quando a decisão paradigma trata de decisão com efeitos normativos prolatada em processo objetivo de consulta, em razão da vedação legal expressa de análise de caso concreto e da ausência de partes formais. Artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/1996. Petição não conhecida, no ponto.

- Os atos processuais, por regra, devem ser praticados no tempo, pela forma e com conteúdo definidos na lei processual. O devido processo legal confere ao procedimento um mínimo de rigidez, norteando o comportamento das partes e dos órgãos de decisão. Por consequência, o Direito de Petição não deve ser utilizado como mecanismo para relativizar a preclusão processual definida pela própria lei, especialmente quanto a decisões transitadas em julgado. Jurisprudência (STF).

- Os limites materiais e temporais se articulam de modo a formar vários regimes de preclusão processual. O regime de preclusão ordinária, que ocorre com o trânsito em julgado da decisão, quando do esgotamento dos recursos ordinários (recurso de reconsideração, embargos de declaração e embargos de divergência), acarreta a impossibilidade do exame das questões fáticas e probatórias no âmbito do Tribunal de Contas, ressalvada a via excepcional e extrema do recurso de revisão, bem como as questões de ordem pública, que podem e devem ser conhecidas de ofício até a ocorrência da prescrição da pretensão judicial de desconstituição do ato estatal.

- O regime de preclusão extraordinária, que ocorre com o escoamento in albis do prazo quinquenal a contar do trânsito em julgado da decisão definitiva, implica, em regra, na estabilização definitiva do ato perante o ordenamento jurídico, em razão da prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte. Se for interposto recurso de revisão no mesmo prazo quinquenal, instaurando nova relação jurídico-processual, não há falar na interrupção ou suspensão do prazo prescricional já iniciado, mas a priori no surgimento de nova pretensão judicial de desconstituição da decisão proferida no recurso de revisão, por conta de manifesta ilegalidade ou violação ao devido processo legal ocorrida no processamento e julgamento do próprio recurso revisional. Ressalvados os vícios transrescisórios, que acarretam a inexistência da relação jurídico-processual, a prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte atribui à deliberação status equiparável, por força da lei, à coisa soberanamente julgada.

- A falta de citação, em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acarreta a inexistência de relação jurídico-processual e, por conseguinte, não se subordina a qualquer regime de preclusão processual no âmbito do Tribunal de Contas.

- A prescrição da pretensão executiva do título formado pelo Tribunal é fato superveniente à decisão. Não havendo atividade cognitiva por parte do Tribunal de Contas, não há se falar na incidência da preclusão ou do trânsito em julgado.

- A alegação de violação ao devido processo legal, resultante da suposta omissão do Tribunal em reconhecer o efeito expansivo subjetivo do provimento de recurso de revisão interposto por litisconsorte unitário, não se sujeita à preclusão processual no âmbito do Tribunal de Contas, enquanto subsistir uma hipotética pretensão judicial de desconstituição de decisão nula ou anulável.

- Com relação ao requisito formal da subsidiariedade, se revela justificada a utilização da via excepcional do Direito de Petição, quando esgotados os instrumentos típicos de impugnação previstos na legislação processual específica, inclusive o próprio recurso de revisão. Ademais, não há, no âmbito do Tribunal de Contas, instrumentos típicos para provocar o conhecimento acerca de vícios transrescisórios e da incidência da prescrição do título executivo, razão pela qual é razoável, diante da lacuna do sistema processual, admitir a aplicação residual e subsidiária do Direito de Petição como ato processual atípico. Princípio da instrumentalidade que se articula com o princípio da tipicidade e da taxatividade.

-- Ato processual atípico parcialmente conhecido, quanto às matérias de ordem pública e ainda suscetíveis, em tese, de excepcional apreciação judicial, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade pertinentes aos atos postulatórios em geral.

(...)

7. No caso em apreço, a suposta ofensa ao contraditório e à ampla defesa pela ausência de intimação do advogado das partes nos acórdãos e pauta da sessão de julgamento se constitui, de fato, em matéria de ordem pública.

8. Assim, considerando a indicação de possível direito violado em atentado ao princípio do contraditório e ampla defesa, entendo que merece ser conhecido o direito de petição formulado por Eloisio Antonio da Silva, Eliezer Silva Pais, José Carlos Correa, Eliane Reges de Jesus, Marilene Balbino da Silva, Gertrudes Maria Minetto Brondani e Sonia Felix de Paula Maciel, por atender ao disposto no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal.

Da concessão da tutela de urgência

9. Recebido o direito de petição, seguindo-se o fluxograma dos processos desta Corte, bastaria encaminhar o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação. Ocorre que, consta na inicial deste direito de petição (ID=1372602), pedido de tutela de urgência a fim de que se resguarde o direito possivelmente violado ao contraditório e ampla defesa dos interessados para, nesse sentido, determinar-se a suspensão dos efeitos dos acórdãos APL-TC 0240/2021 (processo n. 0043/2021-TCERO), APL-TC 0239/2021 (processo n. 1354/20 – TCERO) e APL-TC 0238/2021 (processo n. 02775/2019 – TCERO).

10. Como fundamento da urgência, para além da alegada probabilidade do direito quanto à violação ao devido processo legal, afirmou-se que há perigo da demora porque os acórdãos indicados estariam em fase de execução em virtude de ações judiciais e administrativas movidas pelo Município de Monte Negro.

11. A tutela provisória de urgência, no âmbito desta Corte de Contas, deve preencher os requisitos fixados no art. 3º- A da LC n. 154, de 1996 e art. 108-A do RITC:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar no. 806/14)

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução no 76/TCE/RO-2011)

12. Da leitura dos dispositivos, vê-se que devem estar evidentes, **cumulativamente**, o perigo da demora ("periculum in mora" - receio de que a demora na decisão final possa causar dano grave ou de difícil reparação) e a probabilidade do direito ("fumus boni iuris" - existência de indício de que o direito pleiteado de fato existe).

13. Nessa senda, ao compulsar os autos principais e seus apensos [\[2\]](#) por meio do sistema PCE, esta relatoria entende presentes os requisitos para concessão de tutela apenas em relação ao senhor Eloisio Antonio da Silva.

14. Neste ponto, para melhor entendimento, importante mencionar que o pleno julgou o Processo n. 755/2013 em 13.09.2018, materializando-se o Acórdão APL-TC 354/2018 pela irregularidade da tomada de contas especial e imputação de débitos a (i) Eloisio Antonio da Silva, Eliezer Silva Pais, (ii) José Carlos Correa, Eliane Reges de Jesus, (iii) Marilene Balbino da Silva, (iv) Gertrudes Maria Minetto Brondani e (v) Sonia Felix de Paula Maciel.

15. Na sequência, os senhores **Eloisio Antonio da Silva**, Eliezer Silva Pais, José Carlos Correa e senhoras Eliane Reges de Jesus, Marilene Balbino da Silva, Gertrudes Maria Minetto Brondani e Sonia Felix de Paula Maciel, apresentaram em conjunto recurso de reconsideração sob n. 3459/2018, representados pelo advogado Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO n. 1.659.

16. Após, os requerentes interpuseram os recursos de revisão sob ns. 0043/2021 [\[3\]](#), 1354/2020 [\[4\]](#) e 2775/2019 [\[5\]](#), sem representação de advogado legalmente constituído nos autos.

17. Pois bem.

18. Os peticionantes afirmam que o advogado Rodrigo Reis Ribeiro passou a representa-los a partir do recurso de reconsideração sob n. 3459/2018, razão pela qual o nome do causídico obrigatoriamente deveria constar nas publicações relativas aos recursos de revisão para eventuais oposições de embargos declaratórios.

19. Alegando a ausência do nome do advogado nas publicações, solicitam a declaração de nulidade das decisões exaradas nos recursos de revisão de ns. 0043/2021 (APL-TC 0240/2021), Proc. n. 1354/2020 (APL-TC 239/2021) e Proc. n. 2775/2019 (APL-TC 0238/2021).

20. Para fins de examinar a verossimilhança das alegações, esta relatoria consultou todos os recursos de revisão por meio do sistema PCe, localizando no processo n. 2775/2019 apenas a procuração assinada pelo senhor Eloísio Antônio da Silva habilitando o advogado Rodrigo Reis Ribeiro [6] para representá-lo naquele processo.

21. Por outro lado, os demais requerentes não demonstraram que tenham sido representados por advogado nos recursos de revisão, uma vez que esses recursos foram subscritos pelos próprios interessados.

22. Vê-se então a probabilidade do direito (“fumus boni iuris” - existência de indício de que o direito pleiteado de fato existe) em relação ao senhor Eloísio Antônio da Silva, uma vez que apresentou procuração habilitando representante nos autos do processo n. 2775/2019.

23. Quanto ao perigo da demora, verifica-se que o senhor Eloísio Antônio da Silva está sendo executado por intermédio do PACED n. 2021/2019. Assim, se não forem suspensos os atos decorrentes do acórdão, o peticionante sofrerá os efeitos da execução.

24. Portanto, evidente o perigo da demora, que, cumulada com a probabilidade do direito, fundamentam a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 3º-A da LC nº 154/1996 e art. 108-A do Regimento Interno do TCERO somente para o Senhor Eloísio Antônio da Silva.

25. Além disso, tratando-se de matéria de ordem pública, de ofício, o relator pode reconhecer a possível existência de nulidade, o que enseja a suspensão dos atos executivos de cobrança do crédito em desfavor do senhor Eloísio Antônio da Silva.

26. Assim, entendo por bem, conceder tutela provisória de urgência, nos termos do art. 3º-A da LC n. 154/1996 c/c art. 108-A do Regimento Interno, para suspender os efeitos do Acórdão APL-TC 354/2018-Pleno, parcialmente alterado pelos Acórdãos APL-TC 0095/2019 (proc. n. 3459/2018) e APL-TC 00239/21 (Proc. n. 1354/2020), somente em relação ao senhor Eloísio Antônio da Silva.

27. Registro que o julgamento desses recursos alteraram alguns valores de débitos imputados pelo Acórdão APL TC 00354/18, concernentes às senhoras Sônia Félix de Paula Maciel e Fatima Aparecida da Costa; bem como afastaram o débito imputado ao Senhor José Carlos Correa.

28. Prosseguindo, constará determinação nesta decisão à Procuradoria-Geral do Município de Monte Negro para que suspenda os atos executivos decorrentes do Acórdão APL-TC 354/2018-Pleno, parcialmente alterado pelo Acórdão APL-TC 00239/2021 (Proc. n. 1354/2020) em relação a Eloísio Antônio da Silva, ante a possível ocorrência de nulidade pela ausência de intimação de seu advogado por tratar-se de matéria de ordem pública.

29. Ainda constará determinação para intimar a Presidência da Corte tendo em vista a existência de PACED (proc. 2021/2019).

30. Quanto aos demais peticionantes, como dito alhures, não se visualizou nos autos a ocorrência de possível ilegalidade relativa à ausência do nome do advogado, uma vez que foram representados por advogado [7] legalmente habilitado nos autos do recurso de reconsideração (processo n. 3459/2018), ocorrendo a devida publicação do acórdão e pauta de julgamento com o nome do causídico.

31. Neste ponto é de se destacar que (i) diferentemente do que ocorre em sede judicial, no âmbito desta Corte, as partes detêm capacidade postulatória, tanto que foram admitidos os recursos de revisão oferecidos sem a habilitação de advogado e (ii) a tese apresentada na inicial quer fazer crer que a habilitação de advogado para recurso anterior, no caso reconsideração, estende-se, obrigatoriamente, aos recursos de revisão mesmo para as partes que apresentaram este último recurso sem constituir advogado, tese que deve ser enfrentada quando do exame de mérito deste direito de petição.

32. Quanto aos recursos de revisão, destaco, mais uma vez, que não foi localizada procuração assinada pelos requerentes habilitando representante nos autos, uma vez que os recursos de revisão foram subscritos pelos próprios demandantes, e não por advogado.

33. Ou seja, diferentemente do caso do senhor Eloísio Antônio da Silva, que apresentou procuração habilitando advogado nos autos do recurso de revisão (2775/2019).

34. Assim, esta relatoria não vislumbra, neste momento de cognição sumária, os requisitos que permitam conceder tutela de urgência aos senhores Eliezer Silva Pais, José Carlos Correa e senhoras Eliane Reges de Jesus, Marlene Balbino da Silva, Gertrudes Maria Minetto Brondani e Sonia Felix de Paula Maciel.

35. Por fim, destaco que se reserva para momento futuro análise mais aprofundada do direito invocado pelos peticionantes, razão pela qual o direito de petição será encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação, seguindo o fluxograma de macroprocessos da Corte.

36. Pelo exposto, em juízo prévio de admissibilidade, com fundamento na Resolução n. 293/2019/TCE-RO [8] c/c art. 89, §2º, do Regimento Interno desta Corte [9], decido:

I – Conhecer do direito de petição exercido por Eloísio Antonio da Silva, Eliezer Silva Pais, José Carlos Correa, Eliane Reges de Jesus, Marlene Balbino da Silva, Gertrudes Maria Minetto Brondani, Sonia Felix de Paula Maciel, por atender ao disposto no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, haja vista a indicação de possível direito violado em atentado ao princípio do contraditório e ampla defesa;

II – Deferir o pedido de tutela provisória antecipada de urgência para suspender os atos executivos decorrentes do Acórdão APL-TC 354/2018-Pleno, parcialmente alterado pelos Acórdãos APL-TC 0095/2019 (proc. n. 3459/2018) e APL-TC 00239/21 (Proc. n. 1354/2020), em relação ao senhor Eloísio Antônio

da Silva, ante a possível ocorrência de nulidade pela ausência de intimação do advogado tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, nos termos do art. 3º-A da LC n.º 154/1996 c/c 1996 c/c art. 108-A do Regimento Interno;

III – Dar ciência à Procuradoria Geral do Município de Monte Negro, na pessoa do seu Procurador-Geral, para que adote as medidas necessárias objetivando suspender provisoriamente a cobrança do crédito decorrente do Acórdão APL-TC 354/2018-Pleno, parcialmente alterado pelos Acórdãos APL-TC 0095/2019 (proc. n. 3459/2018) e APL-TC 00239/21 (Proc. n. 1354/2020), apenas em desfavor de Eloísio Antônio da Silva;

IV – Intimar os interessados indicados no cabeçalho, por meio de seu advogado Rodrigo Reis Ribeiro - OAB/RO n. 1.659, acerca do teor desta decisão, na forma do *caput* do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V – Intimar o Presidente da Corte, Conselheiro Paulo Curi Neto, do teor desta decisão tendo em vista a existência de PACED (proc. 2021/2019), considerando a Resolução 247/2017;

VI – Determinar o apensamento do processo de direito de petição aos autos de n. 755/2013 (com seus respectivos apensos: Procs. ns. 1354/2020, 0043/2021 e 2775/2019) e, ato contínuo, remetê-los ao Ministério Público de Contas para manifestação, seguindo o fluxograma de macroprocessos desta Corte (Resolução n. 293/2019/TCE-RO);

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação.

Registre-se. Intimem-se.

Registrado, eletronicamente.

Porto Velho/RO, 15 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

[1] Resolução n. 037/TCE-RO-2006 (redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO)

Art. 9º - Considera-se interessado:

[...]

X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]

[2] Proc. n. 1354/20 (recurso de reconsideração) e Procs. ns. 0043/21 e 2775/19 (recursos de revisão).

[3] Eliane Reges de Jesus, Eliezer Silva Pais, Eloísio Antônio da Silva e Marilene Balbino da Silva.

[4] Eliane Reges de Jesus, Eliezer Silva Pais, Eloísio Antônio da Silva, Fátima Aparecida da Costa e José Carlos Correa.

[5] Eliezer Silva Pais, Gertrudes Maria Minetto Brondani e Sônia Felix de Paula Maciel.

[6] Documento n. 8795/2919 sob ID=825992 do Proc. 2775/2019.

[7] Rodrigo Reis Ribeiro - OAB/RO n. 1.659.

[8] Resolução n. 293/2019/TCE-RO. Dispõe sobre os fluxogramas dos macroprocessos do Tribunal de Contas e revoga parcialmente as Resoluções n. 146/2013/TCE-RO e n. 176/2015/TCE-RO.

[9] Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso.

[...]

§ 2º O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2480/2022

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Porto Velho

ASSUNTO : Suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidor efetivo do Município de Porto Velho/RO

INTERESSADOS : Eliana Pasini, CPF: ***.315.871-**

Secretária Municipal de Saúde

Patrícia Damico do Nascimento Cruz – CPF: ***.265.369-**

Controladora Geral do Município

RESPONSÁVEL : Danilo Bastos de Barros – CPF: ***.165.096-**

Médico

RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0038/2023-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO CONSTITUCIONAL DO PODER FISCALIZATÓRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NOTIFICAÇÃO. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. NATUREZA PÚBLICA DAS QUESTÕES DECIDIDAS PELO TCE-RO. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL E DO FORMALISMO MODERADO. DEFERIMENTO.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, por meio do Decreto n. 17.302/2021, de 18 de maio de 2021 (ID 1282475, pág. 4), com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, referente a valores recebidos por sobreposição de plantões médicos, pelo Senhor Danilo Bastos de Barros, servidor efetivo do quadro médico do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho.

2. Após regular tramitação do feito, por meio do Ofício n. 220/22/ASTEC/GAB/CGM, de 16 de março de 2022 (ID 1282475, pág. 1.), a Controladora Geral do Município de Porto Velho, Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, encaminhou a esta Corte de Contas a presente Tomada de Contas Especial.

3. O Corpo Instrutivo deste Sodalício, ao apreciar a documentação constante no caderno processual, nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, expediu Relatório Técnico (ID 1352995), propondo ao relator, encaminhar notificação ao controle interno do Município de Porto Velho, no sentido de apresentarem documentação, a fim de sanear o processo n. 2480/22.

4. Por meio da DM-0020/2023-GCJVA (ID 1358229), acolhendo sugestão do Corpo Técnico especializado, determinou-se a notificação da Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, CPF n. ***.265.369-**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento da decisão, adotasse providências no âmbito da autoridade administrativa responsável pela instauração da presente Tomada de Contas Especial para:

1.1. - Fazer constar a assinatura de todos os membros da comissão de Tomada de Contas Especial que emitiram o relatório às páginas 6-16 do ID 1282477;

1.2. - Submeter o referido relatório e demais peças processuais à autoridade competente para que se pronuncie nos termos do art. 27, inciso VI da Instrução Normativa n. 68/2019- TCE/RO.

5. Devidamente citada, por meio do Ofício n. 130/2023/ASTEC/CGM (ID 1378912), comparece aos autos o Senhor Jacson da Silva Sousa, Chefe da Assessoria Técnica, e a Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, Controladora Geral do Município de Porto Velho, solicitando desta Relatoria dilação de 30 (trinta) dias de prazo para atendimento da ordem consignada na DM-0020/2023-GCJVA, diante de possível equívoco no recebimento da notificação desta Corte de Contas, realizada via e-mail.

6. É o breve relato, passo a decidir.

7. No caso *sub examine*, a citação eletrônica ocorreu de forma automática, conforme "Termo de Notificação Eletrônica pelo decurso do prazo de acesso ao sistema" (ID 1365319), nos termos do §3º, do artigo 42, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

8. A Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz informou que a citação automática se deu em 09.03.2023 e que, efetivamente, só tomou conhecimento em 10.04.2023, prazo final para envio de manifestação. Pondera que isso ocorreu em virtude de que a notificação foi enviada no e-mail pessoal da Controladora Geral, diferente das demais notificações que foram feitas diretamente no e-mail da Controladoria Geral do Município de Porto Velho - CGM, o que, segundo a petionante, passou despercebido.

9. Pois bem. Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do *due process of law* e considerando que as informações serão essenciais à análise do feito, sem as quais não se pode falar na emissão de juízo meritório, entendo que, neste caso, excepcionalmente, presente está a justa causa, diante da necessidade de esclarecimentos para que se tenha uma análise justa, contemplada no princípio da verdade real, que autoriza o deferimento do pedido, baseada à análise, não somente na circunstância apresentada pela parte, mas no processo em si.

10. O posicionamento acima está em consonância com precedente desta Corte de Contas, transcrevo ementário de Decisão do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. NECESSIDADE DE COLHER INFORMAÇÕES DE VÁRIOS SETORES. PRECEDENTE. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. VERDADE REAL. DEFERIMENTO. [\[1\]](#)

11. Nesse sentido, **DEFIRO** a prorrogação pelo prazo de 30 (trinta) dias, contada a partir do recebimento da intimação pelo jurisdicionado, que deverá se dar de forma pessoal via ofício.

12. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – DEFERIR, a dilação de prazo por **30 (trinta) dias**, para que apresente suas razões de justificativas, em atenção à Decisão Monocrática DM-0020/2023-GCJVA (ID 1358229), a contar da ciência da presente Decisão, excepcionalmente, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da verdade real e razoável duração do processo, ressaltando-se que será improrrogável.

II – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento da Segunda Câmara, adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Dê imediata CIÊNCIA, via ofício/MP, ao jurisdicionado, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

2.3 - Adotadas todas as medidas determinadas, sobreste os autos, visando acompanhar o prazo concedido no item I, do dispositivo desta decisão e, posteriormente, sobrevindo ou não a documentação, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo para que, no âmbito de sua alçada, adote as medidas pertinentes, autorizando, desde já, todas as diligências que se fizerem necessárias à instrução processual.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

A-I

[1] DM nº 0147/2022/GCFCS/TCE-RO. Processo n. 819/2022. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.142/2021 – TCE-RO.

ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato n. 077/2021 – Processo Administrativo n. 1.292/2021/SEMAD.

UNIDADE :Prefeitura Municipal de Seringueiras – RO.

RESPONSÁVEIS:Armando Bernardo da Silva, CPF/MF n. ***.857.728-**, Prefeito Municipal;
Cláudio Roberto de Oliveira, CPF n. **.808.837-**, Secretário Municipal de Administração;
Daiane Ribeiro Gomes, CPF n. ***.115.652-**, Secretária Municipal de Administração;
Michelle de Andrade, CPF n. ***.637.792-**, Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento;
Sandro Jordão, CPF n. ***.450.682-**, Secretário de Obras e Serviços Públicos;
Ranielly de Almeida Fernandes, CPF n. ***.817.492-**, Assessora de Orientação da Gestão, Legalidade e Auditoria;
Flávia Rafaela Lopes Muller, CPF n. ***.758.762-** Assessora de Orientação da Gestão, Legalidade e Auditoria;
Luciano Littig De Aguiar, CPF n. ***.864.032-**, Controlador Interno do Município;
Empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., CNPJ n. 08.593.703/0001-82.

ADVOGADOS :Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino, OAB/RO 2.245;
Hudson da Costa Pereira, OAB/RO 6.084.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0067/2023-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇO. IRREGULARIDADES. UTILIZAÇÃO POSSIVELMENTE INADEQUADA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SUPOSTA LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DE DESPESAS. GRAVES IRREGULARIDADES. INDÍCIO DE DANO AO ERÁRIO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRAZO EM CURSO INDEFERIMENTO PROSSEGUIMENTO DA MARCHA PROCESSUAL.

1. Com efeito, deve-se indeferir Pedido de Dilação de Prazo, quando, nos autos, restar comprovado que inexistem justa causa para tanto, mormente pelo fato de há prazo razoável, em curso, para apresentação de justificativas.

2. Indeferimento. Prosseguimento da regular marcha processual.

3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 249/2016/GCWCS (Processo n. 1.365/2016/TCE-RO); Decisão Monocrática n. 086/2016/GCWCS (Processo n. 1.594/2015/TCE-RO); e Decisão Monocrática n. 261/2016/GCWCS (Processo n. 1.363/2016/TCE-RO).

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, oriundo de Comunicado de Irregularidade encaminhado pelo canal da Ouvidoria de Contas Tribunal acerca de possíveis irregularidades na celebração do Contrato n. 77/2021, firmado entre a Prefeitura do Município de Seringueiras – RO e a **EMPRESA PAS PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA.**, CNPJ n. 08.593.703/0001-82, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços n. 023/2020, oriunda da Concorrência Pública n. 02/2020, processada pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene - CIMAMS, cujo objeto é a prestação de

serviços para elaboração de peças técnicas gráficas "necessárias e indispensáveis à execução de obras públicas com tipologias e complexidades variadas e outras atividades correlatas" (Processo Administrativo n. 1.292/SEMAD).

2. A **Empresa PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA.**, por intermédio de seu Advogado, **Senhor FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO**, OAB/RO n. 2.245, protocolizou o Documento n. [01999/23](#) (ID n. 1378980), e solicitou a prorrogação de prazo para que pudesse promover a sua defesa, uma vez que estava tendo problemas técnicos de acesso ao Processo de Contas eletrônico - PCE.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Em cotejo com as justificativas trazidas pelo Postulante, verifico, *prima facie*, que o início do prazo para apresentação de justificativas, nos termos do art. 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, teve início na data de 11/04/2023 (terça-feira) e findará no dia 10/05/2023 (quarta-feira), consoante atesta a Certidão de ID n. 1379630, encontrando-se, dessa forma, em curso.

5. Por oportuno, colaciona-se a moldura normativa, preconizada no §1º do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo teor assim dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 97 – **Começa a correr o prazo:**

[...]

§1º Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. (Grifou-se)

6. Como demonstrado alhures, **não se configura plausível a dilação pleiteada, uma vez que o prazo começou a fluir na data de 11/04/2023 (terça-feira), e findará somente no dia 10/05/2023 (quarta-feira)**, havendo, dessa forma, interregno suficiente para apresentação das justificativas que o Peticionante julgar serem pertinentes, razão pela qual **há que ser indeferido**, pelas razões aqui demonstradas, **o pedido ora formulado**.

7. Cabe ressaltar que a dilação de prazo próprio só é juridicamente possível quando for demonstrada a justa causa, que se concretiza pela presença de caso fortuito ou de força maior.

8. No caso em apreço, *permissa venia*, o requerente não demonstrou a existência concreta de nenhum desses institutos precitados, a mera menção de problemas técnicos sem comprovação dos fatos, não é o suficiente para alastrar a instrução processual, registro ainda que este Tribunal de Contas não tem registro de que o sistema PCE tenha ficado inoperante.

9. Por derradeiro, cumpre esclarecer que em casos análogos à matéria tratada nestes autos, assim já me manifestei na Decisão Monocrática n. 249/2016/GCWCSC, exarada no Processo n. 1.365/2016/TCE-RO; na Decisão Monocrática n. 086/2016/GCWCSC, proferida no Processo n. 1.594/2015/TCE-RO; e na Decisão Monocrática n. 261/2016/GCWCSC, prolatada no Processo n. 1.363/2016/TCE-RO.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – INDEFERIR o Pedido de Dilação de Prazo pleiteado pela A Empresa PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA., por intermédio de seu Advogado, **Senhor FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO**, OAB/RO n. 2.245, visto que não há justa causa para o deferimento do pleito, considerando ainda que o período para apresentação de defesa iniciou na data de 11/04/2023 (terça-feira), e findará somente no dia 10/05/2023 (quarta-feira), consoante programa normativo, inserto no §1º do artigo 97 do RI-TCE/RO;

II – ENCAMINHEM-SE os autos para o Departamento do Pleno, com o desiderato de serem realizados os consectários atos processuais, necessários ao escoreito cumprimento da Decisão Monocrática n. 00045/23-GCWCSC - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID n. 1360743);

III – INTIMEM-SE, via publicação no **DOeTCE-RO**:

- a) **ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF/MF n. ***.857.728-**, Prefeito Municipal, **via DOe-TCE/RO**;
- b) **CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA**, CPF n. ***.808.837-**, Secretário Municipal de Administração, **via DOe-TCE/RO**;
- c) **DAIANE RIBEIRO GOMES**, CPF n. ***.115.652-**, Secretária Municipal de Administração, **via DOe-TCE/RO**;
- d) **MICHELLE DE ANDRADE**, CPF n. ***.637.792-**, Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento; **via DOe-TCE/RO**;

- e) **FLÁVIA RAFAELA LOPES MULLER**, CPF n. ***,758.762-**, Assessora de Orientação da Gestão, Legalidade e Auditoria;
- f) **SANDRO JORDÃO**, CPF n. ***,450.682-**, Secretário de Obras e Serviços Públicos, **via DOe-TCE/RO**;
- g) **LUCIANO LITTIG DE AGUIAR**, CPF n. ***,864.032-**, Controlador Interno do Município;
- h) **EMPRESA PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA.**, CNPJ n. 08.593.703/0001-82, contratada;
- i) **FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO**, OAB/RO n. 2.245;
- j) o **Ministério Público do Contas**, na forma do §10, do art. 30 do RI-TCE/RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão à **Secretaria-Geral de Controle Externo**, via memorando;

V - PUBLIQUE-SE;

VI - JUNTE-SE;

VII –CUMpra-SE;

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que adote as medidas tendentes ao fiel cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01828/2022 – TCE-RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
INTERESSADO: Anildo Alberton, CPF n. ***,113.289-**, prefeito
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de contas especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente de atos perpetrados contra o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari entre janeiro de 2017 e junho de 2021 pelo então superintendente Cleberson Silvío de Castro
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SANEAMENTO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

1. Solicitada pelo gestor a dilação do prazo para saneamento da tomada de contas especial apresentada, importa avaliar o pedido à luz da razoabilidade, dada a ausência de previsão normativa nesse sentido.

2. Identificados elementos plausíveis para tanto, defiro o pedido formulado.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0077/2023-GABFJFS

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo prefeito de Vale do Anari em cumprimento à Decisão Monocrática n. 0181/2021-GABFJFS (ID 1106095), proferida por este relator no bojo do processo n. 1979/21, tendo em vista possível dano aos cofres do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Vale do Anari (Impres) decorrente de atos praticados entre 2017 e 2021 pelo então superintendente, Senhor Cleberson Silvío de Castro.

2. A análise técnica inaugural apontou a incompletude da TCE apresentada para julgamento desta Corte (ID 1300747), daí ter opinado por sua devolução à origem para saneamento das pendências indicadas.

3. Acolhendo a manifestação técnica, proferi a Decisão Monocrática n. 0293/2022-GABFJFS, nos seguintes termos:

I – Devolver os autos da TCE ao órgão de controle interno do município de Vale do Anari, com fulcro no art. 34, § 1º da Instrução Normativa 68/2019/TCE-RO;

II – Determinar ao controlador-geral do município de Vale do Anari que adote providências de modo a assegurar que o processo em questão retorne a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias assinalado no art. 34, § 2º da Instrução Normativa 68/2019/TCE-RO, instruído com as seguintes peças:

a. relatório emitido pela comissão tomadora de contas contendo:

i. a avaliação do nexos de causalidade entre as condutas dos agentes apontados como responsáveis e as irregularidades danosas evidenciadas;

ii. quantificação do dano atribuído a cada um dos responsáveis;

b. relatório e certificado de auditoria emitidos pelo controle interno;

c. oferta de autocomposição feita pelo prefeito aos responsáveis;

d. pronunciamento do prefeito atestando ter tomado conhecimento do relatório da comissão tomadora de contas, bem como do relatório de auditoria e do certificado do órgão de controle interno.

(...)

4. Conforme documento de ID 1318905, a referida decisão foi recebida pelo controle interno municipal em 19/12/2022, contudo, a contagem do prazo para seu cumprimento somente se iniciou em 09/01/2023 (ID 1318935), tendo em conta o recesso regimental desta Corte a partir de 20/12/2022.

5. Posteriormente, o prefeito municipal requereu dilação de prazo por mais 60 (sessenta dias) (documento n. 1870/2023) para cumprimento da referida decisão, vindo os autos a este relator para deliberar acerca desse pleito.

6. É o relatório necessário.

7. Aduz o prefeito que a comissão de TCE apresentou seu relatório final em 24/03/2023, sendo então feita proposta de autocomposição aos responsáveis.

8. Ocorre que foi assinalado o prazo de 10 (dez) dias úteis para que se manifestassem acerca dessa oferta, tendo este se iniciado em 04/04/2023, de modo que expiraria em 20/04/2023.

9. Considerando que o prazo inicialmente fixado por este relator para saneamento da TCE findaria em 08/04/2023, conforme certificado no ID 1318935, sua dilação por mais 60 (sessenta) dias, como requerido pelo prefeito, estendê-lo-ia até meados de junho.

10. Não há previsão normativa expressa para ampliação do prazo de 90 (noventa) dias previsto no art. 34, §2º da IN n. 68/2019/TCE-RO para saneamento de TCEs, entretanto, não há óbice para fazê-lo caso a medida encontre esteio na razoabilidade. Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.

2. No caso, considerando os argumentos constantes do pedido de dilação de prazo, revela-se justo motivo para o seu deferimento. (TCE/RO. DM 0032/2022-GCESS/TCE-RO. Processo n. 00947/21. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Publicada em 31/03/2022)

EMENTA: ACÓRDÃO N. 1371/2020 - 1ª CÂMARA-PROFERIDO NOS AUTOS N. 627/2019. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES. RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO.

1. Sendo razoável o pedido de dilação de prazo, o deferimento é medida que se impõe.

2. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara. (TCE/RO. DM-0083/2021-GCBAA. Processo n. 627/2019. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. Publicada em 08/06/2021)

11. No caso em apreço, impõe-se ponderado o fato de se tratar de município de pequeno porte apurando um dano ao erário que, atualizado, está estimado em mais de um milhão de reais, além de ainda se vislumbrar a necessidade de o órgão de controle interno atuar no processo para emitir relatório e certificado de auditoria.

12. A ausência desses documentos, relatório e certificado de auditoria, foi destacada na Decisão Monocrática n. 0293/2022-GABFJS e estes, nos termos do art. 25 da IN 68/201/TCE/RO, deveriam anteceder a remessa do processo ao prefeito para oferta da autocomposição. Contudo, dentre os documentos apresentados para instruir o pedido de dilação de prazo, não há qualquer manifestação do órgão de controle interno entre o relatório da comissão de TCE e o acordo proposto àqueles apontados como responsáveis pelo dano.

13. Assim sendo, é necessário considerar que tão logo haja manifestação dos interessados acerca da autocomposição, a TCE deverá ser avaliada pelo controle interno, de maneira que o prazo requerido pelo prefeito está consentâneo com o razoável.

14. Posto isso, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, decido:

15. I. **Deferir** o pedido formulado pelo prefeito de Vale do Anari, estendendo **por mais 60 (sessenta) dias** o prazo para cumprimento da Decisão Monocrática n. 0293/2022-GABFJS, o qual deve ser contado **a partir do esgotamento do prazo fixado na referida decisão**;

II. **Dar ciência** desta decisão, via ofício, ao prefeito e ao controlador-geral do município de Vale do Anari, alertando-os acerca da obrigatoriedade de cumprimento tempestivo da determinação contida no item II, da Decisão Monocrática n. 0293/2022-GABFJS, sob pena de sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

III. **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, mantendo os autos sobrestados naquele setor até o esgotamento do prazo consignado no item I, encaminhando-os então à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator
 GCSFJS – A.I.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0467/23 (PACED)
 INTERESSADO: Pablo Deomar Santos Brambilla
 ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão nº AC1-TC 00326/22, proferido no Processo (principal) nº 00805/21
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0206/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Pablo Deomar Santos Brambilla**, do item III do Acórdão nº AC1-TC 00326/22^[1], prolatado no Processo nº 00805/21, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0166/2023-DEAD - ID nº 1380359, comunica que:

O presente Paced foi autuado em cumprimento à DM 0013/2023- GCJEPPM, que entendeu que a competência daquela Relatoria para atuar no feito se esvaziou, tendo em vista que a guia de recolhimento juntada ao processo originário foi em data posterior ao trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 00326/22 (ID 1378820).

O responsabilizado informou o recolhimento, conforme documento acostado sob o ID 1379419, e em análise realizada acerca do valor recolhido (ID 1380328), o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de conceder a quitação da multa.

3. Por meio do relatório acostado sob o ID 1380328, foi realizada análise de recolhimento da referida documentação, cuja conclusão foi no sentido da expedição da *“quitação do débito (multa) relativo ao item III do Acórdão AC1-TC 00326/22 em favor do Senhor PABLO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA”*.

4. É o relatório do essencial. Decido.

5. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.

6. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Pablo Deomar Santos Brambilla**, quanto à multa cominada no item III do Acórdão AC1-TC 00326/22, exarado no processo (principal) nº 00805/21, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

7. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a Procuradoria-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1380324.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 1378820

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01467/19 (PACED)

INTERESSADOS: Empresa Tend Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda e os Senhores José Luiz Rover e Geisa Maria Vivian

ASSUNTO: PACED – débito solidário do item VII do Acórdão nº APL-TC 00069/18, proferido no processo (principal) nº 00260/16

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0208/2023-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento por parte da Empresa **Tend Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda**, solidariamente com os Senhores **José Luiz Rover e Geisa Maria Vivian**, do item VII do Acórdão nº APL-TC 00069/18, prolatado no processo (principal) nº 00260/16, relativamente à cominação de débito solidário, no valor histórico de R\$ 1.606,23 (mil, seiscentos e seis reais e vinte e três centavos).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0162/2023-DEAD - ID nº 1379803, comunica o que se segue:

Informamos que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verificamos que o débito solidário imputado no item VII do Acórdão APL-TC 00069/18, proferido no Processo n. 00260/16 (Paced 01467/19), em face da empresa Tend Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda. solidariamente com os Senhores José Luiz Rover e Geisa Maria Vivian, foi objeto de acordo judicial, tendo sido homologado por sentença, no bojo da Execução Fiscal n. 7007340-78.2019.8.22.0014, nos termos do documento acostado sob o ID 1378809.

Por oportuno, esclarecemos que a citada ação encontra-se arquivada definitivamente desde 26/10/2022, conforme extrato juntado sob o ID 1378808.

Destacamos, ainda, que foi realizada a análise de recolhimento, a qual opinou pela quitação do débito em epígrafe, consoante demonstra o documento sob o ID 1379572.

3. Conforme relatório acostado sob o ID 1379572, foi realizada análise de recolhimento da referida documentação, cuja conclusão foi no sentido da expedição da “quitação do débito relativo ao item VII do Acórdão APL-TC 0069/18, referente a Certidão de Responsabilização nº 779/19 em favor da Senhora GEISA MARIA VIVAN, do Senhor JOSÉ LUIZ ROVER e da Empresa TEND TUDO ESTOFAMENTO PARA CAMINHÕES LTDA-EPP”.

4. É o relatório. Decido.

5. Pois bem. Nos termos do item VII do Acórdão nº APL-TC 00069/18[1], o débito solidário deveria ser adimplido pelos responsáveis na forma delineada a seguir:

VII – Condenar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, **GEISA MARIA VIVAN, JOSÉ LUIZ ROVER** e a sociedade empresária **TEND-TUDO ACESSÓRIOS E ESTOFAMENTOS PARA CAMINHÕES LTDA-EPP**, à obrigação solidária de restituir ao erário municipal o valor histórico de **R\$ 1.606,23** (mil seiscentos e seis reais e vinte e três centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de dezembro de 2012 até janeiro de 2018, corresponde ao valor atual de **R\$ 3.518,39** (três mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e nove centavos), em decorrência do dano consignado no item III, “h”, acima, conforme demonstrativo anexo;

6. Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado no item VII do Acórdão APL-TC 00069/18 aos responsáveis Tend Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda, José Luiz Rover e Geisa Maria Vívian, o DEAD juntou documentos aos autos que demonstram que a obrigação imposta foi devidamente cumprida em regime de solidariedade, tanto que a conclusão do corpo técnico (relatório acostado sob o ID 1379572) foi pela expedição de quitação aos imputados. Logo, a concessão de quitação é medida que se impõe.

7. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor da Empresa **Tend Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda** edos Senhores **José Luiz Rover e Geisa Maria Vívian**, no tocante ao débito solidário imposto no **item VII** do Acórdão **APL-TC 00069/18**, do Processo (principal) nº 00260/16 (Certidão de Responsabilização nº 00779/19), nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.

8. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a Procuradoria-Geral do Município de Vilhena, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1378831.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 767577.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 0640/2023

INTERESSADO: Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

ASSUNTO: Nomeação de novos Auditores de Controle Externo – Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2019/TCE-RO, de 25 de julho de 2019

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0207/2023-GP

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 01/2019/TCE-RO. NECESSIDADE. IMPACTO FINANCEIRO DA MEDIDA. LIMITES FISCAIS PRESERVADOS. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS.

1. Diante do interesse público incontroverso no incremento da força de trabalho no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo, da compatibilidade desse dispêndio com os limites fiscais, bem como da declaração de que a despesa decorrente se mostra adequada orçamentária e financeiramente – compatível, portanto, com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias –, as nomeações pretendidas devem ser autorizadas, com fulcro no inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1. A Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, por meio do Memorando nº 20/2023/SGCE ([0491839](#)), propõe a esta Presidência a “nomeação dos novos Auditores de Controle Externo, aprovados no Concurso Público deflagrado por esta Corte de Contas por meio do Edital n. 01 TCE/RO, de 25.07.2019, publicado no DOeTCE-RO n. 1915, de 26.07.2019, homologado por meio do Edital n. 10 TCE/RO, de 10.07.2020, publicado no DOeTCE-RO n. 2149, de 13.07.2020”, conforme exposição de motivos ([0491847](#)).

2. De acordo com o Despacho ID 0509907, a SGCE destacou a necessidade de nomeação imediata de 16 (dezesesseis) Auditores de Controle Externo para o preenchimento de novas vagas, bem como de nomeação de 5 (cinco) Auditores de Controle Externo para recomposição de vagas relativas às substituições das aposentadorias previstas, ao passo em que forem sendo efetivadas. Dessa forma, em síntese, requer a nomeação de 21 (vinte e um) Auditores de Controle Externo, dentre as seguintes especialidades: Direito (9); Ciências Contábeis (2); Administração (1); Economia (7); e Engenharia Civil (2).

3. Justifica tal pedido devido “a necessidade de melhor equilibrar o quadro de servidores frente ao grande número de atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas”.

4. Esta Presidência solicitou à Secretaria-Geral de Administração – SGA que realizasse estudos “com a finalidade de indicar o impacto das nomeações em questão nos limites fiscal, orçamentário e econômico” (Despacho 0498933).

5. A SGA, por meio do Despacho ID 0510845, após minudente composição analítica orçamentário-financeira, concluiu, a partir dos estudos técnicos juntados aos autos, que a despesa para a nomeação de 21 (vinte e um) Auditores de Controle Externo se encontra em conformidade com as leis orçamentárias “e os resultados estão compatíveis com os limites estabelecidos na LRF, bem como no planejamento orçamentário e financeiro deste TCE”.

6. Na perspectiva de “*minimizar riscos e a [de] garantir o controle preventivo*”, esta Presidência determinou, “*tendo em vista o montante da despesa a ser realizada e seu impacto nos exercícios vindouros, [...] à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos (CAAD/TC-RO)*”, que se manifestasse “*a respeito dos estudos técnicos realizados*”.

7. A CAAD, por intermédio do Parecer Técnico nº 86/2023/CAAD/TC (ID [0516314](#)), posicionou-se favoravelmente à proposta do setor demandante, afirmando inexistir óbice “*para as nomeações dos auditores a partir de junho de 2023 nos termos pleiteados pela SGCE*”.

8. Em atenção ao comando desta Presidência (Despacho 0518478), a **Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC** opinou “*no sentido de que não há óbices jurídicos para nomeação de 21 (vinte e um) novos Auditores de Controle Externo, aprovados no Concurso Público deflagrado por esta Corte de Contas por meio do Edital n. 01 TCE/RO, de 25.07.2019, publicado no DOeTCE-RO n. 1915, de 26.07.2019, homologado por meio do Edital n. 10 TCE/RO, de 10.07.2020, publicado no DOeTCE-RO n. 2149, de 13.07.2020, conforme exposição de motivos pela SGCE (ID 0491847), desde que observado o prazo estabelecido pelo art. 21, inciso IV, alínea “a”, da LC 101/2000*”.

9. É o relatório.

10. Pois bem. Desde logo, é de se reputar inequívoco nos autos a ausência de óbice legal para o provimento efetivo de novos Auditores de Controle Externo aprovados no concurso público deflagrado por meio do Edital nº 1/2019/TCE/RO¹, de 25.7.2019 – cuja vigência foi prorrogada por mais 2 (dois) anos, a partir de 13.7.2022, conforme Edital de Prorrogação publicado no DOeTCE-RO nº 2624, de 1º.7.2022 (IDs 0426264 e 0425905) –, tanto que inexistente controvérsia sobre esse ponto.

11. Destarte, sem maiores delongas, convicto do acerto do posicionamento da PGETC (Parecer nº 28/2023/PGE/PGETC), convém trazer à colação os argumentos invocados em sua escoreita manifestação, os quais passam a integrar esta decisão, como razões de decidir:

[...]

3.2 DA DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DA ADMISSÃO DE SERVIDORES E DESPESA COM PESSOAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE, AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL

O art. 169 da Constituição Federal estabelece as exigências constitucionais para despesa com pessoal, dentre elas a despesa com admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, dispondo nos seguintes termos:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, **bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas**: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - **se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - **se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

Ao seu turno, a Lei Complementar referida no caput do art. 169 da Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

Art. 59. [...] § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;”

Pois bem.

Em relação à **despesa** com pessoal e a necessidade de observância do limite estabelecido pelo inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, a Secretaria de Gestão de Pessoas elaborou demonstrativo (ID n. 0505449) comparando, percentualmente, receitas e despesas com pessoal para os anos de 2023, 2024 e 2025, consolidando os implementos projetados e chegando aos seguintes valores:

¹ Para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e de Auditor de Controle Externo do Tribunal.

Exercício	Cenários	Fonte da Receita Total	Receita Corrente Líquida - RCL	Despesa Pessoal	Índice LRF
2023	LOA	LOA 2023 (LEI N. 5.527/23)	12.306.806.656,00	95.884.738,79	0,779%
	PESSIMISTA	RREO Janeiro 2023 (Executado último 12 meses)	11.576.483.319,36		0,828%
	MODERADO	RLC de 2023 igual RCL de 2022	11.597.477.035,50		0,827%
	OTIMISTA	RCL de 2022 + Inflação de 2023 (5,89%)	12.280.568.432,89		0,781%
Exercício	Cenários	Fonte da Receita Total	Receita Corrente Líquida - RCL	Despesa Pessoal	Índice LRF
2024	LOA	LOA 2023 + Inflação de 2024 (4,02%)	12.801.540.283,57	102.928.747,79	0,804%
	PESSIMISTA	RREO Janeiro 2023 (Executado último 12 meses) + Inflação de 2024	12.041.857.948,80		0,855%
	MODERADO	RLC de 2023 igual RCL de 2022 + Inflação de 2024 (4,02%)	12.063.695.612,33		0,853%
	OTIMISTA	RCL de 2022 + Inflação de 2023 (5,89%) + Inflação de 2024 (4,02%)	12.774.247.283,89		0,806%
Exercício	Cenários	Fonte da Receita Total	Receita Corrente Líquida - RCL	Despesa Pessoal	Índice LRF
2025	LOA	LOA 2023 + Inflação de 2024 (4,02%) + Inflação de 2025 (3,78%)	13.285.438.506,29	110.064.562,67	0,828%
	PESSIMISTA	RREO Janeiro 2023 (Executado último 12 meses) + Inflação de 2024 + Inflação de 2025 (3,78%)	12.497.040.179,26		0,881%
	MODERADO	RLC de 2023 igual RCL de 2022 + Inflação de 2024 (4,02%) + Inflação de 2025 (3,78%)	12.519.703.306,47		0,879%
	OTIMISTA	RCL de 2022 + Inflação de 2023 (5,89%) + Inflação de 2024 (4,02%) + Inflação de 2025 (3,78%)	13.257.113.831,22		0,830%

Conforme esclarece a própria Secretaria Geral de Administração (ID 0510845), “diante dessa prospecção de cenários, observa-se que esta Corte de Contas não ultrapassa o limite de alerta (0,94%) previsto inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar n.º 101/2000 em nenhum dos cenários. Mesmo no cenário mais pessimista, o índice permanece inferior a 0,90%”.

No tocante à disponibilidade orçamentária (receita), a SGA esclareceu que “o valor TOTAL estimado para as ações programáticas orçamentárias relativas à Despesa de Pessoal em 2023 é de **R\$ 126.993.396,72 (cento e vinte e seis milhões, novecentos e noventa e três mil trezentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos)**”.

Na oportunidade, destacou que o orçamento vigente comporta os gastos previstos com as novas nomeações dos 21 (vinte e um) novos auditores e, que eventuais realocações de recursos para suprir a disponibilidade de alguns elementos de despesa, ocorrerá sem prejuízo para a administração e em consonância com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527/23).

Por fim, a autoridade competente, em observância à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527/23), Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403/22) e Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647/19), bem como em análise aos estudos técnicos feitos pela unidade responsável, certificou a adequação financeira e compatibilidade dos limites de despesas com a LRF, nos seguintes termos:

“Portanto, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00) e estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00)[3], considerando os estudos técnicos juntados aos autos, **CERTIFICO que as operações pretendidas pela SGCE, de nomeação de 21 Auditores de Controle Externo, estão em conformidade e adequação financeira e os resultados estão compatíveis com os limites estabelecidos na LRF, bem como no planejamento orçamentário e financeiro deste TCE, conforme previsto na Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019).** Resta, neste cenário, demonstrado e sintetizado o impacto das pretendidas nomeações sob os aspectos de limite fiscal, orçamentário e econômico.”

Instada a se manifestar, a **Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos (CAAD/TC-RO)**, em PARECER TÉCNICO Nº 86 [0516314]/2023/CAAD/TC (ID 0516314), convergiu no mesmo sentido da Secretaria Geral de Administração, manifestando-se favorável à contratação pleiteada, *in verbis*:

“Por fim, com base nos estudos elaborados pela SEGESP/DIAP, a respeito dos impactos das nomeações nos exercícios de 2023 a 2025, onde o pior cenário projetado, ainda assim, é favorável às nomeações por demonstrar um percentual bem abaixo do limite de alerta para despesa com pessoal, bem como, a existência da disponibilidade orçamentária e financeira certificadas pela SGA, este controle interno se manifesta favorável à contratação pleiteada, não havendo óbice, para as nomeações dos auditores a partir de junho de 2023 nos termos pleiteados pela SGCE.”

Logo, verificam-se observadas nos autos as previsões do art. 169 da Constituição federal, sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária para admissão/contratação de pessoal, o limite de despesas de pessoal previsto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar n.º 101/2000, bem como certificação pela autoridade competente da compatibilidade das nomeações com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527/23), Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403/22) e Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647/19).

3.3 DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE TEMPORAL PREVISTO NO ART. 21, INCISO IV, ALÍNEA “A”, DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. ANO DE ELEIÇÕES NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

A Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), recentemente alterada pela Lei Complementar nº 173/2020, ao tratar do “Controle da Despesa Total com Pessoal”, expõe em sua alínea “a”, inciso IV, do art. 21 o seguinte:

“Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (...)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, **ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público**, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) **resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato do titular do Poder Executivo; ou** (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Mais adiante, no §1º do referido dispositivo legal, o legislador esclareceu que os impedimentos previstos nos incisos II, III e IV do art. 21 aplicam-se somente aos titulares ocupante de cargo eletivo, bem como nos períodos de recondução ou reeleição para cargo titular do Poder ou órgão autônomo, **como ocorre com o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, *in verbis*:

“§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

- devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

- aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Depreende-se do artigo supramencionado que a admissão ou contratação de pessoal materializada no ato de nomeação de aprovados em concurso público que resultar em aumento de despesa com pessoal **não pode ocorrer nos 180 (cento e oitenta dias) antes do final do mandato de titular do Poder ou órgão autônomo**, sob pena de incorrer em **nulidade de pleno direito**.

Sobre o assunto, em que pese sob a égide da redação anterior conferida à LRF, que não alterou o teor da restrição, apenas especificando-a, já se manifestou este egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que no parecer prévio n. 001/2015 reconheceu algumas exceções² à proibição trazida pelo art. 21, IV, “a”, da LRF, nenhuma delas, contudo, presente no caso em análise.

Pois bem.

Nos termos do art. 183 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Resolução n. 005/TCER-96), os conselheiros elegerão “dentre seus pares, o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral e os Presidentes das Câmaras para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição”. Mais adiante, o normativo destaca que os eleitos entrarão em **exercício a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente**:

“Art. 185. Até o dia 16 de dezembro, ou no dia útil imediatamente anterior, em Sessão Especial, será dada posse ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor e aos Presidentes das Câmaras, eleitos para entrarem em exercício a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.”

Nessa conjuntura, considerando o disposto no art. 21 da LRF c/c com o art. 185 da Resolução n. 005/TCER-96, **o ato de nomeação de novos Auditores de Controle Externo**, aprovados no Concurso Público deflagrado por esta Corte de Contas por meio do Edital n. 01 TCE/RO, de 25.07.2019, publicado no DOeTCE-RO n. 1915, de 26.07.2019, homologado por meio do Edital n. 10 TCE/RO, de 10.07.2020, publicado no DOeTCE-RO n. 2149, de 13.07.2020, **deve ocorrer no mais tardar até 04/07/2023, 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato do atual presidente desta Corte de Contas (31/12/2023)**.

3.4 DA VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO ART. 37, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A instrução dos autos revela a pretensão de nomeação de Auditores de Controle Externo aprovados no “Concurso Público deflagrado por esta Corte de Contas por meio do Edital n. 01 TCE/RO, de 25.07.2019, publicado no DOeTCE-RO n. 1915, de 26.07.2019, homologado por meio do Edital n. 10 TCE/RO, de 10.07.2020, publicado no DOeTCE-RO n. 2149, de 13.07.2020”, conforme exposição de motivos pela SGCE (ID 0491847).

Em relação à validade dos concursos públicos, estabelece o inciso III do art. 37 da Constituição Federal que “o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período”.

Deste modo, em especial porque não consta esta informação na instrução dos autos, impende destacar que **o concurso regido pelo Edital n. 1 - TCE/RO, de 25 de julho de 2019, foi prorrogado por dois anos, a partir de 13/07/2022, conforme Edital de Prorrogação publicado no Diário Oficial do TCE-RO n. 2624, ano XII de 01 de julho de 2022 (ID 0426264 e 0425905)**.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia **OPINA** no sentido de que **não há óbices jurídicos para nomeação de 21 (vinte e um) novos Auditores de Controle Externo**, aprovados no Concurso Público deflagrado por esta Corte de Contas por meio do Edital n. 01 TCE/RO, de 25.07.2019, publicado no DOeTCE-RO n. 1915, de 26.07.2019, homologado por meio do Edital n. 10 TCE/RO, de 10.07.2020, publicado no DOeTCE-RO n. 2149, de 13.07.2020,

conforme exposição de motivos pela SGCE (ID 0491847), **desde que observado o prazo estabelecido pelo art. 21, inciso IV, alínea “a”, da LC 101/2000.**

Fica dispensada a aprovação pelo Procurador-Geral do Estado, na forma da delegação contida no art. 2, I, c/c art. 9º, inciso I da Resolução 2012/2016/TCE-RO, e delegação contida no art. 8, da Portaria n. 41, de 14 de janeiro de 2022.

12. Demais disso, como visto, os demonstrativos de cálculo do dispêndio decorrente das nomeações dos 21 (vinte e um) Auditores de Controle Externo evidenciam a sua compatibilidade com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias – tanto que a Secretária-Geral de Administração (na condição de ordenadora da despesa) atestou a adequação orçamentária e financeira do dispêndio –, em observância ao disposto no inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal³.

13. De se acrescentar que o resultado final do concurso público regido pelo Edital nº 1 – TCE/RO, de 25.7.2019, restou homologado pelo Presidente deste TCE/RO, por meio do Edital nº 10/2020/TCE/RO, de 10.7.2020, publicado no DOeTCE-RO nº 2149, de 13.7.2020, o que denota a higidez do certame, no que diz respeito à atuação desta Administração no procedimento prévio de seleção.

14. Ademais, como bem destacou a unidade administrativa demandante, a convocação de novos Auditores de Controle Externo se dá em face da *“necessidade premente de reforço de mão de obra para [o] este Controle Externo”,* em especial visando o *“Aperfeiçoamento do processo de responsabilização no âmbito do processo de controle externo da SGCE”;* a *“intensificação e melhora relativa à análise econômica das finanças do estado e dos municípios”;* bem como o *“desenvolvimento das fiscalizações na área de políticas públicas”* (Despacho 0516020).

15. Diante do interesse público no incremento da força de trabalho no âmbito da SGCE (nomeação de 21 servidores), o que se mostrou viável juridicamente pelo estudo levado a cabo pela SGA, quanto ao aspecto fiscal, e pelo pronunciamento da Douta Procuradoria, quanto aos demais aspectos legais, as nomeações pretendidas devem ser autorizadas.

16. Por fim, impende destacar que, para que sejam efetivadas as nomeações requestadas, a Administração deverá adotar as medidas pertinentes, que, na forma dos normativos de regência, perpassa pela fase de: elaboração e publicação de Edital de Convocação; recebimento e conferência dos documentos; elaboração e publicação de portaria de nomeação; elaboração de termo de posse, bem como a fase de recolhimento de assinaturas e cadastramento dos empossados no sistema.

17. Nesse ponto, há que se observado pela Administração que os atos de nomeações deverão ser ultimados até **1º de julho de 2023**, em razão do **período de vedação** imposto pelo **art. 21, IV, “a” e “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal**⁴.

18. Assim, dada a proximidade do período de vedação imposto pelo art. 21, IV, “a” e “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se determinar à SGA a adoção das providências necessárias, observando-se que os atos de **nomeações deverão ser concretizados até 1º de julho de 2023**.

19. Ante o exposto, decido:

I) Deferir o pedido formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no sentido de autorizar a nomeação de 21 (vinte e um) Auditores de Controle Externo, aprovados no Concurso Público regido pelo Edital nº 1/2019/TCE/RO, de 25.7.2019, conforme a ordem de classificação constante do Edital de Homologação nº 10/2020/TCE/RO, de 10.7.2020, dentre as seguintes especialidades: Direito (9); Ciências Contábeis (2); Administração (2); Economia (7) e Engenharia Civil (2), pelas razões delineadas na decisão;

II) Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA a adoção das providências necessárias para o cumprimento do item anterior, com a ressalva de que as nomeações sejam concretizadas até 1º de julho de 2023, em razão do período de vedação imposto pelo art. 21, IV, “a” e “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste *decisum* no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para cumprimento dos itens acima.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2023.

³ Lei Complementar nº 101/2000. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

⁴ Lei Complementar nº 101/2000. Art. 21. **É nulo de pleno direito:**

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 004331/2022

INTERESSADO: Klebson Leonardo de Souza Silva

ASSUNTO: Requerimento de pagamento de Gratificação de Resultado referente ao 1º ciclo da Sistemática de Gestão de Desempenho (2021/2022)

DM 0210/2023-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SISTEMÁTICA DE GESTÃO DE DESEMPENHO. REQUERIMENTO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE RESULTADOS. DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DO CARGO EFETIVO OCUPADO PELO SERVIDOR. INCONCLUSÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.023/2019. RESOLUÇÃO Nº 348/2021/TCE-RO. RESOLUÇÃO Nº 306/2019/TCE-RO. DIREITO À GR CONSTITUÍDO DURANTE O CICLO AVALIATIVO. MENSURAÇÃO DO DESEMPENHO. SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DO CARGO. LACUNA NORMATIVA. INTEGRAÇÃO POR MEIO DA ANALOGIA. ARTIGO 8º, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 306/2019/TCE-RO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO DESEMPENHO AFERIDO. DEFERIMENTO.

1. A Lei Complementar Estadual nº 1.023/2019 instituiu a Sistemática de Gestão de Desempenho no âmbito deste Tribunal de Contas, visando planejar, monitorar e fomentar a melhoria contínua do desempenho de servidores e de equipes, balizada nos pilares de competências e de resultados. Nesse sentido, tal norma estabeleceu (art. 17), em favor dos "titulares dos cargos da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo, em exercício no Tribunal de Contas", a Gratificação de Resultados (GR), que passou a compor a remuneração dos detentores de cargos efetivos (inciso II do art. 9º), na qualidade de remuneração variável, que deve ser paga prospectivamente, após a mensuração do desempenho. Logo, o pagamento da GR está condicionado à "aferição do atingimento de metas institucionais, setoriais e individuais conforme regulamentação do Conselho Superior de Administração" (art. 17, § 1º).
2. Nos termos da Resolução nº 306/2019/TCE-RO – Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências –, diferentemente das demais parcelas remuneratórias, cujo fato constitutivo (gerador) ocorre no mês do seu recebimento, a constituição do direito à Gratificação de Resultados, dada a sua amplitude (metas individuais, setoriais e institucional), reclama um período mais dilatado (Ciclo de Avaliação de Desempenho), o que pode acontecer ao longo de 6 (seis) meses (servidor em estágio probatório, com a avaliação especial de desempenho), ou de 12 (doze) meses (servidor estável, com a avaliação de desempenho). Destarte, o direito à GR depende do ciclo de mensuração (12 ou 6 meses) – fase constitutiva do direito –, e o seu pagamento/percepção – fase do seu exercício – deve ser efetivado mensalmente no período dos 12 (doze) meses seguintes (arts. 5º e 6º).
3. Se a percepção desse benefício (GR) advém da avaliação pretérita dos serviços prestados neste Tribunal, não há como divergir de que a constituição do direito à GR se dê com o Ciclo de Avaliação de Desempenho – fase anterior em que as atividades laborais desenvolvidas (entregas realizadas) pelo servidor foram examinadas para fins de aferição de desempenho e, por conseguinte, da quantia devida ou do valor exato a ser pago pela Administração (quantum debeat). Assim, utilizando-se da interpretação teleológica, ante a imprescindibilidade em se atender/ater a finalidade da lei, é de se concluir que o disposto no art. 17 da LC nº 1.023/2019, relativamente à sua exigência quanto ao "efetivo exercício funcional neste Tribunal", em verdade, diz respeito à necessária submissão do servidor ao Ciclo de Avaliação de Desempenho, o que representa condição imprescindível para a constituição do direito à GR, sem qualquer relação com a sua fruição (percepção do benefício). O período de 12 (doze) meses a partir da conclusão do ciclo (de aferição) para o pagamento da GR, configura tão somente o prazo legalmente estabelecido para o seu efetivo adimplemento por parte desta Administração, inexistindo qualquer condição legal relacionada ao efetivo exercício funcional pelo servidor no TCE para o pagamento dessa verba.
4. Assim, tendo o servidor concluído o ciclo, fará jus ao pagamento da GR correspondente ao desempenho aferido durante o exercício neste Tribunal. No caso de inconclusividade do ciclo por força da sua saída desta instituição (cedência, por exemplo), o pagamento da GR deverá ocorrer de forma proporcional ao desempenho (pretérito) avaliado.
5. A previsão quanto à possibilidade de pagamento proporcional ao desempenho aferido no ciclo (inconclusivo), reforça a compreensão de que o direito à GR se constitui durante o Ciclo de Avaliação de Desempenho. Ao mesmo tempo, tal hipótese normativa (de concessão proporcional dessa verba diante da incompletude do ciclo), fortalece o entendimento pela permissão jurídica quanto à sua fruição (percepção da GR) por parte do servidor, independentemente da sua permanência no TCE.
6. Não se pode ignorar que a essência (finalidade) dessa bonificação é justamente recompensar financeiramente os servidores por suas contribuições, de maneira a fomentar o ambiente de comprometimento e responsabilidade, a contribuir para o cumprimento das metas e objetivos estratégicos deste Tribunal. À vista disso, dada a chance real de o servidor não mais se encontrar em exercício neste Tribunal na fase de percepção/pagamento, considerando o largo lapso entre a fase (constitutiva) de aferição (avaliação das entregas realizadas) e a de usufruto do benefício (percepção/pagamento), a imposição de tal condição (efetivo exercício funcional durante o período de fruição), por não se coadunar com a finalidade da norma, configuraria estorvo desarrazoado e apartado do interesse público, o que, por concorrer para a deturpação dos institutos envolvidos na Sistemática de Gestão de Desempenho e, com isso, para o risco de conspurcação dessa ferramenta de gestão, cujo mote, repise-se, é fomentar a melhoria contínua dos serviços prestados por este Tribunal, teria o potencial para acarretar prejuízos para esta organização.
7. Nessas circunstâncias, portanto, é de se concluir que a concessão da Gratificação de Resultados – GR, reclama por parte do servidor o i) efetivo exercício neste Tribunal para a sua submissão ao Ciclo de Avaliação de Desempenho – fase constitutiva do direito, a teor do que estatui o art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o art. 5º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO –; a ii) permanência do servidor em atividade por pelo menos 50% (cinquenta por cento) do período avaliativo, para fins de realização da avaliação especial de desempenho e da avaliação de desempenho (geral), em conformidade com o § 1º do art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o §5º do art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO e §1º do art. 61 da Resolução nº 348/2021/TCE-RO; e o iii) atingimento de pelo menos 70% (setenta por

cento) das metas no encerramento do ciclo de mensuração, nos termos do § 1º do art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o inciso VII do § 2º do art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO.

8. A solução preconizada no § 2º do art. 8º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, por analogia (art. 4º da LINDB), incide no caso de servidor que tenha saído do TCE, em razão da vacância do cargo efetivo, posteriormente à constituição do direito à GR, na linha da hipótese normativa de cedência (superveniente) de servidor a outro órgão público.

9. Dessa feita, constatada a observância dos requisitos previstos na LC nº 1.023/2019, bem como nas Resoluções nºs 306/2019/TCE-RO e 348/2021/TCE-RO, viável o reconhecimento do direito subjetivo do servidor à percepção da Gratificação de Resultados, a ser paga proporcionalmente ao desempenho aferido no 1º ciclo da SGD.

1. Tratam os autos de requerimento formulado pelo ex-servidor desta Corte, Klebson Leonardo de Souza Silva, que, tendo em vista a Portaria nº 443/2021, publicada no DOeTCE-RO de 15.12.2021, pela qual foi declarada a “vacância do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo”, ocupado pelo requerente “em razão de posse em outro cargo”, a partir de 7.12.2021, pleiteia “o pagamento da gratificação de resultados - GR, apurada no primeiro ciclo da sistemática de gestão de desempenho, com fulcro no disposto no §3º, do art. 6º, da Resolução n. 306/2019/TCE-RO”, considerando a “participação e avaliação deste Requerente nas etapas previstas no Calendário (ID 0294133) programadas no Ciclo de Avaliação de Desempenho até a ocorrência da vacância no cargo” (Requerimento 0428992).

2. Em atenção ao comando desta Presidência (Despacho 0429165), a Divisão de Gestão de Desempenho – DGD informou que o requerente obteve no 1º Ciclo oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho os seguintes resultados: nota 10, na dimensão institucional; nota 10, na dimensão setorial; (ambas correspondentes a 100% na faixa de Desempenho) e 9,30 na individual, correspondente a 95% na faixa de Desempenho (0447367).

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução Processual nº 163/2022-SEGESP (0461787), atestou que o requerente esteve em efetivo exercício, no período da efetiva de avaliação desempenho, desde o marco inicial do ciclo até 6.12.2021, o que demonstrou ser tempo suficiente para aferição do desempenho parcial no ciclo, fazendo jus, com supedâneo na legislação de regência, ao pagamento da gratificação, conforme o demonstrativo de cálculo anexo (ID 0465386). No ensejo, a referida unidade administrativa opinou no sentido de que esse pagamento poderia ser feito em parcela única, considerando a onerosidade operacional do adimplemento parcelado do valor devido, em razão do requerente não mais integrar o quadro de pessoal e, conseqüentemente, a folha de pagamento do Tribunal de Contas.

4. A Divisão de Administração de Pessoal elaborou o Demonstrativo de Cálculos nº 342/2022/DIAP (ID 0465386), “referente à percepção da gratificação de resultados, caso seja deferida”, de forma proporcional ao desempenho aferido nos seus 7 (sete) meses e 17 (dezessete) dias. Por fim, a Secretaria-Geral de Administração – SGA corroborou os entendimentos da SEGESP. Em seguida, declarou a adequação financeira e a compatibilidade orçamentária da despesa decorrente, nos termos do art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Despacho 0466883).

5. É o relatório. Decido.

6. Pois bem. Antes do enfrentamento efetivo do mérito desta demanda, que pretende o pagamento proporcional da Gratificação de Resultado (GR) apurada no Primeiro Ciclo da Sistemática de Gestão de Desempenho (SGC), conforme o §3 do art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO – o que, naturalmente, perpassa pelos requisitos para a constituição e para o exercício desse direito (percepção da GR) por parte do servidor –, necessário um breve retrospecto relativamente à implantação da Sistemática de Gestão de Desempenho, com o escopo de elucidar a sua concepção, bem como os ideais que norteiam esse (novo) modelo gerencial, dada a sua importância para a gestão pública e os esforços despendidos para sua concretização, na busca incessante, mediante o desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores, por uma atuação administrativa cada vez mais eficiente.

7. Tal contextualização tem o potencial para demonstrar os valores em jogo e para esclarecer as diretrizes da SGC, de modo a dirimir as eventuais dúvidas acerca da interpretação e aplicação dos dispositivos legais de sua regência (sentido amplo), o que, além de contribuir de forma mais efetiva para a internalização das novidades normativas na cultura organizacional, concorre para inibir a deturpação dos institutos envolvidos e, com isso, para evitar o risco de conspurcação dessa nova ferramenta de gestão, dada a chance de prejuízo imensurável para a organização acaso isso venha a acontecer.

Da Sistemática de Gestão do Desempenho

8. O projeto de Gestão de Pessoas por Competências no âmbito deste Tribunal de Contas – cujo objeto é estimular o desenvolvimento pessoal e profissional contínuo dos servidores visando ao alcance da missão institucional –, foi iniciado em maio de 2016 e concluído em junho de 2018 (processo SEI nº 3564/2014), com o auxílio da empresa contratada (notória especialista) Fundação Dom Cabral – 10ª (décima) melhor escola de negócios do mundo, de acordo com o ranking de educação executiva do jornal Financial Times –, tendo como resultado, dentre vários outros produtos, o melhoramento da Estrutura Organizacional, bem como a construção e a implementação de um Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, da Gestão por Competência e da Gestão do Desempenho.

9. Isso, porque esta Corte de Contas Estadual, seguindo as diretrizes do Tribunal de Contas da União, sob a perspectiva de que a simples implementação de novas tabelas salariais não contemplariam questões de governança necessárias à satisfação do bem comum quando da prática dos atos administrativos, buscou, além de remunerar condignamente os seus servidores, fomentar estudos, visando obter ferramentas gerenciais que possibilitassem a aferição do desempenho organizacional a fim da obtenção da máxima eficiência em suas ações.

10. Em razão da necessidade de se pensar em um mecanismo contínuo e eficiente de acompanhamento dos agentes públicos, ampliou-se o olhar para a análise da gestão do desempenho, que consiste em uma importante ferramenta gerencial que dá sustentação ao processo de gestão de pessoas por competência nas organizações públicas e privadas. Ela tem como finalidade otimizar a contribuição dos colaboradores no atingimento dos objetivos organizacionais. Por intermédio da mensuração desta contribuição, é possível identificar pontos de melhoria e novas competências a serem desenvolvidas, bem como potencializar capacidades que irão melhorar a eficiência e a eficácia da organização.

11. A propósito, no âmbito da gestão pública, esta temática tem sido cada vez mais discutida como instrumento de aperfeiçoamento da máquina administrativa. Isso, tendo como alicerce o próprio princípio da eficiência – inserido no caput do art. 37 da CF, pela Emenda Constitucional nº 19/1998 (Reforma Administrativa) –, que implementou o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal, ou seja, a partir disso, não se pode mais perder de vista que os atos da administração devem (obrigatoriamente) ser realizados com a maior qualidade, competência e eficácia possível em prol da sociedade.

12. Com efeito, a Lei Complementar Estadual nº 1.023/2019 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências –, instituiu a Sistemática de Gestão de Desempenho, visando planejar, monitorar e fomentar a melhoria contínua do desempenho de servidores e equipes, balizada nos pilares de competências e resultados.

13. São objetos de avaliação desse modelo de gestão (art. 34), “pelo menos, as dimensões de: I) Resultados individuais, setoriais e institucionais; II) Competências profissionais; III) Cumprimento dos deveres funcionais de disciplina, assiduidade e pontualidade; e IV) Desenvolvimento e aprimoramento profissional”.

14. Construída para refletir de forma contundente na vida funcional de todos os servidores (efetivos, comissionados e cedidos), o art. 35 da LC nº 1.023/2019 prescreve que os resultados da avaliação de desempenho “devem ser extraídos para fins de progressão, promoção, capacitação, manutenção em cargo em comissão e gratificação de resultados”, a depender do vínculo com a Administração.

15. Não por outra razão a SGD possui alicerce em diversas diretrizes e foi estruturada em várias etapas (Planejamento, Treinamento, Pactuação do Acordo de Trabalho, Acompanhamento/Feedback, Avaliação de Desempenho e Processamento do Desempenho), que deverão ser coordenadas pela Comissão de Gestão de Desempenho – CGD, cujos representantes foram selecionados de acordo com as grandes áreas desta Administração (Portaria nº 158, de 3 de fevereiro de 2020 – doc. 0467786).

16. De modo a fomentar a melhoria contínua dos serviços prestados por este Tribunal, a LC nº 1.023/2019 também instituiu, em favor dos titulares dos cargos da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo, em exercício no Tribunal de Contas, a Gratificação de Resultados – GR (art. 17), que passou a compor a remuneração dos detentores de cargos efetivos (inciso II do art. 9º), na qualidade de remuneração variável, que, como será visto, deverá ser paga prospectivamente, após a mensuração do desempenho.

17. O referido normativo condicionou o direito à GR à “aferição do atingimento de metas institucionais, setoriais e individuais conforme regulamentação do Conselho Superior de Administração” (art. 17, § 1º). Demais disso, o § 2º do art. 17 impôs a “implementação gradual”, desde que “observados os limites orçamentários, financeiros e fiscais, conforme Anexo VIII”, (art. 17, § 2º), adotando-se, a depender do cargo, os seguintes patamares: a) 60% em 2020; b) 80% em 2021 e c) 100% em 2022 (Anexo III).

18. A implantação da Sistemática de Gestão de Desempenho foi prevista para ocorrer, inicialmente, em experiência piloto, visando proporcionar um ambiente favorável (modo e tempo) tanto para a habituação (aprendizado) dos participantes em relação à nova metodologia, como para a identificação pela Administração de “eventuais necessidades de ajustes” para o seu pleno funcionamento.

19. Regulando as disposições da LC nº 1.023/2019, a Resolução nº 348/2021/TCE-RO – Regulamenta a Sistemática de Gestão de Desempenho no âmbito do Tribunal de Contas – dispõe, em seu art. 24, que “Serão objeto da avaliação de desempenho os itens estabelecidos no Acordo de Trabalho, quais sejam: I – Resultados; II – Competências; e III – Desenvolvimento”. Demais disso, “O desempenho será composto pela combinação entre os resultados e as competências na forma dos Anexos V e VI, sendo observado também o cumprimento das 20 (vinte) horas mínimas de capacitação formal e o cumprimento dos deveres funcionais” (art. 25).

20. O conteúdo do aludido normativo é claro ao tratar das etapas de avaliação dos resultados, das competências e de desenvolvimento, in verbis:

Subseção I

Da Avaliação dos Resultados

Art. 26. Os resultados institucionais e setoriais serão mensurados por meio dos indicadores constantes dos Planos Estratégico e de Área/Unidade, sob responsabilidade da Secretaria de Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. Será realizada 1 (uma) avaliação de resultado institucional e setorial ao final do ciclo

Art. 27. Os resultados individuais serão mensurados por meio da validação das atividades consignadas no Gerenciador de Resultados.

Parágrafo único. As validações das atividades serão consolidadas em 2 (duas) avaliações de resultado individuais, nos moldes delineados no caput do art. 23. (Revogado pela Resolução n. 360/2022/TCE-RO)

Art. 28. A validação das atividades consignadas no Gerenciador de Resultados poderá ser feita de maneira individual ou em bloco e levará em consideração o prazo e a qualidade da entrega, conforme escala definida no Anexo II.

§1º O prazo de entrega individual passará a fruir quando da distribuição da atividade, podendo ser repactuado conforme a demanda e a prioridade.

§2º Situação diversa da disposta no parágrafo anterior será objeto de deliberação da Presidência, a partir de requerimento fundamentado do setor.

§3º As atividades terão peso relativo diferenciado considerando o nível de complexidade, conforme o previsto no Anexo I.

§4º O nível de complexidade da atividade será, preferencialmente, o consignado no Catálogo de Serviços da unidade.

§5º Quando o nível de complexidade não estiver especificado no catálogo de serviços, caberá ao gestor em comum acordo com o servidor arbitrá-lo e, em caso de discordância, a Tabela de Complexidade e Esforço constata do Anexo I deverá ser utilizada como referência.

§6º O nível de complexidade deverá ser estimado quando da distribuição da atividade, podendo ser alterado durante ou após a execução, desde que seja registrada justificativa.

§7º Nos casos em que o nível de complexidade da atividade não estiver consignado no sistema será considerado para todos os fins o nível de complexidade baixo.

§8º Somente serão consideradas para fins de apuração do resultado individual as atividades validadas dentro do ciclo de avaliação.

Art. 29. O gestor poderá designar formalmente responsável para validar, total ou parcialmente, as atividades do Gerenciador de Resultados, devendo, para tanto, encaminhar o requerimento à Comissão de Gestão de Desempenho.

Art. 30. O servidor poderá executar atividade em setor distinto do qual fez o acordo de trabalho, de modo esporádico, caso em que o gestor que atribuiu a atividade será o responsável pela validação.

Art. 31. Os gestores operacionais terão o desempenho individual aferido e deverão registrar no Gerenciador de Resultados atividades relativas a coordenação, acompanhamento e supervisão.

Art. 32. Os gestores estratégicos e táticos não terão os resultados individuais aferidos, sendo considerados para composição do desempenho apenas os resultados setoriais.

§1º Os gestores estratégicos e táticos serão submetidos a uma única avaliação de resultado, que ocorrerá ao final do ciclo de avaliação, conforme o consignado no parágrafo único do art. 26. (Revogado pela Resolução n. 360/2022/TCE-RO)

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos gestores estratégicos e táticos que estejam em estágio probatório, os quais serão avaliados na forma do art. 27.

Subseção II

Da Avaliação de Competências

Art. 33. As competências serão analisadas de acordo com o nível de proficiência demonstrado durante a execução das atividades diárias, considerando as evidências estabelecidas na Matriz de Competências, conforme a escala constante do Anexo III.

Parágrafo único. Serão realizadas 2 (duas) avaliações de competências durante o ciclo nos moldes delineados no caput do art. 23. (Revogado pela Resolução n. 360/2022/TCE-RO)

Art. 34. As avaliações de competências deverão ser realizadas pelo gestor e pelo servidor conforme o disposto no Anexo V.

Subseção III

Da Avaliação de Desenvolvimento

Art. 35. A avaliação de desenvolvimento consiste na aprovação pelo gestor das ações de capacitação e desenvolvimento realizadas pelo servidor.

Art. 36. Na avaliação de desenvolvimento será observado o cumprimento da carga horária mínima de 20 (vinte) horas de capacitação formal.

Parágrafo único. Será consolidada apenas 1 (uma) avaliação de desenvolvimento ao final do ciclo, exceto para os servidores que estiverem em estágio probatório.

21. Assim, "O desempenho contemplará as dimensões de resultado, competência, desenvolvimento e cumprimento dos deveres funcionais de disciplina, assiduidade e pontualidade" (art. 37). "A dimensão de resultados será computada da seguinte forma: I – Resultados Institucionais: índice de atingimento das metas estabelecidas no Plano Estratégico; II – Resultados Setoriais: índice de atingimento das metas estabelecidas no Plano de Área, Unidade ou Subunidade; e III – Resultados Individuais: média ponderada entre os pesos relativos ao nível de complexidade e as pontuações obtidas em cada entrega, conforme Anexos I e

II, respectivamente" (art. 38). E, por fim, "O desempenho do ciclo será calculado por meio da média ponderada entre a avaliação de resultado e a avaliação de competências conforme demonstra o Anexo VI" (art. 43).

22. Nesse contexto, a Resolução nº 348/2021/TCE-RO expõe de forma elucidativa o aproveitamento dos resultados das avaliações para os seguintes fins:

Art. 47. Os resultados das avaliações serão aproveitados, a depender do vínculo funcional do servidor, para fins de:

I – Gratificação de Resultados, em que serão utilizadas as avaliações de resultados institucionais, setoriais e individuais;

II – Progressão e Promoção, em que serão consideradas as avaliações de resultados individuais ou setoriais e de competências, assim como o cumprimento dos deveres funcionais e da quantidade mínima de horas de capacitação e/ou desenvolvimento (20 horas);

III – Manutenção no cargo em comissão ou perda do cargo efetivo, em que serão consideradas as avaliações de resultados individuais ou setoriais e de competências, assim como o cumprimento dos deveres funcionais e da quantidade mínima de horas de capacitação e/ou desenvolvimento (20 horas);

IV – Manutenção da cedência, em que serão consideradas as avaliações de resultados individuais e de competências, assim como o cumprimento dos deveres funcionais e da quantidade mínima de horas de capacitação e/ou desenvolvimento (20 horas);

V – Capacitação e Desenvolvimento, em que será utilizado o resultado da avaliação de cada competência para indicar aquelas prioritárias a serem inseridas no Acordo de Trabalho do próximo ciclo de Gestão de Desempenho. [Destaquei]

23. Fácil perceber que esse novo modelo de gestão focada em resultados (gerencial) tem por finalidade não somente permitir a mensuração das contribuições individuais, setoriais e organizacionais, mas também fundamentar de forma meritocrática as retribuições pecuniárias e não pecuniárias, fomentar o desenvolvimento de competências e impactar de forma positiva nos projetos e processos de trabalho da organização, dentre outros propósitos.

24. Dada a abrangência e complexidade dessa sistemática, a sua execução em um curto espaço de tempo se mostrou inviável, tanto que o Ciclo de Avaliação de Desempenho foi pensado para o período de 12 (doze) meses, o qual compreende as etapas de Acompanhamento/Feedback e de Avaliação de Desempenho, enquanto o Ciclo de Gestão de Desempenho, por envolver todas as etapas da sistemática, em 18 (dezoito) meses, conforme determina a Resolução nº 348/2021/TCE-RO:

Art. 2º [...]

[...]

III – Ciclo de Avaliação de Desempenho: compreende o período de 12 (doze) meses, em que são realizados o Acompanhamento/Feedback e a Avaliação de Desempenho;

IV – Ciclo de Gestão de Desempenho: compreende o período de 18 (dezoito) meses em que são realizados o Planejamento, Treinamento, Acordos de Trabalho, Ciclo de Avaliação de Desempenho e o Processamento do Desempenho; [Destaquei]

25. Além de perfazer a única medida viável a atender todas as diretrizes e etapas dessa sistemática – já que ciclos menores tornariam impraticável a aplicação do modelo em todas as suas vertentes –, a adoção dessa metodologia conferiu maior economicidade e eficiência à Administração, na medida em que a apuração total do ciclo ocorre no seu final – apenas 1 (uma) vez (proporcionalmente) ao invés de 12 (doze) vezes (mensalmente). A maior praticidade desse formato também é evidenciada em outras fases, a exemplo da recursal, com a previsão para o seu exercício somente 1 (uma) vez, no encerramento do ciclo, ao revés de 12 (doze) acaso fosse mês a mês.

26. Além disso, a metodologia empregada – caracterizada pela análise apartada das entregas (cards) feita no dia a dia, logo que concluída cada tarefa, com o exame de competências ao final do ciclo –, contribui para a maior fidedignidade das notas atribuídas, evitando-se vários vícios de avaliação – efeito halo, tendência central, efeito de recenticidade, fadiga, primeira impressão, impessoalidade e negligência.

Da Gratificação de Produtividade – GR

27. Note-se que dentro desse "universo" da Sistemática de Gestão de Desempenho, a Gratificação de Produtividade – GR constitui (somente) uma de suas facetas, a qual, obrigatoriamente, deve refletir o desempenho individual do servidor.

28. No que diz respeito aos parâmetros de mensuração (quantum) e de pagamento dessa verba, a Resolução nº 306/2019/TCE-RO – Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências – reza o seguinte:

Art. 5º A retribuição por resultados é verba variável, concedida aos servidores efetivos do quadro permanente do Tribunal de Contas por meio da Gratificação de Resultados, a ser implementada, de forma gradual, nos valores definidos no Anexo VIII, da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 6º A gratificação de resultados será composta pela parcela individual correspondente a 60% do valor total, parcela setorial correspondente a 30% do valor total e parcela institucional correspondente a 10% do valor total, conforme o consignado no Anexo I desta Resolução.



§1º A gratificação de resultados será paga mediante atingimento de metas individuais, setoriais e institucionais a serem mensuradas por meio da Sistemática de Gestão de Desempenho, que possui ciclo anual.

§2º O valor da gratificação será diretamente proporcional à porcentagem de atingimento das metas.

Ao atingir de 95% a 100% das metas o servidor terá direito a 100% da parcela correspondente;

II- Ao atingir de 90% a 94,99% das metas o servidor terá direito a 95% da parcela correspondente;

III- Ao atingir de 85% a 89,99% das metas o servidor terá direito a 90% da parcela correspondente;

IV- Ao atingir de 80% a 84,99% das metas o servidor terá direito a 85% da parcela correspondente;

V- Ao atingir de 75 a 79,99% das metas o servidor terá direito a 80% da parcela correspondente;

VI- Ao atingir de 70 a 74,99% das metas o servidor terá direito a 75% da parcela correspondente; e

VII- Caso o servidor atinja menos que 70% das metas não fará jus à parcela correspondente.

§3º O pagamento será implementado após o encerramento do ciclo de mensuração e será efetivado mensalmente no período de 12 (doze) meses.

§4º Receberão a parcela individual da gratificação por resultados em seu valor integral os servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão de direção e chefia de nível estratégico e tático, tais como:

[...]

§5º Os servidores em estágio probatório farão jus à gratificação de resultados a partir da primeira avaliação especial de desempenho. (Redação dada pela Resolução n. 358/2022/TCE/RO)

§6º A gratificação de resultados dos servidores em estágio probatório será calculada com base no resultado individual obtido na primeira avaliação especial de desempenho, observada as faixas definidas no §2º, até a conclusão do ciclo de gestão de desempenho, a partir do qual passa a ser calculada conforme regra geral de apuração definida no caput. (Redação dada pela Resolução n. 358/2022/TCE/RO) [Destaque!]

29. Não se pode negar que esse novo método de avaliação, muito diferente do anterior – empregado para aferir a produtividade do controle externo –, possui maior efetividade para mensurar as entregas individualmente, de forma a retratar com maior segurança a performance do servidor durante o ciclo avaliativo. Com efeito, o servidor poderá atingir ou não o valor máximo atribuído à GR, por se tratar de parcela remuneratória variável.

30. Tal característica evidencia, com maior clareza, tratar-se de verba de natureza pro labore faciendo e propter laborem, pois “somente se justificam quando o servidor se encontrar no efetivo exercício da atividade remunerada pela gratificação” (STJ, AgRg-REsp 1.140.674-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, 13-05-2014, v.u., DJe 26-05-2014). Tanto é assim, que, nesse ponto, inexistia controvérsia nos autos.

31. Apesar disso, por expressa previsão legal, a vantagem em referência integra a remuneração dos servidores efetivos (vide o inciso II do art. 9º da LC nº 1.023/2019) e, por isso, é computada nos afastamentos legais (inciso IV do art. 7º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO). Inclusive, deverá compor os proventos de aposentadoria, por força do disposto no art. 55 da LC nº 1.023/2019.

32. Diferentemente das demais parcelas remuneratórias, cujo fato constitutivo (gerador) ocorre no mês do seu recebimento, a constituição do direito à Gratificação de Resultados, dada a sua amplitude (metas individuais, setoriais e institucional), como visto, reclama um período mais dilatado (Ciclo de Avaliação de Desempenho), o que pode acontecer ao longo de 6 (seis) meses (servidor em estágio probatório, com a avaliação especial de desempenho), ou de 12 (doze) meses (servidor estável, com a avaliação de desempenho). Portanto, em regra, o exercício desse direito (pagamento/percepção da GR) está condicionado ao encerramento do ciclo de mensuração (12 ou 6 meses) e será efetivado mensalmente no período dos 12 (doze) meses seguintes.

33. Logo, concernente à GR, existem dois períodos diversos que não podem ser confundidos, sob pena de desvirtuamento do instituto, quais sejam, o de constituição do direito (fato gerador ou constitutivo) – em regra, no período de 12 (doze) meses do Ciclo de Avaliação de Desempenho –, e o de exercício do direito (pagamento/percepção) – em regra, no período dos 12 (doze) meses seguintes, após o encerramento do ciclo de mensuração de referência.

34. Considerando que a sistemática é contínua, cumpre frisar que todo novo ciclo de avaliação (aferição da GR) ocorrerá concomitantemente com o período de pagamento do ciclo anterior – com exceção do 1º ciclo, é claro (convém se atentar para o fato de que o “valor de referência” decorrente das regras transitórias, a fim de assegurar a irredutibilidade dos vencimentos, não se confunde com a GR em exame. Mais adiante esse ponto será melhor esclarecido). Com efeito, na prática, temos o seguinte cenário: o atual ciclo avaliativo (2022/2023) vem se desenvolvendo com a aferição de todas as entregas dos servidores, com a apuração do resultado ao final desse ciclo, o pagamento da GR correspondente ao desempenho examinado somente será concretizado durante o ciclo avaliativo seguinte (2023/2024). Mormente a isso, os servidores, neste ano (2023), encontram-se percebendo a GR cujo valor foi aferido no ciclo avaliativo anterior (2021/2022).

35. Assim, ao dispor o caput do art. 17, da LC nº 1.023/2019 que a GR é “devida” aos titulares dos cargos de carreira em “exercício no Tribunal de Contas”, pretendeu o legislador vincular a constituição do direito a essa verba à prestação de serviços pelos servidores efetivos, perfazendo pressuposto lógico, é claro, o servidor se encontrar em exercício neste TCE, o que, aliás, nem poderia ser diferente, considerando a sua natureza pro labore faciendo e propter laborem, como alhures argumentado.

36. Ora, se a fruição (pagamento/percepção) desse benefício (GR) advém da avaliação pretérita (aferição do quantum debeatur) dos serviços prestados neste Tribunal, não há como divergir de que a constituição do direito à GR se dê durante o Ciclo de Avaliação de Desempenho – fase anterior em que as atividades laborais desenvolvidas (entregas realizadas) pelo servidor foram examinadas para fins de aferição de desempenho e, por conseguinte, da quantia devida ou do valor exato a ser pago pela Administração (quantum debeatur). Logo, não nos parece razoável invocar a exigência legal atinente ao “exercício no Tribunal de Contas” – requisito, como visto, indispensável tão somente para a “constituição do direito” –, para obstar a sua fruição.

37. Não se pode ignorar que a essência (finalidade) dessa gratificação é justamente recompensar financeiramente os servidores por suas contribuições, de maneira a fomentar o ambiente de comprometimento e responsabilidade, a contribuir para o cumprimento das metas e objetivos estratégicos deste Tribunal. À vista disso, dada a chance real de o servidor não mais se encontrar em exercício neste Tribunal na fase de percepção/pagamento, considerando o largo lapso entre a fase (constitutiva) de aferição (avaliação das entregas realizadas) e a de usufruto do benefício (percepção/pagamento), penso que a imposição de tal condição (efetivo exercício funcional durante o período de fruição), por não se coadunar com a finalidade da norma, configuraria estorvo desarrazoado e apartado do interesse público, o que, por concorrer para a deturpação dos institutos envolvidos na Sistemática de Gestão de Desempenho e, com isso, para o risco de conspurcação dessa ferramenta de gestão, cujo mote, repise-se, é fomentar a melhoria contínua dos serviços prestados por este Tribunal, teria o potencial para acarretar sérios (e imensuráveis) prejuízos para a organização.

38. A propósito, estar-se-ia incorrendo no risco de locupletamento indevido por esta Administração, que, apesar de se beneficiar com o empenho do servidor no atingimento de metas individuais, setoriais e institucionais, convicto do favorecimento futuro com a percepção da verba, estaria se furtando ao adimplemento da necessária contraprestação (pagamento da GR de acordo com o resultado obtido no período pretérito de aferição), sem justificativa plausível juridicamente para tanto, o que reforça a inviabilidade de tal exigência, sob pena de violação, dentre outros, dos princípios da segurança jurídica, confiança legítima e boa-fé.

39. Portanto, semelhantemente ao que acontece com as demais verbas de natureza remuneratória, cuja constituição se baseia nos serviços efetivamente prestados em um dado período (mês), mostra-se indubitável o direito subjetivo do agente público à correspondente contraprestação a título de Gratificação de Resultado, diante do cumprimento dos requisitos exigidos para a sua aferição durante o Ciclo de Avaliação de Desempenho.

40. Tanto é assim que, não fosse a opção legal pelo ciclo anual, e sim mensal – o qual pressupõe o pagamento ‘imediato’ da parcela correspondente à GR (no mês da sua constituição) –, inexistiria, no caso, controvérsia jurídica quanto à constituição do direito do servidor à percepção dessa verba durante os 12 (doze) meses do Ciclo de Avaliação de Desempenho. Na hipótese dos presentes autos, aliás, sequer remanesceria dúvida acerca do direito do cedido à percepção da GR durante o período que antecede a sua cedência a outro órgão público.

41. Não por outra razão, é que a Resolução nº 306/2019/TCE-RO, expressamente, admite a possibilidade de pagamento da GR mesmo na hipótese de cedência do servidor a outro órgão, in litteris:

Art. 8º O servidor que for cedido, com ou sem ônus para o Tribunal de Contas, não fará jus à gratificação de resultados durante o período em que desempenhar suas atividades em outro órgão.

§1º Nos casos em que o ciclo de gestão de desempenho já estiver concluído, quando da cedência, o servidor fará jus ao desempenho aferido quando em exercício no Tribunal de Contas e perceberá, durante 12 (doze) meses, o valor correspondente à gratificação de resultados.

§2º Nos casos em que o ciclo de gestão de desempenho não estiver concluído quando da cedência, o período já aferido será pago proporcionalmente após o fechamento do ciclo, durante o tempo equivalente ao desempenho aferido. [Destaque].

42. Tendo o servidor concluído o ciclo, fará jus ao pagamento da GR correspondente ao desempenho aferido durante o exercício neste Tribunal. No caso de inconclusividade do ciclo por força da sua saída desta instituição, o pagamento da GR deverá ocorrer de forma proporcional ao desempenho (pretérito) avaliado.

43. A previsão quanto à possibilidade de pagamento proporcional ao desempenho aferido no ciclo (inconclusivo), mais uma vez, deixa assente que o direito à GR se constitui durante o Ciclo de Avaliação de Desempenho. Ao mesmo tempo, tal hipótese normativa (de pagamento proporcional dessa verba diante da incompletude do ciclo), ratifica a permissão jurídica quanto à sua fruição (percepção da GR) por parte do servidor, independentemente da sua permanência no TCE.

44. Em face dos entendimentos acima, utilizando-se da interpretação teleológica, ante a imprescindibilidade em se atender/ater a finalidade da lei, é de se concluir que o disposto no art. 17 da LC nº 1.023/2019, relativamente à sua exigência quanto ao “efetivo exercício funcional neste Tribunal”, diz respeito à necessária submissão do servidor ao Ciclo de Avaliação de Desempenho, o que constitui condição imprescindível para a constituição do direito à GR, sem qualquer relação com a sua fruição (percepção/pagamento do benefício). O período de 12 (doze) meses a partir da conclusão do ciclo (de aferição) para o pagamento da GR, configura tão somente o prazo legalmente estabelecido para o seu efetivo adimplemento por parte desta Administração, inexistindo qualquer condição legal relacionada ao efetivo exercício funcional pelo servidor no TCE para o recebimento/pagamento dessa verba.

45. No que diz respeito aos requisitos para concessão da GR, tendo em vista a natureza contínua da atividade laboral em questão, de fato, regra geral é que os servidores concluam integralmente o ciclo de avaliação de desempenho para fazerem jus ao recebimento das 12 (doze) parcelas mensais referentes à gratificação de resultados. Apesar disso, como já salientado, o art. 8º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO (acima transcrito) é cristalino em admitir, excepcionalmente, o pagamento da GR (na hipótese de cedência) mesmo em caso de o servidor não ter concluído plenamente o ciclo da gestão de desempenho. Nessa circunstância, o normativo ressaltou que o pagamento do benefício deve ser proporcional ao período do desempenho aferido.

46. Aliás, há outros dispositivos que amparam o pagamento da GR mesmo diante da inconclusividade do ciclo, a exemplo dos artigos abaixo transcritos, in verbis:

Art. 61. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício por período que impossibilite a aferição do desempenho deve-se replicar a nota da última avaliação. (Redação dada pela Resolução n. 360/2022/TCE-RO)

§1º Considera-se possível a realização da avaliação especial de desempenho e da avaliação de desempenho (geral) quando o servidor permanecer em atividade por pelo menos 50% do período avaliativo. (Redação dada pela Resolução n. 360/2022/TCE-RO)

§2º As notas replicadas não serão consideradas para fins de perda do cargo, na forma disposta nos arts. 50 e 57 desta Resolução.

§3º Durante a realização dos primeiros ciclos oficiais, não sendo possível a realização da avaliação de desempenho ou a replicação da última avaliação, será utilizada como referência a regra de transição constante do §1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 1023/2019. (Redação dada pela Resolução n. 360/2022/TCE-RO)

Art. 62. Em caso de circunstâncias que impossibilitem o acompanhamento e a mensuração dos resultados institucional e setorial será atribuído, para fins de gratificação, o valor de 100% da parcela.

47. Convicto, assim, de que a conclusão (plena) do ciclo de avaliação de desempenho não perfaz condição sine qua non para a percepção (ou para o pagamento) da GR. A despeito disso, há por bem realçar a existência de outros critérios impostos pela norma de regência para o reconhecimento da constituição do direito à GR. Vejamos.

48. Não se pode perder de vista, que, nos termos do §1º do art. 17 da LC nº 1.023/2019, constitui-se pressuposto para o pagamento da Gratificação de Resultados, "a aferição do atingimento de metas institucionais, setoriais e individuais conforme regulamentação do Conselho Superior de Administração".

49. De acordo com a Resolução nº 348/2021/TCE-RO (inciso VI do art. 2º), a Avaliação de Desempenho é o método adotado para a mensuração periódica das competências e dos resultados alcançados. A apuração do quantum debeatur a ser paga aos servidores a título de GR, portanto, dá-se através desse importante instrumento. Com efeito, dada a complexidade da aferição, que reúne vários critérios e parâmetros (previamente estabelecidos), houve a natural necessidade, sob pena de inviabilizar a mensuração do seu desempenho, de fixação de um período mínimo para o servidor desenvolver as suas atribuições funcionais no TCE e garantir o direito ao benefício.

50. Não por outra razão a Resolução nº 306/2019/TCE-RO (§5º do art. 6º) condicionou a concessão da gratificação de resultados aos servidores em estágio probatório à realização da primeira avaliação especial de desempenho, a qual "deverá ocorrer 6 (seis) meses após a data de início do efetivo exercício", conforme § 1º do art. 53 da Resolução nº 348/2021/TCE-RO. Nesse sentido, a título de precedente acerca da aplicação desse comando, vide a recente DM nº 157/2023 (Processo SEI nº 1579/2023).

51. A premissa básica da condicionante em questão é justamente a inexistência de período pretérito a possibilitar a aferição do desempenho do servidor para fins de pagamento da Gratificação de Resultados. Aliás, note-se que a norma em apreço prescreve que o tempo de atividade laboral necessário para a realização da avaliação especial de desempenho dos recém-ingressos equivale a 50% (cinquenta por cento) do ciclo avaliativo (12 meses).

52. Nessa mesma linha de raciocínio, ao dispor sobre os casos de afastamentos e licenças consideradas como de efetivo exercício, a norma considerou "possível a realização da avaliação especial de desempenho e da avaliação de desempenho (geral) quando o servidor permanecer em atividade por pelo menos 50% (cinquenta por cento) do período avaliativo" (§1º do art. 61 da Resolução nº 348/2021/TCE-RO).

53. À vista disso, por conseguinte, não nos parece desarrazoado concluir que, para a realização das avaliações de desempenho de modo geral, seja imprescindível que o servidor tenha laborado neste Tribunal de Contas por pelo menos 50% (cinquenta por cento) do período avaliativo.

54. Tal baliza não decorre de mera deliberalidade, mas por imposição operacional, tendo em conta a necessidade de que as contribuições/entregas dos servidores sejam minimamente suficientes (quantitativamente) para fins de aferição do desempenho.

55. Daí que, mesmo inexistindo dúvida relativamente à permissibilidade de pagamento da GR de forma proporcional, tem-se que essa medida somente seria exequível quando o servidor permanecesse em atividade por pelo menos 50% (cinquenta por cento) do período avaliativo, considerando que esse é o tempo mínimo para que seja possível a realização da avaliação especial de desempenho e da avaliação de desempenho (geral), as quais são imperiosas para apuração do valor da GR.

56. Não se pode olvidar, ademais, do requisito para a concessão dessa gratificação quanto ao atingimento por parte do servidor de pelo menos 70% (setenta por cento) das metas no fim do ciclo de mensuração, conforme preceitua o inciso VII § 2º do art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO), em simetria com a ressalva do § 1º do art. 17 da LC nº 1.023/2019. É nítida a lógica normativa. Se a aferição revelar que as entregas do servidor estão a contribuir de forma satisfatória (no modo e tempo devidos) para o atingimento das metas individuais, setoriais e institucionais, a ele é assegurado o pagamento (em alguma medida) da GR. Não sendo possível a sua mensuração ou não sendo o desempenho satisfatório, não há que se falar em remuneração a título de Gratificação de Resultados.

57. Diante do exposto, portanto, a concessão da Gratificação de Resultados – GR reclama por parte do servidor o i) efetivo exercício neste Tribunal para a sua submissão ao Ciclo de Avaliação de Desempenho – fase constitutiva do direito, a teor do que estatui o art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o art. 5º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO –; a ii) permanência do servidor em atividade por pelo menos 50% (cinquenta por cento) do período avaliativo, para fins de realização da avaliação especial de desempenho e da avaliação de desempenho (geral), em conformidade com o § 1º do art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o §5º do art. 6º da

Resolução nº 306/2019/TCE-RO e §1º do art. 61 da Resolução nº 348/2021/TCE-RO; e o iii) atingimento de pelo menos 70% (setenta por cento) das metas no encerramento do ciclo de mensuração, nos termos do § 1º do art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o inciso VII do § 2º do art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO.

Do direito do requerente à percepção da GR quanto ao 1º ciclo da SGD (2021/2022)

58. Como bem destacou a SEGESP, vale rememorar, o requerente esteve em efetivo exercício neste Tribunal de Contas desde “o marco inicial do ciclo até 06.12.2021, o que demonstrou ser tempo suficiente para aferição do desempenho parcial no ciclo”, permanecendo, assim, por 7 (sete) meses e 17 (dezesete) dias no ciclo avaliativo 2021/2022, relativamente ao 1º Ciclo oficial da SGD (0461787).

59. Além disso, segundo a DIVGD, o servidor obteve no 1º ciclo oficial da SGD os seguintes resultados (na avaliação de desempenho): nota 10, na dimensão institucional; nota 10, na dimensão setorial; (ambas correspondentes a 100% na faixa de Desempenho) e 9,30 na individual, correspondente a 95% na faixa de Desempenho (0447367).

60. Como alhures argumentado, nos termos da Resolução nº 306/2019/TCE-RO (§ 2º do art. 8º), é garantido mesmo ao servidor cedido, ainda no caso em que o ciclo de gestão de desempenho não tenha sido concluído (integralmente), o pagamento da GR de forma proporcional ao desempenho aferido (após o fechamento do ciclo).

61. Em que pese a ausência de dispositivo (expresso) no referido ato normativo a regulamentar a hipótese específica de pagamento da GR, relativamente ao desempenho aferido quando em exercício neste Tribunal, ao servidor que tenha solicitado a vacância do cargo efetivo, como no caso posto, assim como em relação a outras situações congêneres – a exemplo da aposentadoria pelo servidor –, penso não haver qualquer razão plausível juridicamente para a não utilização, por analogia, da solução do referido § 2º do art. 8º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO. Até porque, tratam-se de situações que aludem à necessária saída do servidor do TCE, na linha da hipótese normativa de cedência de servidor a outro órgão público.

62. Há por bem reconhecer, aliás, a inviabilidade jurídica da adoção de outra solução/interpretação para as hipóteses ventiladas, sob pena de infringência do princípio da isonomia (art. 5º da CF) e risco de locupletamento indevido por esta Administração, que se beneficiou com o empenho do servidor no atingimento de metas individuais, setoriais e institucionais, convicto do favorecimento futuro com a percepção da verba, o que reforça o entendimento nesse sentido.

63. Assim, a solução preconizada no § 2º do art. 8º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, por analogia (art. 4º da LINDB), incide no caso de servidor que tenha saído do TCE, em razão da vacância do cargo efetivo, posteriormente à constituição do direito à GR, na linha da hipótese normativa de cedência (superveniente) de servidor a outro órgão público. Isso, para fins de possibilitar ao servidor nessa condição a possibilidade de percepção da GR de forma proporcional ao desempenho aferido (após o fechamento do ciclo).

64. Dessa forma, evidenciado o fato constitutivo – o desempenho do requerente pelo período de 7 (sete) meses e 17 (dezesete) dias, concernente ao 1º ciclo oficial da SGD –, viável juridicamente o reconhecimento do seu direito subjetivo à percepção da Gratificação de Resultados, no percentual de 100% da parcela correspondente, proporcionalmente ao tempo do desempenho aferido (7 meses e 17 dias), com fulcro no § 2º do art. 8º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO.

65. Por fim, dada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa decorrente (0466883), bem como o fato desse direito se referir ao desempenho aferido no ciclo 2021/2022, cujo atraso no adimplemento se protraiu no tempo em razão da necessária instrução processual, reputo conveniente o seu pagamento em parcela única, após a devida correção monetária, semelhantemente ao que é feito com o pagamento das verbas rescisórias, evitando-se, assim, a onerosidade do procedimento de parcelamento, nos termos da manifestação da SEGESP (0461787).

66. Ante o exposto, decido:

I) Deferir o requerimento formulado pelo servidor Klebson Leonardo de Souza Silva (0428992) de pagamento da Gratificação de Resultados – GR, relativamente ao 1º ciclo oficial da SGD, proporcionalmente ao desempenho aferido nos seus 7 (sete) meses e 17 (dezesete) dias, no percentual de 100% da parcela correspondente, com fulcro no art. 17 da LC nº 1.023/2019 e § 2º do art. 8º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO;

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, dê ciência do teor desta decisão ao requerente, e remeta os presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para adoção das providências necessárias ao cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 02596/2023

INTERESSADA: Luciane Maria Argenta de Mattes Paula

ASSUNTO: Requerimento de fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0211/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

3. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no REsp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

1. A servidora Luciane Maria Argenta de Mattes Paula, matrícula n. 289, Técnica Administrativa, ocupante do Cargo de Chefe do Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, requer a concessão de Licença-Prêmio, referente ao 5º quinquênio de 2016/2023, - considerando para tanto, o período suspensivo no art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar 173/2020 -, para ser usufruído a partir de 1º de junho de 2023, propondo, alternativamente, sua conversão em pecúnia, no caso de indeferimento. (ID 517691)

2. O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por meio do Memorando nº 72/2023/GCVCS (ID 0517692), indeferiu o requerimento da servidora, diante “da impossibilidade de liberação da servidora, dada a necessidade de serviço no âmbito deste Gabinete, a qual se reforça pela ausência de um servidor que se encontra de atestado médico por tempo indeterminado. Ademais, por ora, as atividades desenvolvidas pela servidora se fazem imprescindíveis aos trabalhos do gabinete, razão pela qual me manifesto pela impossibilidade e indeferimento do pedido.

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução Processual nº 233/2023-SEGESP (ID 0518769), asseverou que, “diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX”. Assim, “na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2020, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença-prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022.”.

4. Ao final, a SEGESP opinou favoravelmente ao deferimento do requerimento da servidora, aduzindo que “para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 5º quinquênio os períodos de 12.8.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 16.3.2023, sendo que o dia 17.3.2023 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença”.

5. A Divisão de Administração de Pessoal – DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos nº 294/2023/DIAP (ID 0519574), com vistas à análise e deliberação acerca da “convalidação da disponibilidade orçamentária e financeira” da conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia.

6. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho nº 0520906/2023/SGA, declarou “que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício”.

7. É o relatório. Decido.

8. Pois bem. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”.

9. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”, segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa .

10. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, in verbis:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:



I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

13. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem. Infere-se dos autos que a interessada faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA evidencia a inexistência de óbice ao deferimento do pleito (ID 0520906), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

In casu, como ponderou a SEGESP (0518769), a servidora laborou no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no período compreendido entre 12.8.1996 a 4.4.2023, ou seja, um total de 26 anos e 8 meses e 2 dias de efetivo exercício, prestado ininterruptamente para o Estado de Rondônia.

Ainda conforme instrução elaborada pela ASTEC/SEGESP, nos assentamentos funcionais da servidora constam as seguintes licenças prêmios:

Processo nº 3134/2001/TCE-RO – 1º Quinquênio: Período de 12.8.1996 a 11.8.2001 - Situação: Usufruiu 30 (trinta) dias conforme Portaria nº 168/2008, converteu 2 (dois) meses em pecúnia, sendo 1 (um) mês conforme processo 4254/2010/TCE-RO e 1 (um) mês conforme processo 4089/2011/TCE-RO.

Processo nº 3566/2011/TCE-RO – 2º Quinquênio: Período de 12.8.2001 a 11.8.2006 - Situação: Converteu os 3 (três) meses em pecúnia, sendo 1 (um) mês pago em dezembro/2011, 1 (um) mês pago em novembro/2012 e 1 (um) mês pago em dezembro/2012.

Processo nº 3566/2011/TCE-RO – 3º Quinquênio: Período de 12.8.2006 a 11.8.2011 - Situação: Converteu os 3 (três) meses em pecúnia, sendo 1 (um) mês pago em fevereiro/2013, 1 (um) mês pago em outubro/2013 e 1 (um) mês pago em outubro/2015.

Processo nº 3042/2016/TCE-RO – 3º Quinquênio: Período de 12.8.2006 a 11.8.2011 - Situação: Converteu os 3 (três) meses em pecúnia, nos próprios autos.

Portanto, à luz da instrução, para a concessão do benefício aqui pleiteado, o período de 12.8.2016 a 11.8.2021 corresponde ao 5º quinquênio.

Contudo, diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX, abaixo transcrito:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Assim, na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2021, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022.



Neste sentido, para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 5º quinquênio os períodos de 12.8.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 16.3.2023, sendo que o dia 17.3.2023 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença.

Salienta-se que a instrução dos autos atestou que não consta na ficha funcional da servidora o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no artigo supra durante o quinquênio pleiteado.

Diante disso, em 16.3.2023 a requerente adquiriu o direito ao benefício correspondente ao 5º quinquênio.

15. Dessa forma, passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a interessada tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza (ID 0517692).

16. De acordo a Lei Complementar n. 1.023/19 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

17. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração - CSA decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão n. 34/2012 (proc. n. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

19. Tendo em vista o reconhecimento incontroverso do direito subjetivo da requerente à licença-prêmio por assiduidade relativamente aos períodos de 12.8.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 16.3.2023 (quinto quinquênio), e inexistindo óbice para a sua imediata conversão em pecúnia, viável juridicamente o seu pagamento, nos exatos termos da conclusão da SGA, que garantiu a adequação orçamentária e financeira da despesa decorrente (ID 0520906).

20. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

21. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença-prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

22. Diante do exposto, decido:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 5º quinquênio (períodos 12.8.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 16.3.2023), da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Luciane Maria Argenta de Mattes Paula tem direito, nos termos dos arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 11 da Lei Complementar n. 1.023/19;

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, archive o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência a interessada, bem como a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 146, de 11 de abril de 2023.

Exonera servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 007574/2022,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor JOSE AUGUSTO CAVALCANTE, cadastro n. 990514, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 98 de 9 de janeiro de 2012, publicada no DOeTCE-RO - n. 116 ano II de 9 de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2 de março de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Extratos**EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DO CONTRATO N. 6/2023/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa SIRIUS TECNOLOGIA E NEGOCIOS LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 07.562.668/0001-71.

DO PROCESSO SEI - 000361/2022.

DO OBJETO - Serviços de transporte terrestre ou agenciamento/intermediação de transporte terrestre dos magistrados, servidores e colaboradores a serviço do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO, por demanda e no âmbito do município de Porto Velho, com disponibilização de solução tecnológica para a operação e a gestão do serviço em tempo real, por meio de aplicação web e aplicativo mobile, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2022/TJ-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 000361/2022.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 31.928,00 (trinta e um mil novecentos e vinte e oito reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 33.90.33.03 (frete e locação de veículos para necessidade do serviço) e Nota de Empenho n. 2023NE000281.

As despesas para o exercício subsequente (ou subseqüentes, havendo a prorrogação do contrato) estarão submetidas à dotação orçamentária própria prevista para atendimento a presente finalidade, por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia."

DA VIGÊNCIA - 12 (doze) meses a contar da data de assinatura do presente Contrato.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora RENATA MARAVALLE GOMES, representante legal da empresa SIRIUS TECNOLOGIA E NEGOCIOS LTDA.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DATA DA ASSINATURA - 14/04/2023.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2023/TCERO

AMPLA PARTICIPAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 007886/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Contratação da prestação de serviços auxiliares na organização de eventos (Lanche simples, coffee break, coquetel, garçons e decoração), para atendimento de eventos oficiais, cursos e demais capacitações técnicas que serão promovidos por esta Corte de Contas na circunscrição do estado de Rondônia (Porto Velho - RO e determinados municípios do interior), utilizando o Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, conforme o Edital.

Data de realização: 02/05/2023, horário: 10 horas (horário de Brasília - DF).

Valor total estimado: R\$ 986.419,60 (novecentos e oitenta e seis mil quatrocentos e dezenove reais e sessenta centavos).

PRISCILLA MENEZES ANDRADE
Pregoeira – TCERO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 6 DE MARÇO DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 10 DE MARÇO DE 2023 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária Bel^a Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 6 de março de 2023, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 1/2023, publicada no DOe TCE-RO n. 2781, de 23.2.2023, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02873/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Câmara Municipal de Urupá

Responsáveis: Eliezer Silva Pais – CPF n. ***.281.592-**, João Batista de Oliveira - CPF n.***.907.222-**

Assunto: Acompanhamento das determinações exaradas no Processo n. 643/19/TCE-RO

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Urupá

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Drª Érika: Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar cumprido integralmente o item IX do Acórdão AC2- TC 00306/20; considerar não cumprida integralmente a determinação contida no item VIII do Acórdão AC2-TC 00306/20, e reiterada por meio das DMs 00084/21 e 116/2022-GCJEPPM, com aplicação de multa e renovação da ordem ao senhor João Batista de Oliveira – CPF. XXX.907.222-XX, Presidente da Câmara Municipal de Urupá, ou quem vier legalmente substituí-lo, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a realização do concurso público com a consequente nomeação e investidura de contador efetivo para atendimento da demanda daquele Legislativo Municipal, com determinação e alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 03088/20 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Ivo da Silva – CPF n. ***.143.552-**, CPF n. Marçal Gomes de Sa ***.067.832-**, Edelírio Nunes Pereira - CPF n. ***.815.933-**

Assunto: Apuração de eventual dano ao erário decorrente da acumulação ilegal entre benefício de aposentadoria por invalidez e remuneração em cargo efetivo relativo ao servidor Edelírio Nunes Pereira em cumprimento ao Acórdão AC2-TC 00628/19 referente ao processo 3238/03.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Advogados: Ricardo Oliveira Junqueira - OAB nº. 4477, Ariane Maria Guarido Xavier - OAB nº. 3367

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Julgar IRREGULAR a Tomada de Contas Especial em relação ao Senhor Edelírio Nunes Pereira, servidor público municipal (Ouro Preto do Oeste) e estadual (Agevisa), com imputação de débitos e aplicação de multas, declarando a prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte de Contas em relação às parcelas recebidas de forma irregular no lapso compreendido entre 18/05/2004 e 06/11/2014, em observância à Lei estadual n. 5.488, de 19/12/2022 e à jurisprudência dessa Corte de Contas sedimentada no Acórdão APL-TC00077/22 (Processo nº 069/2020/TCE-RO), por maioria de votos, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, acompanhado pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, vencido o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que considerou que as contas compreendidas na TCE, para os senhores Marçal Gomes de Sá e Ivo da Silva, deveriam ser julgadas irregulares."

3 - Processo-e n. 02615/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Joel Rodrigues Mateus – CPF n. ***.321.762-**, Marcos Antônio dos Santos - CPF n. ***.498.042-**

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Reconhecer a LEGALIDADE PARCIAL da Resolução n. 118/2020-CMMN, de 12 de novembro de 2020, que fixou subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Monte Negro para a legislatura 2021/2024, considerando indevido o pagamento dos subsídios aos vereadores da Câmara Municipal de Monte Negro no exercício de 2021, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 01832/22 – Tomada de Contas Especial

Interessada: Semayra Gomes Moret - CPF n. ***.531.482-**

Responsáveis: Lindomar Vasconcelos Silva - CPF n. ***.772.432-**, Maria Marta Cordeiro Lobo - CPF n. ***.821.812-**

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio n. 540/2009-PGE.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, no que tange ao objeto da Tomada de Contas Especial, arquivando-a com resolução de mérito, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

5 - Processo-e n. 01836/22 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Lindomar Vasconcelos Silva – CPF n. ***.772.432-**, Maria Marta Cordeiro Lobo - CPF n. ***.821.812-**

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio n. 447/2008-PGE.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, no que tange ao objeto da Tomada de Contas Especial, arquivando-a com resolução de mérito, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

6 - Processo-e n. 02470/19 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Euclides Nocko - CPF n. ***.496.112-**

Responsável: Gilmar de Freitas Pereira - CPF n. ***.641.452-**

Assunto: Tomada de Contas Especial - Apuração de irregularidades apontadas no relatório e sindicância instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão/SEPOG, a respeito da não instalação e operacionalização de maquinário móvel de moagem de calcário, do tipo de conjunto móvel de britagem e rebrita, adquirido por meio do Contrato n. 151/PGE-2014.

Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Obs.: O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, requereu vista dos autos.

7 - Processo-e n. 01272/21 – Prestação de Contas

Responsáveis: Celio de Jesus Lang - CPF n. ***.453.492-**, Gesiane de Souza Costa – CPF n. ***.136.432-**, Margareth Antunes dos Santos - CPF n. ***.158.452-**, Adelson Francisco Pinto da Silva - CPF n. ***.080.702-**, Isau Raimundo da Fonseca – CPF n. ***.283.732-**, Luiz Amaral de Brito – CPF n. ***.899.782-**, Gislaine Clemente - CPF n. ***.853.638-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Julgar regular com ressalvas a prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de Gislaine Clemente, na qualidade de Presidente, no período de 01.01 a 26.10.2020, concedendo-lhe quitação; Julgar regular com ressalvas a prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de Luiz Amaral de Brito, na qualidade de Presidente, no período de 27.10 a 31.12.2020, concedendo-lhe quitação, deixando de determinar a correção das irregularidades indicadas, por ter constatado que nos autos da prestação de contas do exercício de 2021 (Processo 2288/2022), que as medidas pertinentes já foram adotadas, com determinações e alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

8 - Processo-e n. 00294/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Geison da Silva Santos - CPF n. ***.379.322-**

Responsáveis: Samir Mahmoud Ali – CPF n. ***.609.521-**, Jonathas Soares da Silva – CPF n. ***.834.592-**, Ronildo Pereira Macedo - CPF n. ***.538.602-**

Assunto: Possíveis irregularidades na execução da despesa referente à obra de ampliação e reforma da sede da Câmara Municipal de Vilhena.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar cumprido o item III, "a", e parcialmente cumprido o item III, "b", da DM 0232/2021/GCESS, diante da não apresentação dos resultados dos trabalhos da comissão de tomada de contas especial, assim como informações e documentação comprobatória acerca de outras medidas administrativas e judiciais, por ventura tomadas, com determinação e alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

9 - Processo-e n. 00916/22 – Tomada de Contas Especial

Interessada: Ana Lucia da Silva Silvino Pacini - CPF n. ***.246.038-**

Responsável: Rose Ticiane Cunha da Silva - CPF n. ***.891.472-**

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas quanto à segunda parcela do Proafi adicional recebido pela Escola Estadual de Ensino Fundamental Herbert de Alencar no ano 2015.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Nada a crescer ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, no que tange ao objeto da presente TCE, em razão do decurso de prazo superior a 5 anos, da data final para apresentação da prestação de contas e o primeiro ato inequívoco de apuração do fato, arquivando-a com resolução de mérito, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

10 - Processo-e n. 01434/22 – Tomada de Contas Especial

Interessados: Semayra Gomes Moret - CPF n. ***.531.482-**, Fernando Rodrigues Máximo - CPF n. ***.094.391-**

Responsáveis: Fábio Nunes de Souza - CPF n. ***.521.832-**, Energia Sustentável do Brasil S/A – CNPJ: ***029.666/0*****, Ted Wilson de Almeida Ferreira – CPF n. ***.973.802-**, Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros - CPF n. ***.410.222-**

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em razão de possível dano ao Erário decorrente do sobrepreço de equipamentos hospitalares e laboratoriais.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, no que tange ao objeto da presente TCE, em razão do transcurso de prazo superior a 5 anos desde o conhecimento da irregularidade constatada na auditoria realizada por esta Corte, a qual ensejou a determinação para instauração da TCE, e o seu envio a este Tribunal de Contas, arquivando-a, com resolução de mérito, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

11 - Processo-e n. 01531/21 – (Processo Origem: 03041/13) - Recurso de Reconsideração - Pedido de Vista na Sessão Virtual de 21 a 25.11.2022

Interessado: Thiago Leite Flores Pereira – CPF n. ***.339.338-**

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00603/20 proferido nos autos 3041/13

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: Renata Fabris Pinto Gurjão - OAB/RO 3126, Fabris & Gurjão - Sociedade - OAB nº. 005/2014, Felipe Gurjão Silveira - OAB/RO nº 5320

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Pertinente ratificar a intelecção da Procuradoria-Geral de Contas no sentido de que deva ser mantida a responsabilidade parcial do

Recorrente e demais integrantes da Comissão de Licitação porque nos autos está mais que claro que o Recorrente concorreu para a consumação do sobre preço no Contrato n. 073/12 e se manteve inerte ao deixar de aferir se os preços contratados correspondiam aos praticados no mercado. Indene de dúvidas a prática de conduta culposa, por negligência, ao deixar o Recorrente, e demais membros da equipe, de adotar as medidas necessárias para resguardar ao erário. Ainda que no momento das cotações de preços iniciais e no próprio momento da contratação não tivesse sido possível eximir-se com êxito desta obrigação, poderia e deveria concomitantemente ou até mesmo posteriormente, averiguar, confrontar e confirmar ou não a pertinência dos preços adotados, de forma a estancar o pagamento de valores superfaturados. Portanto, é de se manter a condenação parcial do Recorrente, nos termos defendidos pelo MPC."

DECISÃO: O Conselheiro Edilson de Sousa Silva, apresentou voto no sentido de conhecer do recurso de reconsideração interposto para, no mérito, dar provimento, julgando regular a Tomada de Contas Especial ao recorrente, extensivo aos demais membros da Comissão Especial de Recebimento, Análise e Julgamento das Cotações de Preço, concedendo-lhes quitação, afastando a aplicação de pena de multa individual ao recorrente, com extensão aos demais membros da Comissão Especial de Recebimento, Análise e Julgamento das Cotações de Preço, com determinação, sendo acompanhado pelo Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

12 - Processo-e n. 01534/21 – (Processo Origem: 03041/13) - Recurso de Reconsideração - Pedido de Vista na Sessão Virtual de 21 a 25.11.2022

Interessado: Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. ***.461.102-**

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do r. Acórdão nº AC2 TC 00202/21 proferido nos Embargos de Declaração nº 02960/20 (processo principal 3041/13)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO nº 3593, Almeida & Almeida Advogados Associados - OAB nº. 012/2006, José de Almeida Junior - OAB nº. 1370

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Pertinente ratificar a intelecção da Procuradoria-Geral de Contas no sentido de que deva ser mantida a responsabilidade parcial do Recorrente e demais integrantes da Comissão de Licitação porque nos autos está mais que claro que o Recorrente concorreu para a consumação do sobre preço no Contrato n. 073/12 e se manteve inerte ao deixar de aferir se os preços contratados correspondiam aos praticados no mercado. Indene de dúvidas a prática de conduta culposa, por negligência, ao deixar o Recorrente, e demais membros da equipe, de adotar as medidas necessárias para resguardar ao erário. Ainda que no momento das cotações de preços iniciais e no próprio momento da contratação não tivesse sido possível eximir-se com êxito desta obrigação, poderia e deveria concomitantemente ou até mesmo posteriormente, averiguar, confrontar e confirmar ou não a pertinência dos preços adotados, de forma a estancar o pagamento de valores superfaturados. Portanto, é de se manter a condenação parcial do Recorrente, nos termos defendidos pelo MPC."

DECISÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva, apresentou voto no sentido de conhecer do recurso de reconsideração interposto para, no mérito, dar provimento, julgando regular a Tomada de Contas Especial ao recorrente, concedendo-lhe quitação, afastando a aplicação de pena de multa individual ao recorrente, sendo acompanhado pelo Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

13 - Processo-e n. 00604/22 – Edital de Licitação

Responsáveis: Hamilton Fernandes Medeiros – CPF n. ***.397.712-**, Antônio Manoel Rebello das Chagas - CPF n. ***.731.752-**, Marisson Pires Dourado – CPF n. ***.135.822-**, José Ribamar Costa Ferreira Junior - CPF n. ***.265.502-**, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - CPF n. ***.636.212-**

Assunto: Edital de Pregão Eletrônico n. 038/CPL/2021 (Processo Administrativo n. 1014/2021). Registro de Preços para eventual e futura aquisição de equipamentos de informática e congêneres (desktop, impressoras e outros), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, visando atender a demanda dos órgãos da Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal Geral da Fazenda, Gestão e Planejamento.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar formalmente legal o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 038/2021/PMCJ/CPL - (Processo ADM: 1014/2021), objetivando a formação de registro de preços para futura e eventual contratação de equipamentos de informática e congêneres, a fim de atender as necessidades do Município de Candeias do Jamari, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

14 - Processo-e n. 00018/22 – Inspeção Especial

Interessada: Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho

Responsáveis: Ana Lucia da Silva Silvino Pacini - CPF n. ***.246.038-**, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF n. ***.193.712-**, Gláucia Lopes Negreiros – CPF n. ***.997.092-**

Assunto: Inspeção Especial em obras dos estabelecimentos de ensino da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) do Município de Porto Velho, RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar que os atos de gestão decorrentes da Inspeção Especial realizada nas obras paralisadas nos estabelecimentos de ensino da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), no âmbito do Município de Porto Velho, de responsabilidade da Senhora Gláucia Lopes Negreiros, Secretária Municipal de Educação (SEMED), bem como do Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Ex-Secretário Estadual de Educação, não atenderam aos comandos legais, uma vez que deixaram de comprovar, respectivamente, no prazo e sem causa justificada, perante esta Corte de Contas, as medidas necessárias ao cumprimento do Item I e II da DM 0025/2022-GCVCS-TCE-RO, com aplicação de multas, determinações e alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

15 - Processo-e n. 00814/22 – Tomada de Contas Especial

Interessados: Renato Rodrigues da Costa - CPF n. ***.763.149-**, Amauri Valle – CPF n. ***.136.209-**, Kerles Fernandes Duarte CPF n. ***.867.222-**

Responsável: Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves - CPF n. ***.799.042-**

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades no pagamento de diárias sem a devida comprovação e de outros valores indevidos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, relativamente à Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves, com determinação, por maioria, nos termos do Voto do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhado pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, vencido o Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza".

16 - Processo-e n. 01534/22 – Tomada de Contas Especial

Responsável: Elizete Rodrigues Teixeira – CPF n. ***.155.682-**, Jaime Soares Pinheiro – CPF n. ***.422.802-**, Valdir Muza Duarte – CPF n. ***.417.579-**

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente da aposentadoria do servidor Valdir Muza Duarte

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Extinguir o presente processo, com resolução de mérito, diante da incidência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, em relação às irregularidades apontadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

17 - Processo-e n. 02720/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Laiane Patrícia de Oliveira – CPF n. ***.635.722-**, Ivone Nascimento Barbosa Goltara - CPF n. ***.797.062-**, Gabriel Francelino Pedro - CPF n. ***.038.692-**, Erika Oliveira Pereira – CPF n. ***.607.192-**, Douglas de Paula – CPF n. ***.105.672-**, Anjossene Honzelan Silva - CPF n. ***.329.272-**
Responsável: Jonatas de Franca Paiva - CPF n. ***.522.912-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão de pessoal, decorrente de aprovação em Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 02719/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Françoise Felix de Sousa - CPF n. ***.492.302-**, Bruna Marise Barbosa Galindo - CPF n. ***.640.402-**

Responsável: Jonatas de Franca Paiva ***.522.912-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão de pessoal decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 02691/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Vanda Luiza Rosa Pereira - CPF n. ***.523.702-**, Raniela Jeniffer da Silva – CPF n. ***.950.502-**, Lucilene Dias da Silva – CPF n. ***.646.172-**

Responsável: Viviane Barbosa Vitoria – CPF n. ***.219.372-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 01357/22 – Aposentadoria

Interessada: Arilda Maria Lima de Melo – CPF n. ***.374.384-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 316, de 5.4.2021, em favor de Arilda Maria Lima de Melo, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 02417/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Antônio Marcos Freitas de Souza - CPF n. ***.142.692-**

Responsável: James Alves Padilha - CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato n. 66/2022/PM-CP6, de 18.4.2022, do servidor militar Antônio Marcos Freitas de Souza, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 01939/22 – Aposentadoria

Interessada: Sirlene Borino dos Santos - CPF n. ***.915.589-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria Presidência n. 924/2019, publicada no DJE n. 096, de 27.5.2019; ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1479, de 29.10.2019, em favor de Sirlene Borino dos Santos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 02690/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: Silvana de Fatima Santana - CPF n. ***.092.362-**, Lucineide da Silva Oliveira – CPF n. ***.158.002-**, Kelly Miranda da Silva – CPF n. ***.189.112-**, Danieli Freitas da Silva – CPF n. ***.233.012-**, Daiane Santos Almeida - CPF n. ***.866.702-**

Responsável: Viviane Barbosa Vitoria – CPF n. ***.219.372-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão de pessoal, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

24 - Processo-e n. 02141/22 – Aposentadoria

Interessada: Roseli Luiz de Oliveira – CPF n. ***.365.862-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 362/2018, de 3.4.2018, posteriormente retificada pelo Ato Concessório n. 32, de 6.6.2022, publicado em 17.6.2022, referente à aposentadoria em favor de Roseli Luiz de Oliveira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 02652/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Daiane Rodrigues Caminha Medeiros - CPF n. ***.497.302-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/IPERON/2017.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão de pessoal, de Daiane Rodrigues Caminha Medeiros, pertencente ao quadro efetivo de Pessoal do Instituto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n. 00507/22 – Aposentadoria

Interessado: Laudeci Alves Capichi - CPF n. ***.748.252-**

Responsável: Jerriane Pereira Salgado – CPF n. ***.023.552-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 029/IPMS/2021, de 27.12.2021, referente à aposentadoria especial em favor da servidora Laudeci Alves Capichi, do quadro de pessoal do Município de Seringueiras/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 02557/22 – Aposentadoria

Interessado: Cleveland Rodrigues Heron – CPF n. ***.600.672-**

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 346/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.8.2022, referente à aposentadoria em favor de Cleveland Rodrigues Heron, do quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

28 - Processo-e n. 02576/22 – Reserva Remunerada

Interessado Lindoval Rodrigues Leal – CPF n. ***.062.782-**

Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira – CPF n. ***.312.128-**

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Corpo de Bombeiros - CBM

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 15/2022/CBM-CPDGPSP/PI, de 12.8.2022, do servidor militar Lindoval Rodrigues Leal, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

29 - Processo-e n. 02383/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Iter Jose Lopes da Silva – CPF n. ***.437.168-**

Responsável: José Helio Cysneiros Pacha – CPF n. ***.337.934-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato n. 35/2022/PM-CP6, de 18.4.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, em 2.5.2022, a pedido, da servidora militar Iter José Lopes da Silva, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

30 - Processo-e n. 02389/22 – Reserva Remunerada
Interessado: Raimundo Mendes de Araújo – CPF n. ***.860.002-**
Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**
Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 126/2022/PM-CP6, do servidor militar Raimundo Mendes de Araújo, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

31 - Processo-e n. 02611/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria Nilda Silva da Cunha – CPF n. ***.558.822-**
Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."
DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 042, de 22.7.2022, referente à aposentadoria em favor de Maria Nilda Silva da Cunha, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

32 - Processo-e n. 02620/22 – Pensão Civil
Interessadas: Celi Silva Bueno – CPF n. ***.883.619-**, Cristina Aparecida Bueno – CPF n. ***.484.858-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 8, de 17.1.2020, posteriormente retificado e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 127, de 2.7.2020, de pensão vitalícia às Senhoras Celi Silva Bueno e Cristina Aparecida Bueno, beneficiárias do instituidor José Bueno Filho, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

33 - Processo-e n. 02621/22 – Aposentadoria
Interessada: Marli Rozendo da Silva – CPF n. ***.280.992-**
Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."
DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 052/PEMA/2022, de 27.7.2022, referente à aposentadoria da Senhora Marli Rozendo da Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

34 - Processo-e n. 02624/22 – Reserva Remunerada
Interessada: Edinair Jorge de Oliveira do Carmo – CPF n. ***.032.722-**
Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**
Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."
DECISÃO: "Considerar legal o Ato n. 167/2022/PM-CP6, de 30.6.2022, a pedido, da servidora militar Edinair Jorge de Oliveira do Carmo, no posto de 2º Sargento PM, RE 100065361, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

35 - Processo-e n. 01712/21 – Reserva Remunerada
Interessado: João Gomes dos Santos – CPF n. ***.849.218-**
Responsáveis: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**, Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF n. ***.836.004-**
Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 194/2021/PM-CP6, alterado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 544/2021/PM-CP6, do servidor militar João Gomes dos Santos, no posto de 2º Sargento PM, RE 100060787, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

36 - Processo-e n. 02430/22 – Aposentadoria
Interessado: Alício Costa – CPF n. ***.316.279-**

Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 040/IPEMA/2022, de 22.7.2022, referente à aposentadoria em favor do Senhor Alicio Costa, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

37 - Processo-e n. 02601/22 – Aposentadoria

Interessada: Ângela Maria Santos de Oliveira – CPF n. ***.271.302-**

Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 043/IPEMA/2022, de 27.7.2022, referente à aposentadoria em favor da Senhora Angela Maria Santos de Oliveira, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

38 - Processo-e n. 02602/22 – Aposentadoria

Interessado: Antônio Nobel Aires Moura – CPF n. ***.544.291-**

Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 048/IPEMA/2022, referente à aposentadoria em favor de Antônio Nobel Aires Moura, do quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

39 - Processo-e n. 02607/22 – Aposentadoria

Interessada: Elza Furmann – CPF n. ***.697.802-**

Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 045/IPEMA/2022, de 29.7.2022, referente à aposentadoria por invalidez, em favor da Senhora Elza Furmann, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

40 - Processo-e n. 02748/22 – Aposentadoria

Interessada: Neiva Aparecida Soares da Silva – CPF n. ***.241.182-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 529, de 8.5.2019, referente à aposentadoria em favor de Neiva Aparecida Soares da Silva, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

41 - Processo-e n. 02666/22 – Aposentadoria

Interessada: Eliany Alonso Paula – CPF n. ***.507.092-**

Responsável: Rogerio Rissato Junior – CPF n. ***.079.112-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 21/2022, de 28.3.2022, referente à aposentadoria em favor da Senhora Eliany Alonso Paula, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jarú/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

42 - Processo-e n. 02253/22 – Aposentadoria

Interessado: João Batista Guilherme Correia ***.286.701-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 385, de 13.5.2021, referente à concessão de aposentadoria em favor de João Batista Guilherme Correia, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

43 - Processo-e n. 01860/22 – Aposentadoria
Interessada: Rosenilce Ramos Rodrigues – CPF n. ***.220.962-**
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 249/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.6.2022, referente à aposentadoria em favor da Senhora Rosenilce Ramos Rodrigues, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

44 - Processo-e n. 02710/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Nivaldo Junior – CPF n. ***.051.362-**, Isabele Ferreira Lisboa – CPF n. ***.990.222-**, Edilene de Sousa – CPF n. ***.487.002-**, Cristiani Gomes Raposo Saltão – CPF n. ***.545.192-**, Angelica Natalia de Sá Moura – CPF n. ***.963.662-**

Responsável: Jonatas de Franca Paiva – CPF n. ***.522.912-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão de pessoal, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

45 - Processo-e n. 02626/22 – Pensão Militar

Interessados: José Pedro Araújo Aguiar ***.132.872-**, Sarah Thauana Araújo Aguiar – CPF n. ***.132.982-**

Responsável: Alexandre Luís de Freitas Almeida (Comandante-Geral da PMRO)

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato n. 337/2021/PM-CP6, de 14.9.2021, de pensão temporária à Sarah Thauana Araújo Aguiar – Filha, e José Pedro Araújo Aguiar – Filho, beneficiários do instituidor Odair José Resna de Aguiar, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

46 - Processo-e n. 02420/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Carlos Antônio de Oliveira Gomes – CPF n. ***.970.913-**

Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 557/2021/PM-CP6, a pedido, do servidor militar Carlos Antônio de Oliveira Gomes, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

47 - Processo-e n. 02392/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Fredmar Dantas Monteiro – CPF n. ***.079.702-**

Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 13/2022/PM-CP6, de 18.4.2022, do servidor militar Fredmar Dantas Monteiro, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

48 - Processo-e n. 02688/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Edvan Lemos Morato – CPF n. ***.628.132-**

Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 200/2022/PM-CP6, de 1º.9.2022, do servidor militar Edvan Lemos Morato, no posto de 1º Sargento PM, RE 100058540, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

49 - Processo-e n. 02701/22 – Pensão Civil

Interessada: Helena Massako Yamassaki Oliveira – CPF n. ***.000.668-**

Responsável: Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a Ato Concessório de Pensão n. 051/DIPREV/2017, de 5.4.2017, de pensão vitalícia à Senhora Helena Massako Yamassaki Oliveira – Ex-Cônjuge, beneficiária do instituidor Isaias de Araújo Oliveira, aposentado no cargo de Promotor de Justiça Substituto de 3ª Entrância, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

50 - Processo-e n. 02613/22 – Aposentadoria

Interessada: Maristela Pinheiro – CPF n. ***.015.462-**

Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 041/PEMA/2022, de 22.7.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3275, de 1º.8.2022, referente à aposentadoria em favor da Senhora Maristela Pinheiro, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

51 - Processo-e n. 00009/23 – Aposentadoria

Interessado: Benedito Boeno de Almeida – CPF n. ***.507.239-**

Responsável: Isael Francelino – CPF n. ***.124.252-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 051/IMPRES/2022, de 19.9.2022, referente à aposentadoria em favor do Senhor Benedito Boeno de Almeida, do quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

52 - Processo-e n. 00068/23 – Aposentadoria

Interessada: Nelci Janete Gaienski Costa – CPF n. ***.791.162-**

Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 068/PEMA/2022, de 21.9.2022, referente à aposentadoria em favor de Nelci Janete Gaienski Costa, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

53 - Processo-e n. 02712/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Sueli Vilela Machado – CPF n. ***.119.332-**, Suellen Cristina Nunes de Godoi Braga – CPF n. ***.299.029-**, Rosana de Souza Castro Silva – CPF n. ***.165.622-**, Regiane Caris dos Santos – CPF n. ***.500.912-**, Paulo do Nascimento Santos – CPF n. ***.799.612-**, Katiane Rosa de Oliveira – CPF n. ***.219.022-**, Fernanda Cleide Francisca de Alencar Oliveira – CPF n. ***.201.602-**, Elizangela Teixeira de Carvalho Oliveira – CPF n. ***.639.882-**, Alinny Rezende Santos Ferreira – CPF n. ***.851.192-**, Aline Cinira Batista Silva – CPF n. ***.457.792-**

Responsável: Jonatas de Franca Paiva – CPF n. ***.522.912-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão de pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14.12.2017, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

54 - Processo-e n. 00069/23 – Aposentadoria

Interessada: Vilma Maria Vicente – CPF n. ***.873.092-**

Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 064/PEMA/2022, de 21.9.2022, referente à aposentadoria em favor de Vilma Maria Vicente, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

55 - Processo-e n. 00039/23 – Aposentadoria

Interessada: Luzia de Moraes – CPF n. ***.788.672.**

Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569.**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 057/IPEMA/2022, de 20.9.2022, referente à aposentadoria em favor da Senhora Luzia de Moraes, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

56 - Processo-e n. 01648/22 – Aposentadoria

Interessada: Sirlei Terezinha Silveira – CPF n. ***.281.532.**

Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569.**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 050/IPEMA/2021, de 28.10.2021, posteriormente retificada pela errata n. 001/2022, referente a aposentadoria em favor da Senhora Sirlei Terezinha Silveira, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

57 - Processo-e n. 00035/23 – Aposentadoria

Interessada: Izaura Dias da Silva de Paula Souza – CPF n. ***.102.042.**

Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569.**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 069/IPEMA/2022, de 22.9.2022, referente à aposentadoria em favor da Senhora Izaura Dias da Silva de Paula Souza, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

58 - Processo-e n. 02572/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Alan Negri Feitosa – CPF n. ***.197.602.**; Lidiane Alexandra Grano – CPF n. ***.206.782.**; Divino Jose Cardoso Nazaré – CPF n. ***.960.582.**;

Edgard Costa dos Santos Ribeiro – CPF n. ***.269.875.**; Kleyve Jorge Brito dos Santos – CPF n. ***.217.062.**; Josiane Roberta da Silva Stocco Tavares –

CPF n. ***.433.712.**; Magno Junior dos Santos – CPF n. ***.031.062.**; Ronaldo Rodrigues Ferreira – CPF n. ***.129.542.**; Eder Eduardo de Souza – CPF n.

***.650.656.**

Responsável: Silvio Luiz Rodrigues da Silva – CPF n. ***.829.010.**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público nº 242/GCP/SEGEF/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão de pessoal do quadro efetivo da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, referente ao Edital de Concurso Público n. 242/2017, publicado em 19 de outubro de 2017, com resultado final homologado e publicado em 16 de março de 2018, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

59 - Processo-e n. 02499/22 – Aposentadoria

Interessada: Delmira Duarte Brites – CPF n. ***.524.491.**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482.**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 1380/2018, de 10.8.2018, ratificada pelo Ato Concessório n. 1381, de 8.11.2019, referente à aposentadoria em favor de Delmira Duarte Brites, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

60 - Processo-e n. 02608/22 – Pensão Civil

Interessada: Karina Santos de Mattos – CPF n. ***.934.042.**

Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569.**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 046/IPEMA/2022, de 29.7.2022, de pensão vitalícia à Karina Santos de Mattos – filha, beneficiária do instituidor José Carlos de Mattos, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

61 - Processo-e n. 02609/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida da Costa Begalli – CPF n. ***.604.802.**

Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 044/IPEMA/2022, de 29.7.2022, referente à aposentadoria em favor da Senhora Maria Aparecida da Costa Begalli, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

62 - Processo-e n. 02610/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Jesus Silva – CPF n. ***.411.122-**

Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 039/IPEMA/2022, de 1º.4.2022, referente à aposentadoria em favor da Senhora Maria de Jesus Silva, do quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

63 - Processo-e n. 02616/22 – Pensão Civil

Interessada: Albertina Barbosa Cirqueira – CPF n. ***.597.228-**

Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 050/IPEMA/2022, de 31.8.2022, de pensão vitalícia à Senhora Albertina Barbosa Cirqueira, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

64 - Processo-e n. 02614/22 – Aposentadoria

Interessada: Odete Maria Alves ***.031.259-**

Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 022/IPEMA/2022, de 7.4.2022, referente à aposentadoria em favor da Senhora Odete Maria Alves, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

65 - Processo-e n. 02777/22 – Aposentadoria

Interessada: Rosilda Pereira Lima – CPF n. ***.796.552-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 495, de 16.7.2021, referente à aposentadoria em favor de Rosilda Pereira Lima, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

66 - Processo-e n. 02786/22 – Aposentadoria

Interessada: Francineide Brandão da Silva Compassi – CPF n. ***.829.703-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 326, de 17.5.2017, retificado pelo Ato Concessório n. 136, de 11.10.2019, referente à aposentadoria em favor de Francineide Brandão da Silva Compassi, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

67 - Processo-e n. 01220/21 – (Aposos: 00631/20, 01919/20, 01930/20, 01921/20, 01922/20, 02008/20, 02224/20, 02729/20, 02961/20, 03207/20, 00014/21, 00196/21) - Prestação de Contas

Responsáveis: José Irineu Cardoso Ferreira – CPF n. ***.887.792-**, Anderson Pinheiro Veras – CPF n. ***.065.022-**, Rogerio Gomes da Silva – CPF n.

***.645.922-**, Sergio Galvão da Silva – CPF n. ***.270.798-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Julgar Irregulares as Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente, em razão do Prejuízo Líquido apurado no exercício de 2020 e índices negativos, que configuram desequilíbrio das contas públicas, bem como deixar de aplicar a sanção pecuniária ao Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente, determinando a exclusão das responsabilidades imputadas ao Senhor José Irineu Cardoso Ferreira - Diretor Presidente, ao Senhor Sérgio Galvão da Silva - Diretor Administrativo Financeiro, em relação ao Achado A2, ao Senhor Rogério Gomes da Silva, e m relação ao Achado A3, e ao Senhor Anderson Pinheiro Veras - Chefe do Setor de Auditoria Interna, em relação ao Achado A5, em razão de que as falhas que lhes foram imputadas preliminarmente não subsistiram no curso do processo; com alerta e determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

68 - Processo-e n. 02785/22 – Aposentadoria

Interessado: José Ernesto de Mendonça – CPF n. ***.025.162-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 570 de 04.08.2021, ao servidor José Ernesto de Mendonça, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

69 - Processo-e n. 02046/22 – Pensão Civil

Interessadas: Andressa Graziely Lima Vasconcelos Renda – CPF n. ***.256.922-**, Fernanda Louyse Lima Renda – CPF n. ***.701.712-**, Antônia Gleiciane Farias Lima Renda – CPF n. ***.673.912-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a pensão civil concedida de forma vitalícia à senhora Antônia Gleiciane Farias Lima Renda, e temporariamente à Fernanda Louyse Lima Renda, bem como à Andressa Graziely Lima Vasconcelos, beneficiárias legais do ex-servidor da Assembleia Legislativa de Rondônia, Fernando Ereira Renda, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

70 - Processo-e n. 00093/23 – Reserva Remunerada

Interessada: Jercilene Pires de Souza – CPF n. ***.720.822-**

Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Processo de Reserva Remunerada nº 0021.575199/2021-10 Processo de Grau Acima nº 0021.196200/2020-62, atinente a 2º SGT PM RR RE 100065323 Jercilene Pires de Souza.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada da 2º Sargento PM Jercilene Pires de Souza, materializado por meio do Ato n. 272/2022/PM-CP6, de 21.09.2022, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

71 - Processo-e n. 01539/22 – Reforma

Interessado: Djeison Zimmermann Motta – CPF n. ***.466.622-**

Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Reforma

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reforma n. 120, de 23.05.2022, que transferiu para a reforma o 3º Sargento Djeison Zimmermann Motta, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

72 - Processo-e n. 02731/22 – Pensão Civil

Interessado: Antônio Jorge Modesto da Silva – CPF n. ***.257.152-**

Responsável: Roney da Silva Costa ***.862.192-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o benefício pensional concedido a Antônio Jorge Modesto da Silva (filho), representado por sua genitora Sandra Modesto, beneficiário do ex-servidor Edilberto Xavier da Silva, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento Estadual de Estradas e Transportes – DER, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

73 - Processo-e n. 01540/22 – Pensão Militar

Interessados: Miguel Eduardo da Silva Freitas – CPF n. ***.601.132-**, Lina Eduarda Pires da Silva – CPF n. ***.905.862-**, Moises Eduardo da Silva Freitas – CPF n. ***.647.012-**, David Eduardo da Silva – CPF n. ***.297.042-**, Lilia Paula da Silva Freitas – CPF n. ***.270.732-**

Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão militar n. 145/2022/PM-CP6, de 30.5.2022, referente à pensão de forma vitalícia à Lília Paula da Silva Freitas (cônjuge), e de forma temporária a David Eduardo da Silva (filho), Moisés Eduardo da Silva Freitas (filho), Lina Eduarda Pires da Silva (filha), e a Miguel Eduardo da Silva Freitas (filho), beneficiários do senhor David da Silva, pertencente ao Quadro de Praças Combatentes da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

74 - Processo-e n. 02631/22 – Pensão Militar

Interessados: Gabriel Oliveira Freitas – CPF n. ***.019.762-**, Thaynara Viana Freitas – CPF n. ***.369.032-**, Edineya Oliveira Viana – CPF n. ***.458.032-**
 Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão militar n. 293/2022/PM-CP6, referente à pensão de forma vitalícia a sr^a Edineya Oliveira Viana (cônjuge), e de forma temporária a Thaynara Viana Freitas (filha), e a Gabriel Oliveira Freitas (filho), beneficiários do ex-Policial Militar/Ativo Elson Alves da Silva Freitas, pertencente ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

75 - Processo-e n. 02651/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Lilian Lopes Olive – CPF n. ***.193.412-**, Geraldo Pereira dos Santos - CPF n. ***.011.332-**, Juliana Miranda de Souza – CPF n. ***.150.402-**, Robertino Gomes Pereira – CPF n. ***.420.342-**

Responsável: Jurandir de Oliveira Araújo – CPF n. ***.662.192-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2020

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos aprovados decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, regido pelo Edital nº 01/2020/PMSLD'O/RO/08.04.2020, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

76 - Processo-e n. 02582/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Edson Leandro da Silva – CPF n. ***.322.472-**

Responsável: Arismar Araújo de Lima – CPF n. ***.728.841-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 03/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Edson Leandro da Silva, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital nº 03/2019/Pimenta Bueno/RO/18.11.2019, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

77 - Processo-e n. 02513/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Meire de Oliveira Silva Miranda – CPF n. ***.031.362-**, Roseane Vieira Magewsk – CPF n. ***.876.962-**, Lucas Rosa – CPF n. ***.026.342-**, Ozeli Bazilio da Silva – CPF n. ***.667.642-**

Responsável: Cornélio Duarte de Carvalho – CPF n. ***.946.602-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos aprovados decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, regido pelo Edital nº 01/2020/PMSLD'O/RO/08.04.2020, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

78 - Processo-e n. 00119/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Ronei Miller Rosa – CPF n. ***.963.932-**, Renata Macedo Malta – CPF n. ***.010.332-**, Poliana Klipel Duarte – CPF n. ***.854.222-**, Mirian Ferreira Moreira – CPF n. ***.426.122-**, Lorena Nascimento Carneiro – CPF n. ***.758.782-**, Jessica Lopes Domingues Ciqueira – CPF n. ***.699.432-**, Ingred Souza Peixer – CPF n. ***.351.962-**, Fabryny Cristtina Ferraz Paloni – CPF n. ***.626.702-**, Elizabete Rosa Santana Claste – CPF n. ***.599.202-**, Edson Guzansky de Lima – CPF n. ***.279.158-**, Aline de Oliveira Carvalho – CPF n. ***.833.822-**

Responsável: Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. ***.307.172-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão de pessoal, dos servidores aprovados no Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, regido pelo Edital nº 01/2020/PMNH/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

79 - Processo-e n. 02644/22 – Aposentadoria

Interessada: Noeme Moraes Assunção Ferreira – CPF n. ***.268.542-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, Ato Concessório nº 1120 de 10.09.2019, da servidora Noeme Moraes Assunção Ferreira, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

80 - Processo-e n. 02734/22 – Aposentadoria

Interessada: Salette Maria Weschenfelder Risello – CPF n. ***.830.812-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, Ato nº 263 de 17.03.2021, da servidora Salette Maria Weschenfelder Risello, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

81 - Processo-e n. 02739/22 – Aposentadoria

Interessado: Luiz Rogerio Cioffi – CPF n. ***.317.969-**

Responsável: Aldineia dos Santos Faustino – CPF n. ***.102.122-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Cacaulândia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, do servidor Luiz Rogerio Cioffi, lotado na Secretaria Municipal de Educação, no município de Cacaulândia – RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

82 - Processo-e n. 02713/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Ilda Rodrigues da Cruz Odorico – CPF n. ***.294.842-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, Ato nº 556, de 30.07.2021, da servidora Maria Ilda Rodrigues da Cruz Odorico, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

83 - Processo-e n. 01991/22 – Aposentadoria

Interessada: Ângela Lúcia Thiago Dobbler – CPF n. ***.909.388-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria nº 991, de 02.09.2019, concedido à servidora Ângela Lucia Thiago Dobbler, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

84 - Processo-e n. 01676/22 – Aposentadoria

Interessado: Ricardo Guimarães de Figueiredo – CPF n. ***.329.207-**

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, Portaria nº 346/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, concedida ao servidor Ricardo Guimarães de Figueiredo, lotado na Secretaria Municipal de Administração – SEMAD/DISP./EST, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

85 - Processo-e n. 02730/22 – Aposentadoria

Interessado: Luiz Augusto Gaspar Lima – CPF n. ***.863.192-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria nº 707 de 19.10.2018, do servidor Luiz Augusto Gaspar Lima, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

86 - Processo-e n. 01975/22 – Aposentadoria

Interessada: Izadilva Ramos Caminha – CPF n. ***.949.642-**

Responsável: Reni Parente da Silva Teles – CPF n. ***.027.772-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria materializado por meio da Portaria nº 017/IPRENOM/2022 de 14.04.2022, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Nova Mamoré - RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

87 - Processo-e n. 00051/23 – Aposentadoria

Interessada: Vera Lucia Borges da Silva de Lima – CPF n. ***.651.992-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 413 de 21.06.2021, da servidora Vera Lúcia Borges da Silva de Lima, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

88 - Processo-e n. 02732/22 – Aposentadoria

Interessado: Urias Alves de Oliveira – CPF n. ***.445.181-**

Responsável: Aldineia dos Santos Faustino – CPF n. ***.102.122-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Cacaúlândia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria materializado por meio da Portaria n. 008/IPC/2022 de 30.08.2022, do senhor Urias Alves de Oliveira, lotado na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cacaúlândia/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

89 - Processo-e n. 02741/22 – Aposentadoria

Interessada: Zenite Braga – CPF n. ***.851.972-**

Responsável: Rafael Augusto Soares da Cunha – CPF n. ***.544.772-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria materializado por meio da Portaria nº 007/IPECAN/2022 de 07.03.2022, da servidora Zenite Braga, lotada na Secretaria de Educação, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

90 - Processo-e n. 00154/23 – Aposentadoria

Interessada: Fátima Regina Santos de Souza - CPF n. ***.967.033-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 354 de 03.08.2022, da servidora Fátima Regina Santos Sousa, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

91 - Processo-e n. 02802/22 – Aposentadoria

Interessada: Antônia Selma Gomes do Carmo – CPF n. ***.177.272-**

Responsável: Universa Lagos – CPF n. ***.828.672-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria nº 658 de 10.10.2018, à servidora Antônia Selma Gomes do Carmo, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

92 - Processo-e n. 02742/22 – Aposentadoria

Interessada: Jesilene Maria Siqueira Crepaldi – CPF n. ***.872.492-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria nº 1050 de 04.09.2019, à servidora Jesilene Maria Siqueira Crepaldi, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

93 - Processo-e n. 02401/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Washington Andrade Pinho – CPF n. ***.618.312-**, Jaime Sebastiao Lopes Leal – CPF n. ***.842.772-**

Responsáveis: Paulo Miuk Gambalonga Júnior – CPF n. ***.026.262-**, Arismar Araújo de Lima – CPF n. ***.728.841-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 003/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital nº 03/2019/Pimenta Bueno, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

94 - Processo-e n. 02678/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: Iraci Diana da Silva Vargas – CPF n. ***.708.342-**, Leila Macedo da Silva - CPF n. ***.263.672-**

Responsáveis: Jurandir de Oliveira Araújo – CPF n. ***.662.192-**, Neusa Soares Moreira dos Santos – CPF n. ***.303.462-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão dos aprovados decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, regido pelo Edital nº 01/2020/PMSLD/O/RO/08.04.2020, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

95 - Processo-e n. 02664/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Ianca Aguiar Santos – CPF n. ***.548.072-**

Responsável: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Ianca Aguiar Santos, aprovada no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

96 - Processo-e n. 02663/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Gabriely Silva Nascimento – CPF n. ***.916.852-**

Responsável: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Gabriely Silva Nascimento, em consonância com de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

97 - Processo-e n. 00137/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Antônio Carlos da Silva Albuquerque – CPF n. ***.892.102-**

Responsável: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Antônio Carlos da Silva Albuquerque, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

98 - Processo-e n. 00136/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Maiko David Toledo – CPF n. ***.500.072-**

Responsáveis: Paulo Miuk Gambalonga Júnior – CPF n. ***.026.262-**, Arismar Araújo de Lima – CPF n. ***.728.841-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 03/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Maiko David Toledo, em consequência com sua aprovação no concurso público deflagrado pela Prefeitura de Pimenta Bueno, regido pelo Edital n.º 03/2019, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

99 - Processo-e n. 00135/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Mariana Gurgel Medeiros – CPF n. ***.529.914-**

Responsável: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Mariana Gurgel Medeiros, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital nº 01, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

100 - Processo-e n. 00133/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Gláucia Maria Saraiva Neto – CPF n. ***.995.173-**

Responsável: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Gláucia Maria Saraiva Neto, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, regido pelo Edital nº 01, publicado no DOE-DPERO nº 590 de 06 de outubro de 2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

101 - Processo-e n. 00123/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Leandro Luiz Santana de Lima – CPF n. ***.781.694-**

Responsável: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Leandro Luiz Santana de Lima, aprovado no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, regido pelo Edital nº 01, publicado no DOE-DPERO nº 590 de 06 de outubro de 2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

102 - Processo-e n. 00122/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Eduardo Abdelnour Frões – CPF n. ***.235.372-**

Responsável: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Eduardo Abdelnour Frões, aprovado no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, regido pelo Edital nº 01 publicado no DOE-DPERO nº 590 de 06 de outubro de 2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

103 - Processo-e n. 00121/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Luana Georgia Lopes Costa – CPF n. ***.320.173-**

Responsável: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Luana Georgia Lopes Costa, aprovada no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital nº 01, publicado no DOE-DPERO nº 108 de 12 de junho de 2017, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

104 - Processo-e n. 00101/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Caroline Lagos de Castro – CPF n. ***.320.657-**

Responsável: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora da servidora Caroline Lagos de Castro, aprovada no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital nº 01, publicado no DOE-DPERO n.º 108 de 12 de junho de 2017, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

105 - Processo-e n. 02636/22 – Aposentadoria

Interessada: Julcinea Rabelo Mariano – CPF n. ***.290.607-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria concedida à servidora Julcinea Rabelo Mariano, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

106 - Processo-e n. 02634/22 – Aposentadoria

Interessado: Edilson Perioto - CPF n. ***.584.662-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria concedida ao servidor Edilson Perioto, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

107 - Processo-e n. 02744/22 – Aposentadoria

Interessada: Adelina Franca de Farias Vada – CPF n. ***.712.402-**

Responsável: Rafael Augusto Soares da Cunha – CPF n. ***.544.772-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Portaria n. 027/IECAN/2021 de 12.8.2021, concedida à servidora Adelina França de Farias Vada, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

108 - Processo-e n. 02737/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Lourdes Finques Santos – CPF n. ***.431.249-**

Responsável: Aldineia dos Santos Faustino – CPF n. ***.102.122-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Cacaulândia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria concedida à servidora Maria de Lourdes Finques Santos, Portaria n. 09/IPC/2022, de 28.10.2022, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

109 - Processo-e n. 02729/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Lima da Conceição Silva – CPF n. ***.986.562-**

Responsável: Aldineia dos Santos Faustino – CPF n. ***.102.122-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Cacaulândia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria da servidora Maria Lima da Conceição Silva, Portaria n. 007/IPC/2022 de 30.8.2022, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

110 - Processo-e n. 02157/22 – Aposentadoria

Interessada: Elizabeth Martins da Silva – CPF n. ***.233.542-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório n. 1450 de 21.11.2019, que concedeu aposentadoria à servidora Elizabeth Martins da Silva, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

111 - Processo-e n. 02702/22 – Aposentadoria

Interessada: Nerice Emerich Bitencourt Leone – CPF n. ***.323.612-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria concedido à servidora Nerice Emerich Bitencourt Leone, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

112 - Processo-e n. 02699/22 – Aposentadoria

Interessada: Luciani Arnoldt – CPF n. ***.915.070-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedida à servidora Luciani Arnoldt, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

113 - Processo-e n. 02639/22 – Aposentadoria

Interessada: Rosângela Rodrigues Braga – CPF n. ***.826.882-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório n. 1382, de 8.11.2019, que concedeu aposentadoria à servidora Rosângela Rodrigues Braga, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

114 - Processo-e n. 00155/23 – Aposentadoria

Interessada: Sirley Bonfim Leite – CPF n. ***.995.732-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria concedida à servidora Sirley Bonfim Leite, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

115 - Processo-e n. 02700/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida Rodrigues dos Santos – CPF n. ***.260.551-**

Responsável: Challen Campos Souza – CPF n. ***.695.792-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, Portaria n. 017/Inpreb/2022 de 5.8.2022, concedida à servidora Maria Aparecida Rodrigues dos Santos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

116 - Processo-e n. 01967/22 – Aposentadoria

Interessada: Fátima Luiz Camargo – CPF n. ***.579.972-**

Responsável: Nilson Gomes de Sousa ***.253.402-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal Ato Concessório de aposentadoria concedida à servidora Fatima Luiz Camargo, Portaria n. 05/2022, de 28.3.2022, lotada na Secretária Municipal de Educação, no município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

117 - Processo-e n. 01877/22 – Aposentadoria

Interessada: Alice da Silva Santos – CPF n. ***.150.582-**

Responsável: Rogerio Rissato Junior – CPF n. ***.079.112-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria à servidora Alice da Silva Santos, Portaria 37/2021, de 21.6.2021, lotada na secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, no município de Jaru/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

118 - Processo-e n. 01808/22 – Aposentadoria

Interessada: Irene Silva Canto de Pádua – CPF n. ***.089.522-**

Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria à servidora Irene Silva Canto de Pádua, Portaria nº 009/IPEMA/2022, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Ariquemes, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

119 - Processo-e n. 02661/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Lucas da Silva Campos – CPF n. ***.998.642-**

Responsável: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Lucas da Silva Campos, aprovado no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

120 - Processo-e n. 02659/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Deisiane Regina Eleutério Rodrigues – CPF. ***.837.662-**

Responsável: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Deisiane Regina Eleutério Rodrigue, aprovada no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

121 - Processo-e n. 02656/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Ana Debora Benvinda Fernandes Pacheco – CPF n. ***.394.822-**

Responsável: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Ana Debora Benvinda Fernandes Pacheco, aprovada no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021; com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

122 - Processo-e n. 02743/22 – Aposentadoria

Interessada: Elizabete Sena – CPF n. ***.003.612-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria à servidora Elisabete Sena, Ato nº 529 de 21.07.2021, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

123 - Processo-e n. 02704/22 – Aposentadoria

Interessado: Jesus Cristiano de Paula – CPF n. ***.122.018-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria ao servidor Jesus Cristiano de Paula, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

124 - Processo-e n. 02738/17 – Aposentadoria

Interessada: Eliete Andrade Pereira – CPF n. ***.435.992-**

Responsáveis: Celso Martins dos Santos – CPF n. ***.536.872-**, Quesia Andrade Balbino Barbosa – CPF n. ***.661.282-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Averbar no Registro de Aposentadoria n. 00217/18/TCE-RO, o ato de reversão que revogou o benefício de aposentadoria por invalidez concedido à servidora Eliete Andrade Pereira, quais sejam as Portarias n. 012/2022 e 6139/2022, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

125 - Processo-e n. 00123/17 – Aposentadoria

Interessada: Rosemary Tavares Mendes – CPF n. ***.771.382-**

Responsáveis: Celso Martins dos Santos – CPF n. ***.536.872-**, Milton Braz Rodrigues Coimbra – CPF n. ***.817.196-**

Assunto: Aposentadoria Municipal.

Origem: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Averbar no Registro de Aposentadoria n. 00379/18/TCE-RO o ato de reversão que revogou o benefício de aposentadoria por invalidez concedido à Senhora Rosemary Tavares Mendes, quais sejam as Portarias n. 010/2022 e 6129/2022, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

126 - Processo-e n. 02707/22 – Aposentadoria

Interessada: Iva Clara da Silva – CPF n. ***.230.342-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por à servidora Iva Clara da Silva, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

127 - Processo-e n. 02779/22 – Aposentadoria

Interessada: Marizete Maria da Silva Rodrigues – CPF n. ***.696.184-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria concedida à servidora Marizete Maria da Silva Rodrigues, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

128 - Processo-e n. 02740/22 – Aposentadoria

Interessado: Odair Jose de Godoi – CPF n. ***.045.729-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria concedida ao servidor Odair José de Godoi, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

PROCESSO RETIRADO

1 - Processo-e n. 00549/11 – (Aposensos: 00840/19, 03752/18) - Tomada de Contas Especial

Interessada: Secretaria de Estado da Educação - Seduc ***564.530/0*****

Responsáveis: Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda – CNPJ: ***664.298/0***** - representante legal: Cleidiomar Lima da Silva CPF n.

***.050.622-**, João Carlos Batista de Souza – CPF n. ***.842.802-**, Sílvia Maria Ayres Correa - CPF n. ***.700.532-**, João Soares de Moura – CPF n.

***.207.669-**, Maria de Fátima Rodrigues CPF n. ***.570.992-**, Pablo Adrian de Freitas – CPF n. ***.278.802-**, Zenildo Campos do Nascimento - CPF n.

***.383.572-**, Irany Freire Bento – CPF n. ***.976.451-**

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Análise das Regularidades de Adesão a Ata de Registro de Preços Formada Pelo Município de Humaitá - Processo nº 1601.4465/2010.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Advogados: Mayclin Melo de Souza - OAB nº. OAB/RO nº 8060, Juliane Gomes Louzada - OAB nº. OAB/RO nº 9396, Taina Kauani Carrazone - OAB/RO nº

8541, Lidiane Pereira Arakaki - OAB/RO nº 6875, Kettlen Keity Gois Pettenon - OAB/RO nº 6028, Daniele Meira Couto - OAB/RO nº 2400, Marcelo Estebanez

Martins - OAB nº. 3208, Saiera Silva de Oliveira - OAB nº. 2458, Mirele Rebouças de Queiroz Jucá - OAB nº. 3193, Felipe Augusto Ribeiro Mateus - OAB nº.

1641, Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB/RO nº 303-B, Iran da Paixão Tavares Junior - OAB nº. 5087, Paulo Barroso Serpa.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 001598/2023.

Às 17 horas do dia 10 de março de 2023, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Matrícula n. 109

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

**COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 4ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM
COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 002/2023-TCE-RO**

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 002/2023, **COMUNICA** a relação dos 6 (seis) candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **4ª e última Etapa- Entrevista Técnica e/ ou Comportamental com o Gestor Demandante**(item 7.1.4. do Chamamento n.002/2023-TCE-RO).

O candidato selecionado deverá comparecer, ao local onde participará da Entrevista Técnica e/ou Comportamental, com antecedência mínima de 15 minutos, munido de documento de identificação com foto.

1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

- JURACI OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR
- LARISSA ZUIM MATARÉSIO
- MARCO PAULO BASTOS
- NATÁLIA LEITE LIMA
- SOLANO DE SOUZA FERREIRA
- WENDELL RODRIGUES DA SILVA

**2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 4ª ETAPA ENTREVISTA TÉCNICA E/C
COMPORTAMENTAL (ITEM 7.1.4. DO CHAMAMENTO N. 002/2023):**

- **DATA: 19/4/2023 (QUARTA-FEIRA)**

Candidato: JURACI OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR

Horário: Das 08h30 às 09h30

Local: Sala de Reuniões do Gabinete da Presidência, Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **DATA: 19/4/2023 (QUARTA-FEIRA)**

Candidato: LARISSA ZUIM MATARÉSIO

Horário: Das 14h30 às 15h30

Local: Sala de Reuniões do Gabinete da Presidência, Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **DATA: 19/4/2023 (QUARTA-FEIRA)**

Candidato: MARCO PAULO BASTOS

Horário: Das 16h às 17h

Local: Sala de Reuniões do Gabinete da Presidência, Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **DATA: 20/4/2023 (QUINTA-FEIRA)**

Candidato: NATÁLIA LEITE LIMA

Horário: Das 08h30 às 09h30

Local: Sala de Reuniões do Gabinete da Presidência, Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **DATA: 20/4/2023 (QUINTA-FEIRA)**

Candidato: SOLANO DE SOUZA FERREIRA

Horário: Das 14h30 às 15h30

Local: Sala de Reuniões do Gabinete da Presidência, Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **DATA: 20/4/2023 (QUINTA-FEIRA)**

Candidato: WENDELL RODRIGUES DA SILVA

Horário: Das 16h às 17h

Local: Sala de Reuniões do Gabinete da Presidência, Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

3. Caso o candidato queira ou não possa realizar a entrevista técnica e/ou comportamental de modo **presencial**, deverá comunicar à Comissão sua opção, mediante o e-mail processoseletivocc@tce.ro.gov.br, até o dia 18/4/2023 às 12h.

Porto Velho-RO, 17 de abril de 2023.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) Administrativo, em 17/04/2023, às 11:14, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0522557** e o código CRC **5789E4A4**.

Referência: Processo nº 000591/2023

SEI nº 0522557

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE EDITAL DE CHAMAMENTO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. n. 12 de 3.1.2020, a pedido da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, COMUNICA alteração do edital de chamamento do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 4/2023 - ASSESSOR DE GESTÃO - SGA, na forma a seguir:

1. Alterar o anexo I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO:

DE:

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem
Etapa
Data

01
Publicação/Divulgação do Chamamento
4.4.2023

02
Período de inscrições
5.4.2023 a 11.4.2023

03
Análise Curricular e do Memorial
12 a 16.4.2023

04
Convocação para Prova Teórica e/ou Prática
17.4.2023

05
Prova Teórica e/ou Prática - Avaliação de Perfil Comportamental
18.4.2023

06
Correção da Prova Teórica e/ou Prática
18 a 23.4.2023

07
Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para entrevista com o gestor
24.4.2023

10
Entrevista com o gestor
25 a 26.4.2023

11
Resultado final
27.4.2023

PARA:

ANEXO I
CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO
Ordem

Etapa

Data
01
Publicação/Divulgação do Chamamento
4.4.2023

02

Período de inscrições
5.4.2023 a 11.4.2023

03

Análise Curricular e do Memorial
12 a 16.4.2023

04

Convocação para Prova Teórica e/ou Prática
19.4.2023

05

Prova Teórica e/ou Prática - Avaliação de Perfil Comportamental
20.4.2023

06

Correção da Prova Teórica e/ou Prática
21 a 23.4.2023

07

Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para entrevista com o gestor
24.4.2023

10

Entrevista com o gestor
25 a 26.4.2023

11

Resultado final
27.4.2023

Porto Velho, 17 de abril de 2023.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula 512
